

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM EDUCAÇÃO

LÍVIA APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES SOUSA

**DESIGUALDADE DE GÊNERO: UM OLHAR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA
EDUCAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DOS CARGOS DA MAGISTRATURA**

GOIÂNIA-2025

LÍVIA APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES SOUSA

**DESIGUALDADE DE GÊNERO: UM OLHAR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA
EDUCAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DOS CARGOS DA MAGISTRATURA**

Dissertação apresentada à Comissão Examinadora como exigência parcial para obtenção do Título de Mestra em Educação, na área de Concentração Educação e Sociedade, sob orientação da Professora Dra. Maria Esperança Fernandes Carneiro do Programa de Mestrado em Educação e Linha de Pesquisa Estado, Políticas e Instituições Educacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO.

GOIÂNIA - 2025

Catálogo na Fonte - Sistema de Bibliotecas da PUC Goiás

S725d Sousa, Livia Aparecida Oliveira de Moraes.
Desigualdade de gênero : um olhar sobre a contribuição da educação para a ocupação dos cargos da magistratura / Livia Aparecida Oliveira de Moraes Sousa. -- 2025.

121 f.

Texto em português, com resumo em inglês.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Esperança Fernandes Carneiro.
Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Formação de Professores e Humanidades, Goiânia, 2025.

Inclui referências: f. 105-120.

1. Goiás (Estado) - Tribunal de Justiça. 2. Identidade de gênero na educação. 3. Juizes. 4. Igualdade. 5. Mulheres - Educação. I. Carneiro, Maria Esperança Fernandes. II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Educação - 12/02/2025. III. Título.

CDU: Ed. 2007 -- 347.962(043)

ATA Nº 499/2025

SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM EDUCAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

No dia **12 de fevereiro de 2025**, às **14:30**, foi realizada nas dependências da área VI da PUC Goiás, a sessão pública de Defesa de Dissertação de **LÍVIA APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES SOUSA**, discente do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em **Educação** da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com trabalho intitulado “**DESIGUALDADE DE GÊNERO: UM OLHAR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DOS CARGOS DA MAGISTRATURA**”. A Banca Examinadora foi composta por: Profa. Dra. Maria Esperança Fernandes Carneiro / PUC Goiás (Presidente); Profa. Dra. Lúcia Helena Rincón Afonso / PUC Goiás; Profa. Dra. Sangelita Miranda Franco Mariano / IF Goiano; Profa. Dra. Beatriz Aparecida Zanatta / PUC Goiás; (Suplente) e Prof. Dr. Marco Antônio Carvalho / IF Goiano (Suplente). O trabalho da Banca Examinadora foi conduzido pelo(a) Presidente da Banca que, inicialmente após apresentar os docentes integrantes da Banca Examinadora, concedeu 30 minutos ao(a) discente para que este(a) expusesse seu trabalho. Após a exposição o(a) Presidente da Banca concedeu a palavra a cada membro para que estes arguissem o(a) discente. A banca examinadora deliberou pela manutenção do título original do trabalho apresentado, . Durante a arguição os membros da banca apresentaram suas contribuições ao trabalho, com sugestões para conclusão do estudo e apresentação dos resultados da pesquisa. Após o encerramento das arguições a banca examinadora, reunida isoladamente, avaliou o trabalho desenvolvido e o desempenho do(a) discente, considerando sua trajetória no curso e o trabalho produzido. Como resultado a Banca Examinadora deliberou pela **APROVAÇÃO da Dissertação**. Proclamado o resultado pelo(a) Presidente da Banca, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente Ata que é assinada pelos membros da banca e pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Educação.

Goiânia, GO, 12 de fevereiro de 2025

**Assinam esta Ata,
Banca Examinadora**

Profa. Dra. Maria Esperança Fernandes Carneiro / PUC Goiás (Presidente); Profa. Dra. Lúcia Helena Rincón Afonso / PUC Goiás; Profa. Dra. Sangelita Miranda Franco Mariano / IF Goiano.

Profa. Dra. Cláudia Valente Cavalcante – Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação

Página de assinaturas

Lucia Afonso

Signatário

Assinado eletronicamente

Cláudia Cavalcante

Signatário

Sangelita Mariano

Signatário

Maria Carneiro

Signatário

HISTÓRICO

- 17 fev 2025** 09:52:46 **Claudia Valente Cavalcante** criou este documento. (Email: pos.edu@pucgoias.edu.br)
- 18 fev 2025** 10:07:39 **Maria Esperança Fernandes Carneiro** (Email: esperancacarneiro@outlook.com) visualizou este documento por meio do IP 52.229.50.174 localizado em Washington - United States
- 18 fev 2025** 10:15:58 **Maria Esperança Fernandes Carneiro** (Email: esperancacarneiro@outlook.com) assinou este documento por meio do IP 170.254.133.39 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil
- 17 fev 2025** 10:08:30 **Lucia Helena Rincon Afonso** (Email: luciarincon@gmail.com) visualizou este documento por meio do IP 191.56.58.232 localizado em Brasília - Federal District - Brazil
- 17 fev 2025** 10:08:30 **Lucia Helena Rincon Afonso** (Email: luciarincon@gmail.com) assinou este documento por meio do IP 191.56.58.232 localizado em Brasília - Federal District - Brazil
- 17 fev 2025** 17:23:33 **Sangelita Miranda Franco Mariano** (Email: sangelita.mariano@ifgoiano.edu.br) visualizou este documento por meio do IP 138.97.3.127 localizado em Morrinhos - Goiás - Brazil
- 17 fev 2025** 17:24:04 **Sangelita Miranda Franco Mariano** (Email: sangelita.mariano@ifgoiano.edu.br) assinou este documento por meio do IP 138.97.3.127 localizado em Morrinhos - Goiás - Brazil
- 17 fev 2025** 12:08:25 **Cláudia Valente Cavalcante** (Email: clavalente@pucgoias.edu.br) visualizou este documento por meio do IP 200.18.170.171 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil



DEDICATÓRIA

À Isabela, minha filha, por suportar as minhas ausências e me encorajar a continuar quando o abatimento me consumia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às mulheres que me antecederam e lutaram, para que, nos dias atuais, mulheres estudem, votem, ocupem cargos públicos e podem se divorciar.

Agradeço à minha orientadora, Professora Dra. Maria Esperança, pela humanidade afetuosa que exerceu comigo ao me acompanhar nesta pesquisa de mestrado, bem como pela benevolência com a qual se dirigia a mim na elaboração deste trabalho. Inicialmente, eu, como feminista exausta, buscava leituras que evidenciassem a desigualdade de gênero, e ela, como marxista ilustre, incansavelmente, procurava me direcionar ao aprofundamento da questão para compreendê-la a partir da ligação que mantém com a desigualdade de classe. E mesmo quando eu não entendi nada do livro “A ideologia Alemã”, em momento algum, ela se mostrou cansada da tarefa de me auxiliar na busca por compreensão. Então, se cheguei ao ponto de elaborar estes agradecimentos, foi em razão da sua perseverança na jornada acadêmica ao meu lado, experiência pela qual serei sempre grata.

Agradeço ao meu esposo, Marcos, por tentar compreender as minhas dores e apoiar a minha busca pelo crescimento pessoal e profissional, e, principalmente, por nunca me pedir para desistir.

Agradeço às professoras que compuseram a banca examinadora desta pesquisa. Me senti honrada ao tê-las como avaliadoras.

Agradeço aos professores do PPGE da PUC-GO por compartilharem seus conhecimentos comigo e contribuírem para o meu desenvolvimento. Certamente, tais contribuições são responsáveis por eu não ser a mesma pessoa de outrora.

Agradeço à equipe da Secretaria do PPGE pela rapidez em responder às dúvidas dos alunos.

Agradeço aos meus colegas pelos momentos de descontração durante os intervalos das aulas, pelas risadas nas ocasiões dos cafés.

Agradeço, ainda, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa parcial de pesquisa durante o mestrado, sem a qual tal conquista se mostraria inviável para a classe trabalhadora quanto a custear o curso.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Representação da desigualdade de gênero	91
Figura 2: Repartição jurisdicional do TJGO	120

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Fontes de dados	39
Tabela 2: Composição dos cargos no TJGO	87
Tabela 3: Frequências relativa dos cargos de magistratura no TJGO e TJSP	88
Tabela 4: Frequência relativa de cargos dos tribunais brasileiros	93

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
- HIV – VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA
- LDB – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
- MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
- STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- STM – SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
- TJGO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
- TJSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- TRE – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
- TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
- TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
- TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
- OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
- LGBTQIA – LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANSEXUAIS, QUEER, INTERSEXUAIS E ASSEXUAIS

RESUMO

Esta investigação filia-se à Linha de Pesquisa Estado, Políticas e Instituições Educacionais, do Programa de Pós-Graduação em Educação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Tem por objeto de pesquisa a análise da ocupação dos cargos de magistratura e a mediação da educação nesse processo, com a perspectiva das desigualdades de gênero. A desigualdade de gênero ainda é fator que prepondera no Brasil e repercute em diversos segmentos sociais, inclusive no mercado de trabalho. Como questão problema, tem-se: a educação como mediadora na ocupação dos cargos da magistratura é suficiente para promover a superação das desigualdades de gênero? A dialética apregoa que tudo se movimenta e se conecta mutuamente, sendo a contradição, condutora desse movimento impulsionador de mudança. Esse método de abordagem se propõe uma análise dos fenômenos a partir da perspectiva material, se afastando de concepções abstratas, por isso se faz uso dele nesta pesquisa. O foco da pesquisa manteve-se em analisar o quantitativo de ocupação dos cargos da magistratura nos Tribunais Estaduais do País sobre a perspectiva de gênero, com ênfase no Estado de Goiás, utilizando dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como a página oficial do órgão jurisdicional estadual. A título de resultados, esta pesquisa evidencia que, mesmo as mulheres promovendo constante busca por qualificação profissional e sendo maioria entre os concluintes de diversos cursos superiores, inclusive o curso de direito, elas não ocupam cargos de poder e direção na mesma proporção que os homens, ou seja, há fatores impeditivos de ascensão para a mulher no campo profissional que vão além da formação educacional.

Palavras-chave: Educação, Desigualdade de gênero, Magistratura, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ABSTRACT

This research is part of the State, Policies and Educational Institutions Graduate Program in Education at the Pontifical Catholic University of Goiás. The object of the research is to analyze the occupation of judicial posts and the mediation of education in this process, from the perspective of gender inequalities. Gender inequality is still a prevalent factor in Brazil and has repercussions in various social segments, including the job market. The problem is: is education as a mediator in the occupation of judicial posts enough to overcome gender inequalities? Dialectics states that everything moves and is mutually connected, with contradiction driving this movement towards change. This approach proposes an analysis of phenomena from a material perspective, moving away from abstract conceptions, which is why it was used in this research. The focus of the research remained on analyzing the number of judges in the country's state courts from a gender perspective, with an emphasis on the state of Goiás, using data made available by the National Council of Justice (CNJ), as well as the official website of the state court. The results of this research show that, even though women are constantly seeking professional qualifications and are the majority of graduates from various higher education courses, including law, they do not occupy positions of power and management to the same extent as men, i.e. there are factors that prevent women from rising in the professional field that go beyond educational training.

Keywords: Education, Gender inequality, Judiciary, Goiás State Court of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
MÉTODO.....	36
CAPÍTULO 1	40
HISTORICIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FEMININA NO BRASIL.....	40
CAPÍTULO 2	61
CONTEXTUALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E OS PERCENTUAIS DA OCUPAÇÃO DA MAGISTRATURA COM RECORTE DE GÊNERO	61
CAPÍTULO 3	79
CONSIDERAÇÕES	101
ANEXO 1. DIVISÃO JURISDICIONAL DAS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS.....	120

“Não é a consciência que determina a vida, mas sim a vida que determina a consciência” (Marx; Engels, 2001, p. 20).

INTRODUÇÃO

Há vinte e quatro anos, eu fazia uma redação para retomar a educação básica, por meio do ensino supletivo para jovens e adultos, a EJA. Na ocasião, como eu não possuía histórico escolar, para efetuar a matrícula numa série específica, a instituição aplicou uma avaliação para verificar meu grau de alfabetização e, posteriormente, foi possível me matricular no ensino fundamental II. Naquele momento da vida, eu não tinha conhecimento do que seria um curso de mestrado como o que agora estou concluindo.

Todavia, minha existência, que antecede a educação recebida, é atravessada pela violência de gênero. Mulher, negra, de ascendência afrodescendente e indígena, periférica, semianalfabeta, que viveu a infância e a adolescência sob um teto dirigido por um patriarca, religioso ortodoxo, machista, autoritário e violento, que possuía arraigada a crença de que a existência da mulher era para servir ao homem, e que deveria viver em subordinação a ele. Só consigo dizer que sobrevivi. Nesse contexto, pude concluir, em idade regular, apenas a 3ª série do ensino fundamental. Somente ao chegar na fase adulta foi possível retornar ao assento da escola, isto é, já marcada com as cicatrizes inapagáveis da violência de gênero.

A formação no curso superior em direito adveio com o auxílio de uma bolsa da OVG quando eu já era casada. Antes de finalizá-la, integrei os quadros de servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde desempenhei a função de escrevente judiciário por mais de uma década. Nesse órgão jurisdicional, tive as primeiras observações da quase inexistência de juízas, embora houvesse diversidade de servidoras.

Percebi que o posto de julgador era, predominantemente, ocupado por pessoa do sexo masculino, e que a cada dois anos se alterava a presidência do Tribunal de Justiça, contudo, sempre com a substituição de um homem para outro homem, o que acontece há 150 anos. De tal fato e dos desdobramentos percebidos individualmente que decorrem dele, surgiu o interesse nesta pesquisa.

Atualmente, com 42 anos de idade, mãe, esposa e ocupante de cargo efetivo do Tribunal Regional do Trabalho, pelas cotas raciais, observo a ausência de diversidade nos Tribunais, embora o quantitativo de mulheres se destaque, a miscigenação não, e a ausência de pessoas naquele espaço com características fenotípicas que se assemelham às minhas me faz acreditar na necessidade da promoção inclusiva nesses espaços de poder.

Circunstâncias que me acarretam inquietação, diante da árdua e constante busca promovida pelas mulheres para avançar no nível educacional, eliminar a opressão sexista, a divisão sexual do trabalho e as desigualdades impostas pela discriminação do sexo biológico.

Por isso, dentro da Linha de Pesquisa Estado, Políticas e Instituições Educacionais, do Programa de Pós-Graduação em Educação, é pertinente o tema proposto, uma vez que a atribuição de promover a igualdade de gênero compete ao Estado, que se comprometeu a atender os objetivos constantes na Agenda 2030 da ONU, considerando que as políticas públicas e a educação representam mecanismos capazes de contribuir para se atingir tal objetivo.

Esta investigação filia-se à Linha de Pesquisa Estado, Políticas e Instituições Educacionais, do Programa de Pós-Graduação em Educação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, tendo por objeto de estudo analisar a ocupação dos cargos da magistratura e a mediação da educação nesse processo, com a perspectiva da desigualdade de gênero.

Além do exposto, a importância deste estudo também está em verificar a contribuição da educação superior como mediadora na formação para a ocupação dos cargos da magistratura, levando em consideração a desigualdade de gênero.

Neste contexto, como problematização da pesquisa, tem-se que o acesso à educação formal¹ pelas mulheres se deu por meio de um processo de luta, pois os obstáculos impostos foram e continuam sendo diversos e se ligam à manutenção da sujeição do sexo feminino, tendo por base a construção sócio-patriarcal ter desenvolvido desde os primórdios, no imaginário coletivo, a crença errônea de que as mulheres nascem com a obrigação natural de se casar e procriar. Fase que, a partir da década de 1970, e sob a perspectiva do ensino superior, as mulheres vêm revertendo, alavancando o índice de escolarização feminina e a atuação no mercado de trabalho. Feitos que se aliam ao fato de a formação superior ser instrumento fundamental para possibilitar a concorrência e alcançar postos de trabalho melhor remunerado (Guedes, 2008).

“Mercado de trabalho” é uma expressão que corresponde à indicação das ofertas de trabalho remunerado existentes na sociedade, que pode ser operacional (trabalho

¹ Educação desenvolvida em estabelecimento de ensino, com conteúdo determinado pelo Estado.

manual que exige instrução básica) ou intelectual (trabalho que exige conhecimento específico e maior nível de abstração para o desempenho); o mercado de trabalho opera impactado pelas desigualdades de gênero e raça, estruturalmente engendradas na cultura social. A atuação da mulher no mercado de trabalho expandiu nas últimas décadas, mas ainda permanece inferior à participação masculina. Houve, porém, um fator primordial que promoveu o acréscimo da participação da mulher no mercado, isto é, o avanço do nível educacional delas. Contudo, uma proporção significativa de mulheres se encontra em ocupações precárias, as negras representam a maioria nesse grupo, enquanto as mulheres que atingem onze anos ou mais de estudos apresentam estabilidade no mercado de trabalho e nas atuações não precarizadas (Abramo, 2006; Barbosa, 2014).

É manifesto no Brasil que a população nacional corresponde à maioria do sexo feminino. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a mulher representa 51,1% das pessoas habitam o país, o que representa 108,705 milhões da população nacional, em contraposição à parcela masculina, que é de 103.946 cidadãos da nação brasileira, onde a população negra equivale a 56,1% (IBGE, 2020a, 2020b).

O ingresso das mulheres na educação superior de forma exponencial se tornou uma realidade com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 1961, pois ela equiparou o ensino normal aos demais cursos de segundo grau, viabilizando às pessoas que cursavam o magistério, curso de prevalência feminina, de ingressarem no ensino superior, promovendo o gradual aumento de mulheres nas carreiras universitárias. Em 1960, elas representavam 32% de estudantes no ensino superior, em 1970 somaram 39%, em 1980, 43%, 44% em 1991 e 46% em 2000 (Vaz, 2013).

O Censo do Ensino Superior de 2010 apontou que as mulheres correspondiam à maioria das matrículas em curso superior, bem como representavam a parcela maior do número de concluintes dos cursos de graduação de um total de 6.379.299 matrículas, 57,0% foram de pessoas do sexo feminino e entre os concluintes, elas representaram 60,9% (MEC, 2010). Assim, o número da população com formação superior gradativamente cresceu, sendo que elas integram o percentual maior desse acréscimo. Em 2012, as mulheres compunham o percentual de 14% das graduadas, enquanto os homens representavam 10%. Em 2020, 60% das conclusões de cursos superiores no Brasil foi alcançada pelas mulheres (SEMESP, 2020).

Dados do IBGE apontam que, entre a população de 25 anos ou mais que possui formação completa com ensino superior, 19,4% são mulheres, em oposição a 15,1% do sexo masculino (IBGE, 2019b). No campo da ciência jurídica, não é diferente. O Censo da Educação Superior de 2019 registrou que o percentual de mulheres matriculadas no curso de graduação em direito era de 55,2% (IBGE, 2019b).

Tal acréscimo resultou na elevação numérica de mulheres nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que registra a presença atual de 702.790 profissionais do sexo feminino na advocacia, contraposto a 664.464 do sexo masculino, sugerindo a ocupação feminina no percentual de 52% no âmbito advocatício (OAB, 2023).

De maneira que os dados comprovam que as mulheres representam maioria entre os ingressantes e concluintes do curso superior em direito, entre os profissionais registrados na OAB, e também são elas que representam o percentual maior entre as pessoas com formação *stricto sensu*, ou seja, que concluem cursos de mestrado e doutorado no Brasil (Bonelli; Oliveira, 2020; Zanolrenssi; Hemerly, 2023). Entretanto, a participação feminina no mercado de trabalho, embora possua a maior qualificação, não seguiu a mesma elevação quantitativa. A ocupação da mulher, seja em cargos de poder ou postos de direção e gestão, ainda é minoritária, pois a preferência para essa ocupação é para homens brancos (Guedes, 2008), inclusive no Poder Judiciário, cujo Censo de 2014 demonstrou que, no âmbito estadual, a composição dos cargos da magistratura estimava-se em 65,5 % de homens (CNJ, 2014).

Diante disso, construiu-se o seguinte problema de pesquisa: a educação como mediadora na ocupação dos cargos da magistratura é suficiente para promover a superação das desigualdades de gênero?

A importância de nossa investigação tem como centro a preocupação quanto à educação como possibilidade mediadora para a ocupação dos cargos de poder, para compreendermos se ela é suficiente para promover a superação das desigualdades de gênero com seus múltiplos fatores que já se encontram estabelecidos na cultura brasileira. Para realizar este estudo, recorreremos ao processo histórico da formação em direito, como necessária enquanto interface ativa nesta realidade de ocupação dos cargos da magistratura no Brasil. Nesta pesquisa, gênero é entendido como categoria que se relaciona com a cultura, enquanto o sexo, com a biologia, conforme perspectiva apontada

por Saffioti, 2015, “gênero é a construção social do masculino e do feminino” (Saffioti, 2015).

Ademais, a relevância do tema se destaca diante do cenário político instalado no Brasil, a partir da eleição de um presidente ultraconservador e retrógrado que buscou inviabilizar as políticas públicas de gênero, de educação, dos movimentos sociais como o LGBTQIA+, tomando como propósito combater a “ideologia de gênero” com discurso moral de retórica neoconservadora, em ataque às conquistas das mulheres pelo afastamento das atribuições domésticas, consideradas naturais e “definidas por Deus”, as quais, para um grupo retrógrado, devem reger a sociedade e as famílias (Kyrillos; Simioni, 2022).

Esta pesquisa contribui com a construção da literatura sobre o tema, que ainda é escassa. Ao trazer à tona que a igualdade e liberdade apresentadas nos discursos do liberalismo trata-se de uma falácia útil propagada pelos conservadores, aspirantes à burguesia, e que, embora chegue a todos, jamais, fará parte da realidade de todos. Por esse motivo a questão de gênero segue como imbróglio não solucionado, pois a representatividade feminina nos espaços de decisão, muito embora o Brasil seja uma República Federativa onde vigora o sistema democrático de governo, possui em seus poderes, majoritariamente, a ocupação masculina, isto é, homens, brancos e héteros, esses, sim, alcançaram a liberdade e igualdade (Guedes, 2008).

Ademais, sabe-se que para o materialismo histórico-dialético o conhecimento do real não se contenta em detectar o que é aparente, pois se acredita que para capturar a essência de um objeto não se deve limitar à obviedade, ademais, essência e aparência do real se diferenciam (Martins; Lavoura, 2018).

Assim, para compreender melhor o assunto e aproximar-se da realidade do objeto investigado, primeiramente buscou-se na literatura o que há sobre o tema em estudos recentes. Foi realizada uma busca na plataforma virtual de periódicos CAPES, por títulos relacionados à “desigualdade de gênero no poder judiciário”, “mulheres na advocacia”, “educação, mulheres e judiciário” e “mulheres e magistratura” com filtros ativos para periódicos, de acesso aberto, de produção nacional, revisado por pares, entre o período de 2008 a 2024, que resultou em 16 artigos. Com base na leitura dos resumos desses 16

artigos, verificou-se que nenhum deles aborda a questão da minoria de mulheres nos cargos da magistratura, a partir da problemática lançada nesta pesquisa.

A partir da leitura dos resumos, foram utilizados os seguintes critérios: (i) de exclusão: literatura cinza (resenha, teses, dissertação, editoriais, dentre outros); documentos que não tratassem do Brasil; repetidos ou indisponíveis nas bases; (ii) critérios de inclusão: os textos deveriam estar relacionados às palavras-chave; ser classificados como artigos; ser de produção nacional; de acesso aberto; ter sido publicado entre 2008 e 2024 e ter sido revisado por pares.

Quadro: Autores, ano de publicação, título e palavras-chave

Ordem	Autores (ano)	Título	Palavras-chave
1	Ithala Oliveira Souza, 2022	Criminalização de mulheres pela lei de drogas nos discursos do tribunal de justiça de Sergipe	Criminologia, drogas, genocídio, seletividade
2	Tatyane Guimarães Oliveira, 2016	Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro	Interseccionalidade, Poder Judiciário, Violência Doméstica, Feminismo Negro
3	Mariana Grilo, Nuno Caetano Lopes de Barros Poiars, 2022	Mulheres e desvio: crimes sexuais e Magistratura Judicial	Mulher criminosa, violência sexual, tese do galanteio, tese da mulher demoníaca, magistratura
4	Patrícia Tuma Martins Bertolin, 2017	Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados	Igualdade de oportunidades, mulheres, ascensão profissional, famílias
5	Roberto Fragale Filho, Rafaela Selem Moreira, Ana Paula de Oliveira Sciammarella, 2015	Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro	Magistratura, gênero, poder, representatividade, poder judiciário

6	Maria da Glória Bonelli, 2013	Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulista	Profissionalismo, mundo do direito, gênero, diferença, diversidade
7	Fabiana Cristina Severi, José de Jesus Filho, 2022	Há diferenças remuneratórias por gênero na magistratura brasileira?	Magistratura, estudos de gênero, diferenças salariais, desigualdades
8	Décio Rocha, 2023	Desigualdades de gênero em ocupações jurídicas	Mercado de trabalho jurídico, relações de gênero, profissionalismo
9	Maria da Glória Bonelli, Rennê Martins Barbalho, 2008	O profissionalismo e a construção do gênero na advocacia paulista	Profissionalismo, advocacia, gênero, carreira jurídica
10	Eneida Maria dos Santos, Rodrigo Carelli, 2021	Advogados em cor e gênero: os impactos desiguais da pandemia da covid-19 na advocacia do Rio de Janeiro	Covid-19, advocacia, racismo, gênero, interseccionalidade
11	Deise Brião Ferraz, Marli Marlene Moraes da Costa, 2023	O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres	Julgamento com perspectiva de gênero, gênero, universalização do feminino, feminismo, feminismo decolonial
12	Juliana Alencar, Liziane Paixão Silva Oliveira, 2023	Perspectiva democrática da política institucional de raça e gênero no judiciário brasileiro	Democracia racial, judiciário, política institucional
13	Débora de Carvalho Figueiredo, 2022	A disputa discursiva em torno dos conceitos de ‘estupro’, ‘consentimento’ e ‘violência’ em um acórdão do TJRS-Brasil	Discurso judicial, gênero, estupro, consentimento, violência
14	Renata Monteiro Garcia, 2023	Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar	Criminologia, prisão preventiva, maternidade, marco legal da primeira infância

15	Priscila Cardoso dos Santos, 2018	Caracterização dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no território da grande Aracaju, Sergipe, Brasil	Funcionários, acolhimento institucional, avaliação
16	Jane Reis, Renan Medeiros de Oliveira, 2018	Hércules, Hermes e a pequena sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, sub-representação das mulheres nos tribunais e a (i)legitimidade democrática do poder judiciário	Diversidade de gênero, poder judiciário, legitimidade democrática

Fonte: Elaborado pela autora.

A primeira (Quadro 1) pesquisa intitulada “Criminalização de mulheres pela lei de drogas nos discursos do tribunal de justiça de Sergipe”, analisa a culpabilização de mulheres em crimes tipificados na Lei de Drogas com o recorte dos marcadores sociais de gênero, raça e classe na fundamentação das decisões do Tribunal de Justiça sergipano. Com base nela, evidenciou-se que o perfil das acusadas por crimes de tráfico corresponde, em sua maioria, a mulheres de características afrodescendentes, jovens e de pouca escolaridade (Souza; Oliveira; Souza, 2022). Observou-se, ainda, que na estrutura do mercado de substâncias entorpecentes as mulheres ocupam a função mais baixa e facilmente substituível, ou seja, no transporte do componente químico, sendo estas popularmente designadas como “mulas”, fato que para a autora desvela o recorte social da desigualdade de gênero, raça e classe, simbolizando a feminização da pobreza com viés da divisão sexual do trabalho; a autora levanta, também, a reflexão sobre a aptidão dos membros do Tribunal em analisar tais casos, sob os multifatores que os envolvem de forma direta. Dessa forma, o estudo em questão não estabelece uma ligação com esta dissertação, uma vez que esta investiga a ocupação do cargo da magistratura por sexo e a ascensão de mulheres aos níveis mais altos da carreira e não busca examinar os julgamentos propriamente.

O segundo texto (Quadro 1) em exame, cujo título é “Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro”, suscita reflexões sobre a capacidade do judiciário desenvolver a prática jurisdicional no combate à vitimização de mulheres negras no âmbito familiar e doméstico, considerando o Mapa da Violência de 2015 e os marcadores sociais de raça, gênero e classe e na invisibilidade em que esse grupo se encontra inserido socialmente (Oliveira, 2016).

Conforme a Oliveira (2016), o Poder Judiciário no Brasil possui ocupação marcada pelas características dos sujeitos, como a cor, o gênero e a classe social, fatores sociais que impactam na apreciação da violação de direitos a grupos invisibilizados ou marginalizados, pois são propícios a julgamento influenciado por questões ideológicas que comprometem a proteção das mulheres, considerando que a vida das mulheres negras carrega consigo as exclusões ditadas pelo capitalismo, racismo e patriarcado e esses elementos designam a forma de atuar das instituições, portanto, o órgão jurisdicional, assim como o Estado pecam ao promover a aplicação da lei e a proteção das mulheres negras vitimizadas pela violência doméstica e familiar, principalmente pela ausência de reconhecimento da raça como marcador de diferenças e desigualdades (Oliveira, 2016).

O segundo texto, tal qual o primeiro, provoca a reflexão no sentido de os magistrados que compõem o Poder Judiciário não terem condições de proferir julgamento suficientemente justo, para além da perspectiva positivista, ou melhor, da letra fria da lei, pois tanto no caso das mulheres que são usadas pelo mercado de entorpecentes como “mulas”, quanto as mulheres vítimas de violência doméstica, são majoritariamente negras e se encontram em vulnerabilidade; enquanto predomina no Brasil um corpo de magistrados masculino, branco e bem nascido, instruído a exercer suas funções com imparcialidade, enquanto na cadeia produtiva do tráfico as transportadoras correspondem a pessoas de menor hierarquia, facilmente substituíveis, de baixa rentabilidade e sem poder de comando, quando a organização do tráfico geralmente é dirigida por homens que se mantêm incólumes da atuação da justiça. No caso da violência doméstica, consideradas as diferenças das situações, a maioria das vítimas são mulheres que, quando seus casos chegam ao Poder Judiciário, antes de um eventual feminicídio, correspondem a processos que possivelmente serão apreciados por juízes do sexo masculino, os quais não possuem perspicácia suficiente para levar em consideração o sofrimento e a fragilidade da vítima. Pesquisas que, de forma direta e sob o panorama superficial, não se relacionam com a proposta desta pesquisa de mestrado.

O terceiro estudo (Quadro 1), “Mulheres e desvio: crimes sexuais e Magistratura Judicial”, explora as teses do galanteio e da mulher demoníaca para averiguar se o sexo do agressor é um dos elementos que implica na forma dos profissionais do direito abordar os crimes sexuais, levando em consideração o sexo do agressor e o tratamento dispensado nessa condição pelos profissionais da justiça. Entre os objetivos da pesquisa havia o

interesse de levantar algumas respostas, como, por exemplo, se o sexo do agressor tem impacto na forma como a justiça reage aos crimes sexuais, cujas vítimas são menores de idade; se o sexo do magistrado é um fator determinante na forma de tratamento do agressor e das mulheres que, enquanto criminosas sexuais, recebem tratamento benevolente em relação aos homens na mesma situação. Observou-se no trabalho mencionado que mulheres homossexuais e às mães consideradas negligentes têm probabilidade acentuada de receberem tratamento mais rigoroso, pois a maternidade tem impacto no juízo de valor das condutas das agressoras, denotando a influência dos estereótipos de gênero no processo de tomada de decisão. Outro aspecto relevante da pesquisa corresponde à avaliação do sexo do magistrado como elemento fundamental no modo como as agressoras sexuais são tratadas, questão que não pode ser verificada diante da existência inexpressiva de recursos analisados por desembargadoras, visto que a maioria dos acórdãos investigados possui como relator um julgador do sexo masculino (Grilo; Poiares, 2022). O referido estudo avaliou o inteiro teor dos julgamentos a fim de evidenciar o posicionamento dos magistrados frente a crimes com agressores de ambos os sexos para verificar a ocorrência de narrativas que demonstram o juízo moral ligado ao sexo do acusado nos crimes sexuais, o que também consideramos não se relacionar diretamente com o que se busca nesta pesquisa de mestrado.

A pesquisa de título (de número 4 – Quadro 1), “Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados” trata do fenômeno de internacionalização e feminização da carreira da advocacia, que ocorreu de forma concomitante com a estratificação da profissão no país. A análise investigou os principais obstáculos e os mecanismos que servem às mulheres para progredirem na carreira e teve como “*locus*” de investigação dez dos maiores escritórios de advocacia estruturados como sociedades de advogados de São Paulo. O estudo evidencia a evolução do processo de ingresso das mulheres na carreira advocatícia na capital paulista. Enquanto em 1930 havia 376 homens inscritos na seccional da OAB para apenas 3 mulheres, em 2010, elas corresponderam a 27.826 inscritas no órgão da categoria para 25.903 homens (Bertolin, 2017).

Conforme a mencionada pesquisa, a carreira em uma sociedade de advogados, em geral, está distribuída em três níveis: advogado júnior, advogado pleno e advogado sênior, onde cada etapa dessas possui divisões internas em subníveis I, II e III. Nos escritórios

pesquisados, com base no estudo supracitado, ficou evidente a desproporção de mulheres na base da carreira com relação à minoria que alcança o topo como advogada sênior, fato que se conecta à literatura que trata do teto de vidro, ou seja, a existência de barreiras invisíveis que impedem as mulheres de ultrapassarem determinado estágio na carreira, deixando evidente que a feminização da advocacia não significou abertura de espaço profissional igualitário para homens e mulheres. O tema, então, está alinhado ao objeto de estudo desta dissertação de mestrado, uma vez que tem como foco de investigação a ocupação da carreira jurídica por mulheres, a magistratura, sendo o curso de direito elemento fundamental para o desempenho tanto da atividade advocatícia, como da atividade judicante. Assim, a referida pesquisa demonstra que haja significativo acréscimo de mulheres na carreira nos maiores escritórios da capital paulista, elas se mantêm nos níveis mais baixos da carreira (Bertolin, 2017).

Na sequência, a quinta pesquisa discriminada (Quadro 1), “Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro”, explora a evolução das mulheres na carreira de juízas a partir da análise sobre a existência do “teto de vidro”, que são os empecilhos sociais invisíveis que impedem ou dificultam que mulheres ascendam à cúpula do Poder Judiciário, por meio da verificação quantitativa da representatividade feminina nos espaços de comando do órgão da justiça estadual e federal. Esse estudo se aproxima desta pesquisa de mestrado, uma vez que evidencia o predomínio da mulher na educação superior a partir de dados do censo da educação de 2012, inclusive no curso de direito, e aponta que semelhante proporção não se verifica no quadro dos membros do Poder Judiciário, considerando que teve nas últimas três décadas um acréscimo na participação feminina, contudo, tal participação não se aproxima da metade do número de membros. Isto é, a cúpula do órgão jurisdicional se mantém concentrada na dominação masculina. Dito isto, embora haja o ingresso de mulheres na carreira da magistratura, a estratificação horizontal permanece, pois elas, majoritariamente, são as profissionais que permanecem na base, com exceção da Justiça do Trabalho, onde o cenário de representatividade feminina encontra parâmetros próximos ao masculino, tanto no aspecto quantitativo de mulheres na magistratura, quanto na ocupação dos cargos de cúpula do órgão, o que difere substancialmente dos demais ramos da justiça (Filho; Moreira; Sciammarella, 2015).

No texto (6 – Quadro 1) “Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulista” a autora buscou na literatura uma abordagem para refletir acerca das experiências profissionais em contextos de inclusão da diversidade de gênero e sexualidade no mundo do Direito, uma vez que a carreira jurídica, por muitos anos, prevaleceu homogênea, fato que foi sendo alterado a partir da expansão do curso superior em direito ofertado pela iniciativa privada, porém, a divisão não cedeu lugar à inclusão, mulheres começaram a ser alocadas em segmentos jurídicos baseados no gênero, correspondendo a menores salários e áreas específicas. O estudo tem como foco a interseção do profissionalismo com os marcadores de gênero e a sexualidade, e realizou entrevistas com 24 advogados, 18 juízes estaduais e 10 juízes federais, de ambos os sexos, na capital e no interior paulista que possibilitou classificar as percepções de inclusão e diversidade ou de preconceito e discriminação a partir dos sujeitos entrevistados (Bonelli, 2013).

Verifica-se, consoante à análise do texto 6, que os entrevistados têm diferentes percepções sobre desigualdade de gênero, a depender do sexo, do setor de atuação e da localização geográfica. Nas narrativas de advogados, o preconceito se encontra em alta posição, os escritórios de advocacia produzem estratificação e segmentação na carreira, e reconhecem que ser mulher profissional na advocacia faz diferença, enquanto na magistratura predomina a ilusão de que o gênero não faz diferença para a atuação profissional, e não há estratificação ou segmentação, cuja ocupação feminina prevalece. A pesquisa mostra ao relacionar gênero, escolaridade e posição ocupada na advocacia que, no quadro de sócios, mulheres representam a maioria pós-graduada, mas são minorias a alcançar aquela posição, ou seja, elas seguem sendo maioria com esse nível educacional em todos os degraus da carreira, mas a ocupação delas, enquanto profissionais, só aproxima do percentual masculino no nível mais baixo dos escritórios de advocacia de São Paulo (Bonelli, 2013), recorte que se conecta à nossa proposta de pesquisa que busca verificar a contribuição da educação para a ocupação do cargo da magistratura, apontando os percentuais de ocupação feminina nesse espaço de poder e sua distribuição.

A pesquisa de título “Há diferenças remuneratórias por gênero na magistratura brasileira?” (texto 7 – Quadro 1) demonstra como propósito verificar a suposição de haver diferença entre as remunerações auferidas por juízes e juízas de 8 tribunais de justiça do

país, utilizando a técnica *matching* ao efetuar o pareamento entre os sujeitos investigados, o tempo na carreira da magistratura, mês e ano da remuneração e o tribunal a que se vincula, e aponta a existência de diferenças nas médias remuneratórias que podem ser explicadas pelos mediadores de gênero, sobretudo porque operam como facilitadores de oportunidades para alguns, em detrimento de outros a depender do sexo (Severi; Filho, 2022).

Os autores mencionam que o acréscimo de mulheres na composição da magistratura nacional, desencadeada nas últimas duas décadas, não foi fator suficiente para promover mudança no perfil sociodemográfico da carreira, principalmente nas posições hierárquicas do alto escalão e nas funções de presidentes, ou nas atuações em comissões, bem como indicam que essa ocupação da carreira por mulheres enfrenta diversos obstáculos e discriminações que são empecilhos para a progressão delas a posições superiores, resultando em relações desiguais dentro da profissão e levanta a questão da literatura, no que tange à utilização das categorias como segregação vertical, segregação horizontal, concentração em áreas específicas e ideário do profissionalismo para investigar a desigualdade de gênero na magistratura que desconsidera o tema da remuneração em razão da suposição que a carreira pública possui salários definidos por critérios objetivos e não haveria disparidade nos rendimentos percebidos por homens e mulheres. Premissa que não é verdadeira por desconsiderar a política remuneratória que envolve as gratificações, adicionais, prêmios, abonos, verbas de representação, auxílios e etc., cujas regras são instituídas pelos próprios tribunais e possibilitam a distribuição a partir de mecanismos sutis amparados pela desigualdade de gênero (Severi; Filho, 2022).

Ainda em conformidade com o estudo acima, ao contrário do enunciado oficial de ser a progressão regulamentada por critérios objetivos de antiguidade, as mulheres, quando acumulam a função de mãe e de administradoras das tarefas familiares, têm maiores dificuldades em progredir na carreira magistral, mediante várias oportunidades de progressão exigirem a mobilidade entre comarcas. De modo que, para preencherem uma vaga distinta de poder, elas precisam demonstrar evidente merecimento, traçados de acordo com padrões masculinos de produção e postura profissional, aliado ao gerenciamento do tempo e dedicação à carreira, significando que a neutralidade na progressão da carreira é uma falácia, pois o critério meritocrático se baseia em padrões masculinos de atuação profissional, com frequência baseado no sujeito homem branco

heterossexual como referência, o que prejudica todo o grupo não pertencente ao perfil sociodemográfico tomado como padrão, o que faz ruir a ideia da neutralidade (Severi; Filho, 2022).

A pesquisa mencionada estabelece uma proximidade significativa com esta dissertação que busca investigar a ocupação dos cargos da magistratura com perspectiva de gênero, considerando o acréscimo de mulheres no curso superior de direito e sua entrada no campo de atuação jurídica, o que não corresponde, ainda, à eliminação da desigualdade de gênero, pois, no espaço jurídico de atuação como nos Tribunais, existem as progressões na carreira da magistratura que levam em consideração antiguidade e merecimento, que possibilitam serem verificados por critérios subjetivos que apresentam parâmetros masculinos de confrontação. Além disso, os cargos de direção e gestão, como a presidência, vice-presidência e corregedoria, são predominantemente ocupados por homens, questão que equivale à manutenção de privilégios remuneratórios ao grupo do sexo dominante, pois, tanto na ocupação dos cargos de direção e gestão, quanto na progressão da carreira, ocorre o acréscimo de renda em função de gratificações incorporadas ao vencimento. Portanto, a divisão sexual do trabalho se mantém, mesmo na carreira jurídica, cujo ingresso ocorre por critérios objetivos de escolha.

O pesquisador da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rocha (2023), que detém a autoria do texto “Desigualdades de gênero em ocupações jurídicas” (texto 8 – Quadro 1), efetuou uma análise empírica de como o efeito educacional de mulheres nos cursos de graduação em direito atinge a inserção delas no mercado de trabalho formal, com a utilização dos dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais). Segundo o estudo, as mulheres tomaram proporção maior entre os ingressantes do curso de direito e os concluintes, representando respectivamente em 2020 54% e 58,4%. Diante disso, buscou-se compreender se esse salto quantitativo representa vantagem qualitativa de gênero no mercado jurídico, somando-se ao fato de as mulheres auferirem maior isonomia salarial e ocupacional nessa área de atuação. Foi delimitado no Rais todas as ocupações que têm como requisito o curso de direito, isto é, a carreira de advogado público e privado que trabalha registrado, delegado de polícia, procuradores, membros do Ministério Público, magistrados e serventuários da justiça. Destaca-se que em todas essas ocupações a mediana de renda (5ª decil) é maior para os homens, ou seja, ser homem significa pontual aumento na probabilidade de auferir maiores rendimentos em todas as ocupações examinadas, com exceção para procuradores de justiça e advogados públicos, únicas

opções que mulheres representaram alcançar vantagem salarial superior em 0,01%, em relação ao homem. O texto aponta também que a localização geográfica dos profissionais referidos e a faixa etária impactam nos rendimentos (Rocha, 2023).

A pesquisa citada tem relevante aproximação com este estudo de mestrado ao evidenciar a ascensão das mulheres na graduação em direito, que corresponde a pré-requisito para ingresso na atuação em várias profissões jurídicas, ao admitir que na maioria das ocupações profissionais por elas preenchidas sua média remuneratória permanece inferior à média masculina, ou seja, há assimetria de renda, influenciada pela desigualdade de gênero nos espaços profissionais de atuação jurídica.

Bonelli (2008) ao investigar a advocacia paulista, conforme exposto no texto “O profissionalismo e a construção do gênero na advocacia paulista” (9-Quadro 1), verificou que o mecanismo do teto de vidro se opera na carreira advocatícia e obstáculos velados inviabilizam o crescimento profissional das mulheres, o que mostra o fato de inexistir igualdade de oportunidades na carreira, pois advogadas são mantidas em posições profissionais menos valorizadas e em situação de prestígio e poder se concentram os advogados do sexo masculino. O texto evidencia que mulheres que fizeram opção unicamente pela carreira e não constituíram a própria família sentiram o impacto de gênero na carreira de forma amenizada, contudo, não ficaram isenta dessa discriminação (Bonelli; Barbalho, 2008).

Esse artigo apresenta certa correlação com nossa pesquisa, uma vez que examina a questão da desigualdade de gênero numa carreira também da área jurídica, a advocacia, em escritórios jurídicos de pequeno, médio e grande porte, e expõe que mesmo se tornado a mulher profissional numa carreira autônoma ela sofre a discriminação de gênero e está sujeita aos obstáculos velados de ascensão na carreira, portanto, essa investigação serve de amparo para este trabalho por evidenciar que na esfera de atuação jurídica pela iniciativa privada há empecilhos para as mulheres ascenderem profissionalmente, tal como se investiga por esta pesquisa para a carreira jurídica na esfera pública.

O texto (10 – Quadro 1) “Advogados em cor e gênero: os impactos desiguais da pandemia da Covid-19 na advocacia do Rio de Janeiro”, é resultado de uma pesquisa com o propósito de tomar conhecimento dos impactos da pandemia da Covid-19 no trabalho dos profissionais da advocacia na região fluminense, realizada pelo grupo de pesquisa do

Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com interseção das questões relacionadas à raça, gênero e interseccionalidade na advocacia. A pesquisa aponta diversos fatos que contribuíram para a marginalização da pessoa negra, como a exclusão dela do acesso à educação formal, a ausência da classificação racial no IBGE em vários recenseamentos, auxiliando na manutenção da invisibilidade desse grupo étnico-racial. A análise apresenta, também, algumas medidas governamentais para minorar a dívida social que o país possui com a população afrodescendente pela sua longa história de escravidão. Apesar do pequeno avanço, carreiras elitizadas são acessadas majoritariamente por pessoas brancas, como a advocacia que, no Estado do Rio de Janeiro, registrava apenas 8% de advogados negros e 22% pardos na época do levantamento de dados (Dos Santos; De Lacerda Carelli, 2021).

Quanto ao gênero, evidencia-se que a educação também foi um mecanismo para privilegiar os homens e auxiliar na manutenção do patriarcalismo, pois as mulheres foram impedidas, por séculos, de acessarem o conhecimento socialmente construído para que se mantivessem no âmbito doméstico e no cuidado familiar, em harmonia com a divisão sexual do trabalho também criada socialmente. Atualmente, mulheres correspondem à maioria entre o percentual de estudantes universitários dos cursos de direitos, fato que contribuiu para o ingresso delas em diversas carreiras e espaços de poder. Contudo, sob a perspectiva da interseccionalidade, levanta-se a questão de que a mulher negra sofre os resultados do racismo e do patriarcalismo simultaneamente, aliada à exclusão de classe social e do heterossexismo. E mais, ainda são elas a suportarem as consequências de uma sociedade escravocrata, pois conformam o maior número de trabalhadoras domésticas, são maioria no chão das fábricas e como lavradoras no espaço rural. São também elas que formam a parcela de minoria étnico-racial no ensino superior, ficando atrás da mulher branca e do homem negro no acesso à formação superior (Dos Santos; De Lacerda Carelli, 2021).

Para os autores, a alteração da carga horária de trabalho foi impactante na remuneração dos advogados. No entanto, os advogados negros tiveram desfalque financeiro significativo, assim, 66% deles sofreram redução salarial, 25% deles solicitaram auxílio emergencial e 4% necessitaram do auxílio da OABRJ/CAARJ, ao passo que entre os brancos, 18% requereram auxílio emergencial do Governo Federal e 2% da OABRJ/CAARJ. Durante a pandemia observou-se que 45% dos advogados negros

perderam seus postos de trabalho, em detrimento de 39% dos brancos, na mesma profissão, no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, entre as mulheres, 49% delas negras, tiveram sua carreira paralisada, ao passo que 44% das advogadas brancas sofreram semelhante impacto (Dos Santos; De Lacerda Carelli, 2021).

Dos Santos e De Lacerda Carelli (2021), em sua pesquisa, evidenciaram que as mulheres fluminenses na profissão da advocacia foram mais impactadas que os homens durante a pandemia, demonstrando um dos vieses da desigualdade de gênero. Ao fazerem a intersecção do gênero com a raça, observa-se que as mulheres negras, nesse espaço profissional, onde é possível ter uma carreira autônoma, sofrem o desprestígio social ligado à raça, engendrado na cultura brasileira. Sendo assim, tais elementos conectam o supracitado estudo com o assunto pesquisado nesta dissertação de mestrado, por demonstrarem que as mulheres são minorias na carreira da magistratura, cujo ingresso é por processo seletivo, ao contrário da advocacia, porém, a ascensão ocorre por critérios de merecimento e antiguidade, processo no qual podem sofrer uma intervenção subjetiva de análise e isso impacta, também, na questão remuneratória delas, bem como na manutenção da desigualdade, mesmo no campo jurídico e no espaço profissional neutro.

A pesquisa “O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres”, (texto 11 – Quadro 1), investiga a adoção do referido protocolo para apontar diretrizes que efetivamente garantam uma justiça ativa na busca pela igualdade real entre os gêneros, como previsto na Recomendação n.º 128 do CNJ. O protocolo busca traçar um parâmetro a ser seguido, pois o direito aplicado indistintamente por um órgão que se faz neutro contribui com as práticas de naturalização dos estereótipos e o resultado disso é a manutenção de desvantagens às pessoas que historicamente sofreram e sofrem com as consequências da vulnerabilidade (Ferraz; Costa, 2023).

A ideia central da Recomendação n.º 128 do CNJ é que haja, por ocasião de julgamento, uma visão com perspectiva de gênero no sentido de se observar as desigualdades de gênero e a violência estrutural que envolve a questão por ela ser marcada por outros fatores sociais como a classificação étnico-racial, de classe, identidade de gênero. Assim, embora o estudo faça uma observação sobre a questão de gênero, entendemos que ela não se correlaciona, ao menos não diretamente, com o objeto desta

pesquisa de mestrado, uma vez que o estudo apresentado examina a questão do julgamento, enquanto nosso trabalho analisa a ocupação dos cargos por mulheres e a ascensão delas na carreira. Quer demonstrar que, mesmo quando são maioria nos cursos de graduação, inclusive do curso de direito, e que há décadas somam a parcela maior dos profissionais de direito nos quadros da OAB, elas ainda perpassam por situações que as fazem estagnarem-se. Tal demonstração visa confrontar as teorias do “teto de vidro” e da dominação patriarcal, engendrada na cultura brasileira, que limita a atuação da mulher.

“Perspectiva democrática da política institucional de raça e gênero no judiciário brasileiro”, (texto 12 – Quadro 1), evidencia a baixa representatividade de pessoas negras nos quadros do Poder Judiciário e a ínfima presença de mulheres pretas e pardas em todos os níveis daquela instituição. Correlaciona, ainda, a ausência de pluralidade social no respectivo órgão de poder com a legitimidade democrática da instituição e assevera como conclusão que há uma estratificação no quadro do funcionalismo do poder judicial, com nítidos marcadores sociais de gênero e raça (Alencar; Paixão Silva Oliveira, 2023). O referenciado artigo examina o baixo percentual feminino nas carreiras do Poder Judiciário e a sub-representação marcada pelo viés de gênero e raça, razão pela qual apresenta uma interligação com esta pesquisa de mestrado. Apesar de não analisar todas as carreiras judiciais na magistratura, carreira com alta remuneração e poder decisório fundamental para a instituição democrática, o percentual feminino não condiz com o contingente populacional desse sexo no país, nem mesmo com o quantitativo de mulheres concluintes do curso superior em direito, as quais são maioria, conforme apontamos.

A pesquisa que analisa o discurso de um acórdão sobre o crime de estupro, “A disputa discursiva em torno dos conceitos de ‘estupro’, ‘consentimento’ e ‘violência’ em um acórdão do TJRS-Brasil”, (texto 13 – Quadro 1), verifica a falta de consenso jurídico sobre a caracterização do crime de estupro, apontando as diversas interpretações dos magistrados sobre o fato, resultando na absolvição do agressor no processo analisado, isso, tanto no juízo de primeiro grau, quanto pelos desembargadores em sede de recurso, fazendo prevalecer a tese de que o sexo sem consentimento não é suficiente para impor a condenação de estupro ao violentador. Ou melhor dizendo, como se precisasse da violência física ou grave ameaça para demonstrar uma conduta passível de reprovação para o Poder Judiciário, fato que deixa patente uma atuação tendenciosa do órgão jurisdicional, isto é, que vigora na contramão da violência de gênero (De Carvalho

Figueiredo, 2022). Essa pesquisa evidencia a necessidade de haver um órgão jurisdicional mais equânime na sua composição, com a atuação de mulheres na função de julgadoras, pois o julgador do sexo masculino não consegue dimensionar o crime de estupro e suas nuances no que tange à experiência e/ou consciência de uma mulher frente a tão grave agressão. De modo que, sendo homem, este julgador não analisa os fatos com neutralidade ou sob a perspectiva do sofrimento feminino.

A propósito, o que se observa dos próprios relatos da pesquisa supracitada sobre as questões mencionadas no julgado é que são carregadas de valoração negativa para o comportamento da mulher, ou seja, como “o fato de a vítima ter entrado no quarto do acusado de livre e espontânea vontade”, ou ainda “e por que simplesmente não manteve as pernas fechadas?”, falas do magistrado que minimizam a culpa do agressor e transferem à vítima a obrigação infalível de evitar o estupro. A sexualidade do julgador tem implicação no julgamento dos casos de crimes sexuais, limitando a forma de compreender o estupro e na punição do infrator. Os fragmentos lançados no artigo mencionado deixam clara essa questão. Contudo, nossa pesquisa não objetiva analisar pormenorizadamente os julgamentos em si, por isso, o texto analisado não se relaciona diretamente com ela.

Já a pesquisa de título “Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar”, (texto 14 – Quadro 1), analisa como o Poder Judiciário do Estado da Paraíba tem se pronunciado nos casos em que a infratora corresponde a uma figura materna, a partir da Lei n.º 13.257/2016, conhecida como marco legal da primeira infância, a qual pretendeu viabilizar a conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar para mães com filhos de até 12 anos. Esse estudo examinou 57 julgados entre 2018 e 2019 que negaram o pedido da infratora com fundamentação de cunho moral sobre a mulher, significando dizer que a perspectiva da moralidade ainda fortalece a justificativa para manter a mulher encarcerada, mesmo diante de uma Lei que possibilita a prisão domiciliar dela para manutenção do vínculo materno com filhos na primeira infância (Monteiro Garcia; Trindade Silva Borges; de Araujo Rocha, 2023).

Essa última pesquisa, como a do tópico anterior, se distancia deste estudo de mestrado, pois os autores buscam adentrar no teor dos julgamentos e analisam a

perspectiva do discurso posto nos julgados, o que não é analisado neste caso, diante dos objetivos da presente averiguação. Evidentemente, as investigações mencionadas ao analisarem os discursos do magistrado ao julgar crimes de estupro com vítimas do sexo feminino, bem como crimes que possuem como sujeito infrator a mulher pode revelar a existência do viés de gênero que repercute na tomada de decisão do órgão judicial, mas a limitação da pesquisa não permite nos aprofundarmos nessas questões.

O artigo (15 – Quadro 1), na sequência, “Caracterização dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no território da grande Aracaju, Sergipe, Brasil”, investiga as características de funcionamento e os prestadores de serviços de acolhimento institucional na grande Aracaju no período de 2013 a 2015. Esse serviço de acolhimento institucional corresponde à organização que acolhe menores que, por variados fatores, são retirados da família. Muitas vezes, podem permanecer por anos na instituição até que seja encontrada uma família adotiva ou de vínculo familiar secundário que se interesse e possua capacidade econômica, social e idoneidade para abrigar o menor (Dos Santos; Vargas; De Melo, 2018). O texto não possui relação direta com a proposta desta dissertação de mestrado, considerando que a institucionalização de menores envolve questões variadas e complexas, e a atuação conjunta de vários órgãos, como o Conselho Tutelar, Ministério Público, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Poder Judiciário, órgãos que podem atuar sob diversos aspectos dessa institucionalização. A exemplo, no deferimento da adoção de uma criança institucionalizada, ou na determinação da busca e apreensão de uma criança em lar impróprio ao desenvolvimento saudável dela, na determinação de atuação de equipe multiprofissional de família acolhedora ou do menor vulnerabilizado, dentre outros, que não correspondem ao interesse aqui investigado.

A pesquisa que tem por título “Hércules, Hermes e a pequena sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, sub-representação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário”, (texto 16 – Quadro 1), objetivou analisar a correlação entre “os estereótipos de gênero, déficits de representatividade feminina nas cúpulas do poder judiciário e o debate sobre a ilegitimidade democrática desse poder da República”, com o levantamento dos dados sobre a composição dos órgãos de cúpula desse poder, com foco na composição dos Tribunais Superiores e na Justiça

Federal. Verificou-se o cenário da sub-representação das mulheres nas cúpulas do Poder Judiciário e que o ingresso na carreira representa tendência à estratificação na base do órgão, pois o acréscimo na composição não acompanha, na mesma proporção, a inclusão de mulheres nas cúpulas das carreiras jurídicas. Depois de duas décadas da entrada no novo milênio, o equilíbrio de gênero nos espaços de poder ainda é um cenário incerto e de possibilidade remota (Reis; De Oliveira, 2018). A proporção numérica da entrada de mulheres no ensino superior e à sua conclusão, segundo a pesquisa, sugerem que a assimetria na ocupação das carreiras jurídicas não decorre de diferença na qualificação formal, pois aproximadamente 55% dos ingressantes no curso de direito são mulheres e 60% dos concluintes também são, porém a “masculinização do comando e feminização da subalternidade” (Reis; De Oliveira, 2018).

Outro ponto de destaque na pesquisa é que, na magistratura federal, fato é que o percentual de mulheres é significativamente menor que o dos homens nos níveis iniciais da carreira, com significativo aumento na função de desembargador, em todos os cinco Tribunais Regionais Federais implantados no país até a data da pesquisa. A autora correlaciona a configuração de sexo nos tribunais superiores entre as dinâmicas políticas, pois a ocupação de vagas nesses tribunais se faz por seleção política. Isto é, não se alcança os tribunais superiores por merecimento e antiguidade na carreira e os critérios passam por análises subjetivas dos pares. Segundo a pesquisa, “o marcador gênero parece atuar como uma desvantagem competitiva nos processos políticos de promoção e de nomeação” (Reis; De Oliveira, 2018, p. 896).

O estudo em questão, de autoria de uma juíza federal, se alinha diretamente com esta pesquisa de mestrado, por examinar a ocupação dos cargos da magistratura na esfera da Justiça Federal e nos Tribunais Superiores. O texto se atém ao mesmo cargo no âmbito da Justiça Estadual, com foco no Estado de Goiás, onde se observa que o acréscimo do número de mulheres no ingresso e na conclusão do curso de direito não foi fator suficiente para alterar a assimetria na ocupação dos cargos analisados, assim como evidencia que a discrepância se faz maior ao direcionar as lentes da observação para as cúpulas dos cargos, nas quais raramente a mulher se faz presente. Tais fatos se associam à desvantagem do gênero e à teoria do “teto de vidro”, também suscitados em nossa análise dissertativa que, ao investigar a ocupação dos cargos da magistratura, perpassa pelas categorias trabalho, gênero, educação formal e classe social, mediante a relação intrínseca

existente entre elas, sem olvidar que a ocupação dos cargos da magistratura agrega elementos étnico-raciais e questões geográficas que, ao serem analisados, desvelam outros aspectos da realidade que não serão abordados nesta pesquisa.

Analisados os estudos acima e dado que os juízes exercem um trabalho jurisdicional de alta relevância no Estado Democrático de Direito, importante se faz definir que trabalho é a ação humana que altera o *status quo* da natureza para a promoção da subsistência (Saviani, 2007). É a prática humana que simultaneamente desencadeia duas transformações, uma no objeto transformado, a natureza, e outra no sujeito transformador, o homem, pois, em concomitância à sua atuação, o homem extrai da natureza seu potencial para sobrevivência e adquire habilidades, ou seja, aprende (Antunes, 2020).

Segundo Silva², “o trabalho dos juízes é restabelecer o pertencimento, a ordem e o equilíbrio na relação entre as partes vinculadas por meio de um processo judicial” (Da Silva, 2015, p. 12). Na República Federativa do Brasil, o trabalho dos juízes é desempenhado por meio do vínculo institucional com os tribunais do país, vínculo que se forma a partir da nomeação e posse no cargo da magistratura.

A nação brasileira, por sua vez, se organiza administrativamente por meio de três poderes: executivo, legislativo e judiciário; cada qual com funções específicas e predeterminadas pela Constituição Republicana de 1988. O Poder Judiciário é o órgão da República que representa um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, e suas atribuições típicas são: processar e julgar as demandas litigiosas levadas à sua resolução, sejam elas de natureza cível, criminal, trabalhista, familiar, entre outras (Brasil, 1988a).

O cargo da magistratura no Brasil, para melhor compreensão, é preenchido por meio de concurso público de provas e títulos, atendidos os requisitos da graduação em direito, com reconhecimento pelo MEC e três anos de prática jurídica (Brasil, 1988a). O indivíduo que é aprovado no certame, ao assumir o cargo de magistrado, terá como função analisar e julgar ações judiciais distribuídas a ele pela ordem cronológica de ingresso.

Dito isto, o Departamento de Pesquisas Judiciárias mapeou, pela primeira vez, o perfil do seu quadro funcional composto por magistrados e servidores do Brasil. Desse

² Wanda Lúcia Ramos da Silva é juíza do trabalho do TRT 18ª Região desde janeiro de 1993.

mapeamento resultou o Censo do Poder Judiciário de 2014, publicado na página virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No Brasil, o CNJ é órgão de cúpula e administração do Poder Judiciário, composto por ministros que, no desempenho de suas atribuições no órgão, exercem função administrativa. A mencionada pesquisa, de iniciativa do CNJ, foi desenvolvida por meio de questionários disponibilizados na página do órgão com ampla divulgação e envio por meio eletrônico aos Tribunais colaboradores e obteve adesão de 64% dos magistrados que se encontravam na ativa no País, ou seja, o equivalente a 10.796 sujeitos, do total de 16.812 em atividade no momento da averiguação (CNJ, 2014).

Ao analisar os dados do censo, nos deparamos, no tópico 3.1.2.4, com o quantitativo por sexo. O que mostra, segundo os ramos da justiça, discriminado para a Justiça Estadual o percentual de 65,5% de homens para 34,5% de mulheres, sendo a Justiça Federal e a Militar campeãs no índice representativo da desigualdade de gênero, pois 73,8% e 83,8% dos seus magistrados são do sexo masculino, respectivamente (CNJ, 2014).

Uma década depois do primeiro censo, o CNJ realizou nova pesquisa censitária no Poder Judiciário, disponibilizada na página virtual do órgão, análise esta que contou com participação de apenas 40,51% de magistrados respondentes do questionário, ou seja, um total de 7.341 participantes. Resultou no percentual de 40,3 % de mulheres e 59,3% de homens, porém, não trouxe o percentual segundo o sexo por ramos da justiça (CNJ, 2024a).

Não obstante o esforço válido do CNJ para conhecer a composição do Poder Judiciário brasileiro, o índice de participação dos seus membros mantém um enigma institucional quanto à real ocupação dos cargos da magistratura por mulheres, prejudicando a completude da análise.

Apesar do significativo crescimento do nível de formação da mulher, não lhe é franqueado o acesso a trabalhos de expressiva relevância e alta remuneração, mesmo esse crescimento sendo aliado à sua capacidade técnica nas esferas privadas, bem como na esfera pública. O IBGE indica que, no ano de 2020, apenas 8,7 era o percentual de mulheres nos cargos ministeriais do Governo Federal, enquanto 14,8% das cadeiras do parlamento nacional estavam preenchidas por mulheres, e 16,0% era o percentual nas câmaras de vereadores (IBGE, 2019b). O que nos leva à seguinte reflexão: mesmo as

mulheres correspondendo à maioria da população nacional e compondo o maior percentual de concluintes da educação superior, tais fatos não são suficientes para promover a equidade na ocupação dos postos de trabalho e amenizar as desigualdades de gênero.

Esta pesquisa se divide entre esta introdução, o primeiro capítulo que trata da historicização da educação da mulher, o segundo capítulo que contextualiza o Poder Judiciário nacional e apresenta os percentuais de ocupantes do sexo feminino nos cargos da magistratura, e o terceiro que centraliza sua investigação no Poder Judiciário do Estado de Goiás e na ocupação dos cargos de desembargadores por mulheres, analisando-o comparativamente com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o maior do Brasil, tanto pelo número de membros, como pelo quantitativo de processos, e levanta a reflexão sobre o discurso ideológico contribuir para a manutenção da desigualdade de gênero, bem como a educação, que deve operar como mediadora, ser insuficiente para alterar tais desigualdades; na sequência, as considerações finais.

MÉTODO

A pesquisa pode se desenvolver por diferentes abordagens. A ciência utiliza várias teorias e métodos para a conclusão de uma análise. Assim, o conhecimento científico é aquele desenvolvido a partir do uso de métodos e ele se faz necessário, pois os fatos, por si só, não se dão a conhecer de forma límpida imediatamente, precisam ser investigados para serem compreendidos na essência (Gohn, 2005).

Outrossim, a investigação científica que adota como método de análise o materialismo histórico-dialético tem como pressuposto fundamental compreender e explicar o objeto de investigação tal como ele verdadeiramente é, isto é, para além do que manifesta (Martins; Lavoura, 2018). De maneira que, para esta explicação, necessário se faz percorrer a construção histórica e social desenvolvida em conjunto com o homem, para ser possível conhecer a dimensão ontológica da realidade ora investigada (Netto, 2011); por isso, nesta pesquisa, elegemos a perspectiva do materialismo histórico-dialético para ser utilizado como método, o qual acredita que a materialidade dos

fenômenos é possível de ser conhecida a partir da investigação do processo histórico das categorias de totalidade, contradição, mediação e ideologia, que reconhece que o objeto a ser conhecido se constitui nas relações sociais econômicas, políticas e culturais (Borges; Dalberio, 2007).

O materialismo histórico também compreende o ser humano como decorrência dos meios materiais e sociais por ele acessados por intermédio do trabalho, originando a sua consciência. Para Marx, o homem não nasce pronto, sua essência resulta da prática do seu trabalho (Marx; Engels, 2001).

A investigação científica que se propõe examinar a realidade através das lentes do materialismo histórico-dialético pretende compreender a realidade a partir do movimento real do objeto investigado, uma vez que “o conhecimento do real não pode se limitar àquilo que é imediatamente dado, pensado ou sentido”, ele vai além do imediatismo, ou seja, precede o óbvio para atingir a essência daquilo que se investiga (Martins; Lavoura, 2018, p. 226).

Para Lavoura (2018), “apreender um fenômeno como síntese de múltiplas determinações significa, em última instância, apreendê-lo no complexo de relações que comportam sua existência objetiva”, assim, as determinações da sua existência comportam a dinâmica e a estrutura do seu funcionamento, as quais, analisadas detidamente, revelam a lógica da realidade (Martins; Lavoura, 2018).

O estudo por meio da dialética se desdobra em examinar o objeto a partir de suas contradições, determinações e do movimento que faz no mundo, e objetiva ver além do que está posto de forma individual e separadamente, pois, para Marx, sujeito e objeto se entrelaçam numa tentativa de superação da dicotomia empregada sob o ângulo de outras análises (Pires, 1997). A dialética apregoa que tudo se movimenta e se conecta mutuamente, sendo a contradição, condutora desse movimento impulsionador de mudança. Atualmente, a dialética traduz como pensamos as contradições da realidade e como a compreendemos nesse processo conflituoso e em constante transformação, ou seja, ela evidencia o aspecto instável, dinâmico e contraditório da essência humana (Konder, 2008).

Para a análise proposta, primeiramente buscou-se na literatura o que se tem pesquisado sobre a temática, com a utilização dos termos “desigualdade de gênero e Poder Judiciário”, “mulheres e magistratura”, “educação, mulheres e judiciário” e “mulheres na advocacia” para compor o suporte teórico. A partir das leituras encontradas, percebemos que o tema a que nos propomos investigar, bem como a problemática elaborada, são escassos, pois apenas uma pesquisa foi encontrada, abordando a questão de gênero na ocupação da carreira da magistratura nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais Superiores.

De modo que, neste estudo, para alcançar o objeto investigado, buscou-se na literatura conteúdo para historicizar a educação formal da mulher, por meio da bibliografia disposta nas plataformas de pesquisa, procurando estabelecer conexão com as categorias trabalho, gênero e educação. O Censo da Educação Superior trouxe os percentuais que indicam a ascensão da mulher na educação, os cursos principalmente procurados por mulheres e o percentual que elas são concluintes. Verificou-se, ainda, nos quadros da OAB nacional, pela página virtual do órgão da categoria, em “Quadro da Advocacia”, o quantitativo por gênero, se a composição dessa categoria profissional foi alterada com o acréscimo de mulheres integrantes do curso de direito e qual é o quantitativo atual de mulheres habilitadas para o exercício da advocacia.

O campo de estudo são os Tribunais de Justiça do Brasil, com foco no cargo da magistratura, com a perspectiva de gênero. Em razão disso, pretende-se contextualizar a organização do Poder Judiciário, quais são as atribuições desse órgão e seu papel na sociedade a partir do que dispõe a Constituição da República de 1988. A coleta de dados da composição dos Tribunais de Justiça foi feita na página virtual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão administrativo que promoveu o Censo Judiciário de 2014, o Perfil Sociodemográfico do Poder Judiciário em 2018 e o último Censo no ano de 2024.

No Estado de Goiás, para examinar a ocupação dos cargos da magistratura e a ascensão na carreira com a perspectiva de gênero, averiguamos a página oficial do órgão jurisdicional estadual.

A coleta de dados em relação à divisão sexual do trabalho no TJGO ocorreu com as delimitações de tempo, de cargo, de fonte e datas de coleta indicadas na Tabela 1 abaixo:

TABELA 1: FONTES DE DADOS

Cargo	Recorte temporal	Fonte	Data da coleta
Ex-desembargadores(as)	Desde a criação do TJGO até o tempo presente em que o desembargador deixou o cargo	https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-menu-superior/listagem-de-desembargadores	24/3/2024
Desembargadores(as)	Ocupação dos cargos atuais	https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-menu-superior/desembargadores	
Juízes(as)		https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/comarcas	
Composição dos presidentes do tribunal		https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/Galeria_dos_Presidentes.pdf	

Fonte: TJGO (2024).

Constituíram-se como objetivos específicos a serem percorridos nos 3 capítulos deste trabalho dissertativo:

- a) historicizar a educação formal da mulher no Brasil, do ensino básico ao superior;
- b) contextualizar o Poder Judiciário e apresentar os percentuais da ocupação do cargo da magistratura, com recorte de gênero;
- c) analisar a composição do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com perspectiva de gênero, correlacionando os dados encontrados com a teoria da dominação patriarcal da socióloga Heleieth Saffioti e a teoria do “teto de vidro” e confrontá-los com a meritocracia com suporte no filósofo estadunidense Michael Sandel.

A título de conclusão, levantar a seguinte reflexão: a educação superior, como possibilidade mediadora na superação das desigualdades de gênero para a ocupação dos cargos da magistratura nos Tribunais Estaduais do Brasil, tem conseguido promover a superação da desigualdade de gênero no país.

CAPÍTULO 1

HISTORICIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FEMININA NO BRASIL

À luz do método investigativo nesta pesquisa utilizado, aliado à teoria que o sustenta, este capítulo ater-se-á ao desenvolvimento da educação formal e sua oferta às mulheres, considerando que, socialmente, o ensino é instrumento de formação que instruí o sujeito para o trabalho. Por essa razão, ela se constitui numa das determinações do objeto investigado, e para o materialismo histórico-dialético não se conhece a realidade sem acompanhar o movimento do concreto ao abstrato, e o movimento inverso, em conjuntura, com as relações dos vários elementos que constituem a totalidade (Martins; Lavoura, 2018). O fenômeno social que se investiga possui um conjunto de determinações que não se revelam imediatamente, e por isso, a educação torna-se uma de suas determinações, sendo, para esta pesquisa, fundamental percorrer, ainda que brevemente neste capítulo, sua constituição no Brasil, com enfoque de gênero.

De início, rememora-se que a nação brasileira é resultado da expansão marítima portuguesa, iniciada no século XV, fruto do interesse europeu de ampliar, por meio de suas invasões territoriais, a forma de captação de recursos econômicos. Apesar do desinteresse imediato de colonizar as novas terras, a ameaça francesa de ocupar o território incita a Coroa Portuguesa a dar início à colonização das terras, em 1530, que um dia haveria de ser denominada Brasil, por meio de concessão não hereditária de terras a pessoas representantes da pequena nobreza, burocratas e comerciantes que possuíam ligação com a Coroa, ocasião em que se dividiu o território nacional em 15 quinhões entregues aos capitães-donatários que passaram a deter o total poder administrativo e econômico das respectivas frações de terras, mantendo a propriedade do Império de Portugal (Fausto, 2006).

Com a crise da Metrópole portuguesa, a baixa dos negócios na Índia e alguns fracassos, surgiu o interesse de se aproximarem da Colônia para impulsionar-lhe o

resultado econômico. Com isso, houve a instalação do Governo Geral e a política de incentivo ao comércio internacional de grande escala, que se originava da exploração da grande propriedade, para servir aos interesses de acumulação de riqueza de Portugal em domínio da Coroa, de seus afilhados e dos grandes comerciantes aliados. Disso resulta a estreia de uma economia colonial escravista, a monocultura de grandes propriedades com métodos primitivos de cultivo do solo, cujas habilidades para a atividade os africanos já detinham e eram amplamente conhecidas pelos colonizadores, inclusive da alta rentabilidade produzida pela exploração do trabalho compulsório na atividade açucareira. Nem a igreja, muito menos a Coroa, se opôs a essa hedionda forma de exploração humana (Fausto, 2006).

Perfazia-se a transição entre o encerramento do período feudal para se inaugurar o modo de produção capitalista, onde o regime servil cederia lugar para o trabalho assalariado, e enquanto colônia de produção mercantil e trabalho compulsório de indivíduos escravizados, ela se torna contraditória ao sistema capitalista iminente, cuja forma de acumulação contrasta com a produção mercantil de acumulação primitiva e os interesses não se harmonizam. Assim, o capital industrial agora precisaria de mercado consumidor de produtos e mercantilização da força de trabalho para seguir seu fluxo (Catani, 1984).

A contradição fundamental da sociedade capitalista é a oposição entre capital e trabalho, uma oposição entre classes antagônicas com interesses opostos e irreconciliáveis, impelidas à luta em defesa de seus interesses, luta essa que está na base das transformações históricas (Campos; Cassin, 2018, p. 131).

No Brasil, durante o período colonial e o proêmio monárquico, emerge uma elite econômica que também era formada por grandes proprietários de terras e usufruía de incontestável domínio e comando arbitrário. Estava assim formado o patriarcado rural, que mantinha a família organizada segundo as normas clássicas e ultrapassadas do direito romano-canônico (Holanda, 1995).

A entidade sagrada denominada família tinha a autoridade centrada no patriarca como inquestionável, ele administrava a exploração da mão de obra escrava nas suas terras, ditava os comandos da família e propagava a cultura e o modelo de pensamento eurocêntrico a partir de práticas opressoras que causaram dominação na esfera do sexo, do trabalho, da política e da subjetividade humana (Carvalho, 2023; Holanda, 1995).

Com a instituição do Império brasileiro, evidencia-se a carência de pessoas capacitadas para preencher os cargos burocráticos do Estado, os quais foram ocupados por bacharéis, filhos homens das oligarquias locais, que obtiveram formação na Universidade de Coimbra. Nessa época, os critérios para a ocupação de cargo público eram instituídos pelo imperador, que tinha forte interesse político na manutenção dos interesses da coroa portuguesa. Portanto, promovia a formação de uma elite política com interesses e formação ideológica alinhados aos dela, cujos antecedentes educacionais e socioeconômicos convergiam com a hereditariedade dessa elite com formação em Portugal, para as quais eram disponibilizados cargos políticos e administrativos do Império Nacional (Bordoni; Tonet, 2015).

Historicamente, o homem possui uma relação intrínseca com o trabalho, pois, diferente do animal irracional, isto é, ele modifica a natureza para sua própria subsistência, e a partir dessa atuação, se aprimora, aprende, ou melhor, se educa por meio do trabalho, para a preservação da vida e da espécie. Por isso, pesquisadores como Saviani destacam que “trabalho e educação são atividades tipicamente humanas”; é pelo trabalho que o homem se tornou capaz de ir além da natureza e concomitantemente modificá-la para atendimento das suas necessidades vitais (Saviani, 2007, p. 152).

O trabalho está diretamente relacionado com o desenvolvimento histórico do homem e sua divisão tem origem na comunidade tribal que a mantinha por razões de diferença dos sexos. Em seguida, o motivo se junta às diferenças no que se refere à capacidade física de cada gênero da espécie humana. O surgimento divisório entre cidade e campo, razão primária da divisão do trabalho, se aglutina às condições sociais. Assim, a classe dos comerciantes se distingue da classe dos produtores e provoca desdobramentos que deságuam na divisão social do trabalho (Marx; Engels, 2001).

Essa atividade humana contínua e transformadora da natureza sofreu abrupta alteração no curso da história com a implementação da propriedade privada, da divisão social do trabalho e da constituição das classes sociais, fatores que possibilitaram a determinados grupos sobreviverem do trabalho alheio e desfrutarem do ócio, sem prejuízo da própria manutenção, com isso o propósito originário do trabalho se torna arruinado, pois o homem perde o potencial de desenvolvimento que estava ao seu alcance, quando em contato com o processo produtivo em sua integralidade. O sentido ontológico do trabalho, intrinsecamente ligado à formação da essência humana, dela se desassocia, assim, o

trabalho, anteriormente humanizador do sujeito, quando impactado pelo sistema capitalista de produção em massa, opera a sua reificação (Saviani, 2007). A reificação se implementa à medida que o homem se distancia da essência do seu trabalho. No avançar do sistema capitalista de produção, desenvolveram-se formas de exploração do trabalho nas quais o trabalhador perde a percepção do significado do seu trabalho, o resultado imediato do seu labor, os próprios meios de produção. Em outras palavras, ele se aliena e nada mais tem a fazer senão vender sua mão de obra como mercadoria, ou seja, sua força de trabalho é vendida para o empregador que o contrata. Dessa forma, o operário não enxerga ao final do mês o resultado do seu esforço pessoal, ele se depara com um valor em pecúnia que representa a contrapartida pelo seu trabalho, valor esse direcionado ao mercado para aquisição de mercadorias, as quais, fetichizadas, se tornam necessárias para o homem (Mészáros, 2005). Isso ocorre em razão da mutação que o sistema capitalista promoveu, ao transformar a força de trabalho humana em mercadoria trocada por salário como se fossem equivalentes. Quando assim o faz, mantém velada a exploração de que esta forma de produção se reveste.

Superada a fase primitiva da exploração direta da natureza para a sobrevivência, da apropriação comunal da terra, e já sob a influência da propriedade privada da terra, do desenvolvimento da produção e da divisão do trabalho, emerge a educação formal, oferecida em espaço próprio e destinada ao grupo que havia se desvinculado do trabalho, pois era detentor de propriedade, os quais suportariam, junto à sua prole, as consequências da ruptura com o processo formativo, pois o trabalho era também o principal meio de aprendizagem ligado à sobrevivência e à formação humana (Saviani, 2007).

Com a exploração do escravismo e da servidão ligada ao desenvolvimento da sociedade de classe, homens livres passaram a depender da instrução formativa, ou seja, da educação transmitida por outras formas, pois a classe a que pertenciam lhe permitia desvincular-se do meio primitivo de aprendizagem, isto é, o trabalho. Tem-se aí o embrião da escola, cujo próprio vocábulo deriva do grego e significa lugar do ócio, de passar o tempo livre. Ou seja, educação essa destinada ao grupo que detinha terras e ociosidade, a classe privilegiada, para a qual ela desenvolveu formação centrada nas atividades intelectuais, enquanto, para a maioria desprovida de terras, necessitava se ligar ao processo de aprendizagem com as práticas produtivas vivenciadas diuturnamente no trabalho (Saviani, 2007).

Numa sociedade de classes, a política, a ideologia e a cultura, em atuação conjunta com a ordem econômica, constituem fatores determinantes para o desenvolvimento sólido das classes sociais, pois essas não existem isoladamente, compreendem uma totalidade que estabelece interesses contrários e opostos entre as classes sociais (Tineu, 2017). Para Bourdieu (1998), classe social pode ser definida como:

[...] conjunto de agentes que ocupam posições semelhantes e que, colocados em condições semelhantes e sujeitos a condicionamentos semelhantes, têm, com toda a probabilidade, atitudes e interesses semelhantes, logo, práticas e tomadas de posições semelhantes (Bourdieu, 1998, p. 136).

Para Campos (2018), amparado pelas teorias marxianas, “as classes sociais são, portanto, produto do desenvolvimento histórico, e o proletariado surge com o desenvolvimento da indústria e do capitalismo e elas se constituem uma em oposição à outra (a burguesia e o proletariado)” (Campos; Cassin, 2018, p. 132–133).

A educação formal, oferecida na civilização moderna por meio das escolas, é a transmissão ativa do saber construído histórica e culturalmente, sistematizado e acumulado socialmente; embora se saiba que a existência da educação não formal e informal contribui para a construção da personalidade humana, ela se trata, ainda, de política social, cujo conteúdo se encontra disposto no Currículo e demanda didática para ser assimilada pelo sujeito. Essa educação nasce dicotômica (Libâneo, 2002; Saviani, 2007). Divisão esta que decorre da totalidade onde ela está inserida, pois o sistema educacional faz parte de um sistema maior, isto é, a sociedade de classe, que representa a totalidade, cuja regência ocorre pelo modo de produção que organiza e condiciona as relações sociais (Marx; Engels; 2001; Saviani, 2007).

A educação é um instrumento de e para o trabalho e o avanço da sociedade de classe e dos meios de produção capitalista provocaram o aprimoramento da escola, como instrumento de reprodução do modelo de produção orquestrado pelo sistema capitalista, o qual necessita de mão de obra para atuação na linha de frente da produção, bem como de intelectuais para idealizar o processo produtivo. Com mais essa divisão, adveio a necessidade da implementação da escola básica para todos, diante da utilidade desse nível de formação para que os indivíduos desprovidos dos bens de produção manuseassem as máquinas e, mais adiante, obter capacitação para consertá-las, resultando na necessidade de formar não apenas pessoas com habilidades específicas, mas, também, operacionais

para atender à demanda premente do capital. Assim, a dualidade educacional configurou-se em formação prática para tarefas operacionais para a classe trabalhadora e domínio do conhecimento teórico aprofundado para o desempenho de tarefas intelectuais para as elites (Saviani, 2007).

No entanto, essa educação formal, que possui em seu embrião a divisão, não é capaz de formar o homem por completo, pois ela já nasce fragmentada, com a formação da prática para o trabalhador e o ensino da teoria à classe dominante. Marx pressupõe que a educação deva formar o sujeito de forma integral, ou seja, o ensino deve abranger o intelectual, o físico e o tecnológico e, necessariamente, conectar teoria e prática (Meireles; Cardoso; Sousa, 2024).

Contudo, a dicotomia que recaiu sobre a educação formal não se limitou a um período histórico ou a determinado continente. No Brasil, igualmente, surgiu uma educação destinada àqueles privilegiados, com tempo e condições sociais que lhes permitissem acessar a educação propedêutica e preparatória para o ingresso no curso de graduação, e outra com caráter assistencialista para acolher os abandonados e pedintes das metrópoles brasileiras; a última, porém, atualmente, perdeu seu caráter assistencialista e corresponde à educação da classe trabalhadora que se conhece pelo Ensino Profissional e Tecnológico (EPT) que, a partir do século XX, se consolidou como desdobramento das Escolas de Aprendizes Artífices, cuja finalidade foi capacitar a classe operária para atender a eminente industrialização das capitais. Essa educação para a classe trabalhadora no Brasil se desenvolve para tornar o sujeito utilizável para a produção capitalista, ou seja, para ser absorvido no mercado de trabalho e obter renda para o próprio sustento, sem necessitar de amparo social, contudo, sem a preocupação com a formação integral do sujeito para sua emancipação política, social e cultural, como cidadão ativo e consciente da sociedade em que está inserido, mas sim, uma formação para o mercado de trabalho (Meireles; Cardoso; Sousa, 2024). Todavia, o compromisso político com a educação deve ser no sentido de formar sujeitos emancipados, ou seja, conscientes da desumanizante condição que a exploração do trabalho e sua fragmentação lhes impõe (Mészáros, 2005).

Da mesma forma que o trabalho se encontra ligado à história humana, o é em relação às questões de gênero. A divisão de papéis segundo o sexo é encontrada nas civilizações clássicas antes de Cristo, de modo mais intenso e estruturado no interstício

de 450 e 1450 D.C., mas teve como ponto crucial para o seu desenvolvimento o deslocamento da coleta e da caça para produção organizada por meio da agricultura, e foi fortemente influenciada pelo surgimento da propriedade privada, pela hierarquização do trabalho, pela expansão europeia e pela religião (Roiz, 2011); O trabalho segue até hoje uma relação imbricada com as questões de gênero, embora incontestemente que as mulheres ocupam variados postos de trabalho atualmente e recebem a contrapartida salarial pelo desempenho de um labor. Inegável também é que historicamente o trabalho feminino no mercado possui menor valor do que o trabalho masculino e ele se concentra em determinadas atividades e áreas do conhecimento, divisão iniciada no trabalho sexual de procriação, estendida para a divisão de tarefas no interior das famílias, entre pastoreio e agricultura, proprietários dos meios de produção e operários, ou seja, divisão social que provoca a divisão das pessoas (Galvane; Salvaro; Moraes, 2015).

Ideologicamente, construíram-se na sociedade papéis femininos e masculinos com a justificativa da aptidão natural da mulher para exercer determinadas tarefas, resultando na divisão sexual do trabalho e na vinculação da mulher em atividades socialmente desvalorizadas, por isso a importância da análise da categoria gênero sob a perspectiva do trabalho, por admitir testar o discurso firmado na ideologia da classe dominante de trabalho masculino e feminino. Além disso, possibilita a compreensão da existência de uma relação de poder entre os sexos que existe e se mantém resistente no âmbito do trabalho (Galvane; Salvaro; Moraes, 2015). Tal ideologia corresponde à construção no plano mental da predeterminação das relações sociais, de modo a se mostrar que essa construção ideária é autônoma e desvinculada da realidade contraditória, histórica e socialmente construída. A ideologia que constituiu o feminino como dócil, emotivo, fraco e sensível se fundamentou na superficialidade do real, ou do real de algumas mulheres, posto a percepção imediata dos homens, desconectada do todo e das relações sociais que o constrói (Chauí, 1984).

[...] a ideologia é um dos meios usados pelos dominantes para exercer a dominação, fazendo com que esta não seja percebida como tal pelos dominados. Seu papel também é o de fazer com que os homens criem que tais ideias representam efetivamente a realidade (Chauí, 1984, p. 86–87).

Com a ascensão da burguesia, com a transformação do cenário econômico e político, as desigualdades e a exploração ocorrem pela propagação ideológica e pela

dinâmica do poder econômico de operar numa sociedade dividida em classes, na qual o operário não visualiza sua condição de explorado, por ser desigual socioeconomicamente do burguês, e acredita fielmente que é possível alcançar aquela posição social, permitindo a reprodução do sistema sem coerção direta do sujeito explorado, pois a superestrutura política-jurídica-econômica e ideológica mantém a propagação do sistema (Buonicore, 2004).

A ideologia como mecanismo de legitimar as relações sociais, que, na verdade, é desenvolvida e sustentada a partir da ordem econômica e política vigente, ao ser camuflada pelas justificativas apresentadas e validadas pela classe dominante e pelas instituições de poder, alcança o caráter de verdade (Chauí, 1984), contribuindo para a tardia implementação da educação formal destinada ao público feminino no Brasil.

Muito antes da implementação da educação formal, mulheres mostraram interesse em ter acesso à leitura e à escrita, como demonstrou a indígena Catarina Paraguassu (1503-1583). As lutas travadas pelo acesso à educação, como aquelas dirigidas por Nísia Floresta (1810 – 1885), são também manifestações desse interesse. Contudo, as mulheres só tiveram permissão para estudar a partir do século XIX (Assis; Figueiredo, 2020). As pesquisas sobre educação da mulher desvelam que o monopólio do conhecimento foi, por séculos, resguardado aos homens, por se constituírem socialmente como racionais, superiores e fortes (Afonso; Mesquita; Carneiro, 2022).

As concepções idealizadas de uma essência feminina, justificadas sem o exame da realidade concreta, as quais reproduziram a crença inverídica da mulher ser naturalmente hábil para o desenvolvimento de atividades domésticas e criação de filhos, para Butler (2018), correspondem a discursos normativos de gênero instituidores e reprodutores do que é ser homem ou mulher na sociedade, e os sujeitos que a integram se tornam obrigados a atuar conforme as regras sociais dessa sociedade, pois elas lhes conferem transitoriedade e aceitação social. Assim, a vida das mulheres é marcada por normas sociais de gênero historicamente construídas e sustentadas por ideologias repetidas pelos sujeitos em diversas instituições sociais, como na família, na escola, na igreja e no trabalho, espaços que as naturalizaram e tornaram laborioso seu estranhamento ou a sua não aceitação (Butler, 2018).

A dicotomia construída a partir do aparato sexual dos seres humanos estruturou a condição da mulher como inferior e sujeita às atribuições inerentes à fisiologia do seu ser, como a maternidade, por exemplo, ideologia mantenedora da superioridade masculina e de seus privilégios, desconstruída pelo movimento feminista que atribuiu a disparidade de tratamentos à construção social e não biológica (Bandeira, 2014). O termo gênero surge a partir dos estudos sobre a condição da mulher na sociedade, estudos que refutam o determinismo biológico diante da análise de que a desigualdade não é resultado do aparelho reprodutivo dos corpos, mas de um esquema elaborado e perpetuado socialmente a partir dele. A colocação da mulher numa posição subalterna e inferior aos homens na sociedade está associada à construção cultural e histórica de hierarquização, privilégios, divisão social e sexual do trabalho e à exploração capitalista dos meios de produção (Santana; Andrade; Santos, 2020).

Nesta pesquisa, o termo “gênero” não faz referência aos órgãos sexuais da espécie humana, mas sim à construção social resultante do sistema patriarcal que estabeleceu papéis sociais para homens, tendo-os como superiores, e papéis específicos para as mulheres, tendo-as como inferiores, utilizando como justificativa o sexo biológico de cada indivíduo, constituindo o pensamento social que valoriza a característica viril e autoritária do homem e produz uma feminilidade inata na mulher, conformando-a como emocional, dócil, frágil e maternal, corroborando com a construção feita pela filósofa Simone Beauvoir na sua obra intitulada "O segundo sexo": “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 2019, p. 11).

Apresentar um conceito de sujeito estudado não é tarefa trivial. Sobretudo, em razão de ser insuficiente conceituar a mulher apenas a partir de suas características físicas e biológicas. A mulher não é uma sujeita formada apenas pela fisiologia do seu ser, mas também é formada a partir do espaço territorial e temporal a que se vincula, aliada a questões culturais, religiosas, socioeconômicas e políticas em que está inserida. Há diversidade entre elas, mas no sistema patriarcal há consenso quanto aos lugares sociais destinados à sua ocupação, a partir das crenças engendradas sobre o ser mulher (Beauvoir, 2019). Em diferentes culturas, às mulheres foram conferidas atribuições secundárias e posições sociais de subalternidade em relação aos homens. No sistema patriarcal, as relações de gênero são desiguais e hierarquizadas, hierarquização que se transfere para o mercado de trabalho ao incluir a mulher no sistema de produção capitalista, fato que a

situou à margem do sistema e inferiorizou ainda mais o valor do seu trabalho, solidificando a opressão histórica sobre ela (Santana; Andrade; Santos, 2020).

Dito isto, a desigualdade entre homens e mulheres se perpetua nos espaços públicos e privados, e por vezes é justificada pelas características físicas, sexuais e biológicas do gênero feminino, sustentando uma estrutura de poder baseada na ideologia, na violência e na discriminação (Saffioti, 2015). Situação agravada pelo avanço da humanidade e pelo desenvolvimento do sistema capitalista, que provocaram a abolição do regime escravista para a implantação da exploração de mão de obra assalariada, o que simulou a possibilidade do indivíduo se mover entre as classes sociais, diante da perspectiva de se obter ganhos econômicos. No entanto, a probabilidade de superação da desigualdade de gênero permaneceu nula, e mulheres da casa grande ou da senzala, sem perder de vista a colossal desigualdade econômica presente na vida delas, pois a vida da *sinhá* era regada com privilégios, como espécie humana, ambas eram descartáveis na sociedade patriarcal oitocentista, e continuaram no decorrer da história brasileira à margem da sociedade (Saffioti, 1976).

O sistema capitalista, sem intenção alguma de provocar a emancipação dos sujeitos, percebe na desigualdade de gênero oportunidade de lograr proveito da posição social inferior da mulher e explorá-la economicamente, reforçando sua desvalorização por meio do labor assalariado, e as mesmas normas de gênero socialmente construídas também são utilizadas no mercado de trabalho para justificar a subordinação e alocação das mulheres em tarefas inferiores, diante disso pode-se dizer que o mercado de trabalho nega e reproduz a desigualdade, contraditoriamente, como forma de manutenção de poder (Galvane; Salvaro; Moraes, 2015).

Nesse contexto, para a compreensão da realidade investigada, é imprescindível pormenorizar o conteúdo do fenômeno estudado na relação dialética entre singular-particular-universal, visto que são as conexões existentes entre eles que permitem alcançar a verdade real. Ademais, registra-se que o singular revela a imediatez de um fenômeno, o que está posto diante da sociedade, ou seja, aquilo que pode ser observado sem as minuciosidades da pesquisa, o que nesta se refere ao reduzido número de mulheres em cargos decisórios do Poder Judiciário, que encolhe ainda mais quanto mais alto o nível da carreira ou mesmo nos cargos de direção desse órgão. Sobre o prisma da particularidade, o fenômeno se caracteriza pelas especificidades da singularidade

numa determinada realidade, ou seja, algumas mulheres acessam os cargos da magistratura, mas quem são essas mulheres? Advêm de qual classe social, tiveram acesso a qual tipo de educação, possuem que tipo de estrutura familiar e constituem qual grupo racial? Isto é, particularidades que compõem uma singularidade. Portanto, a singularidade se inter-relaciona diretamente com a particularidade e essas, por sua vez, com a universalidade que as constituí, no caso, a sociedade de classes (Martins; Lavoura, 2018; Netto, 2011).

A educação formal no Brasil desponta vinculada ao todo historicamente construído e impulsionada pela divisão social das classes, pela propriedade privada e pelas relações de poder e tem seu início com a chegada das ordenações jesuítas, primordialmente com interesse de converter os povos originários à fé católica. Posteriormente, foram responsáveis por oferecer a instrução de leitura e escrita aos filhos da elite econômica e política residente no país, expandindo-se para o nível superior com cursos de Teologia, Artes e Filosofia, educação que perdurou até 1759, com o desfecho da expulsão dos jesuítas do território nacional (Masola; Allevato, 2017).

Nesse período, a educação ganhou nova roupagem após décadas, deixada à própria sorte com a transferência da Corte Portuguesa para a colônia em 1808, a qual se deparou com uma realidade histórica diferente e com necessidades diversas, as quais impulsionaram o Império na criação de um sistema nacional de ensino para valer-se de pessoas capacitadas para o servirem, pois se viu numa sociedade agrária e escravocrata construída para servir aos interesses da metrópole (Furtado, 1920; Masola; Allevato, 2017).

O Estado desempenha na sociedade a manutenção da ordem, por meio do seu poder de polícia e de estruturação do sistema hegemônico, ao assegurar as condições necessárias à expansão econômica e “educar” para obter o consenso social (Holanda, 1995; Rousseau, 2015). Meninas obtiveram permissão para obter escolarização após ultrapassarem três séculos de exploração portuguesa da colônia. Apenas em 1827 a lei autorizou a implementação de escolas públicas regulares pelo país, contudo a educação nacional se constituiu como opressora e segregada. Às meninas cabia a aprendizagem dos afazeres domésticos e das primeiras letras (Munhoz, 2018).

A capital paulista está entre as primeiras a oferecer instrução formal pública para meninas, com início no semestre seguinte ao advento da lei que a instituiu, mas a implementação de escolas para suprir a deficiência na educação brasileira não ocorreu de forma equânime, e, aproximadamente quatro décadas da lei em vigor, as províncias brasileiras contavam com 3.491 escolas públicas de ensino primário que se dividiam entre 2.343 para meninos e 1.148 para meninas (Lopes; Xavier, 2014; Munhoz, 2018).

A colônia foi impulsionada para o desenvolvimento, com a transferência da Corte Portuguesa para o território nacional, e com isso houve a necessidade da criação de cursos superiores, tais como Medicina, Agronomia e Engenharia, para formar os filhos da elite e daqueles que compunham os espaços de poder, os quais preencheriam os cargos do iminente império; promovendo a alteração substancial na educação formal que passa a ter o objetivo de ser útil ao Estado, nutrida pelos ideais do liberalismo econômico (Masola; Allevato, 2017). Registros apontam que, por meio da iniciativa privada, meninas ricas, cujos pais tinham interesse, acessaram o ensino formal, antes de sua implementação pública, fato que se estendia e favorecia apenas um pequeno grupo de jovens oriundas de famílias com alto poder econômico para pagar-lhes a alfabetização, pois escolas públicas e gratuitas para meninas, por vários anos depois de sua autorização legal, eram escassas, muitas vezes inexistentes em diversas cidades do país. A partir dessa realidade, a passos lentos, se alterou (Ferreira; Siva; Santos, 2022).

A estrutura de poder alicerçada na propriedade privada, na desigualdade de gênero e no sistema capitalista, que resultou na dominação masculina da minoria endinheirada sobre a maioria fragilizada (quando não marginalizada), se fez decisiva para a mulher ser caracterizada como um ser subalterno, secundário e destinado ao cuidado do lar e educação dos filhos, por isso as escolas do império passaram a oferecer a elas o ensino da leitura, da escrita, das primeiras operações matemáticas e das “artes do lar”, com primordial objetivo de formar exímias donas de casa, jamais as emancipar, com afincado em propagar o modelo de cultura eurocêntrico, cuja ideologia segregava trabalho masculino e trabalho feminino (Rabelo; Costa; Feldens, 2022).

Essa estrutura social impactou no oferecimento da educação às mulheres. Donzelas pertencentes ao grupo social privilegiado, diga-se, branco, rico e próximo à Corte, recebiam instrução em suas próprias casas, e adquiriam conhecimento básico de leitura, matemática, francês, piano e modos destinados às mulheres da alta sociedade, que

também deveriam sujeitar-se ao domínio paterno e depois ao conjugal, a partir das núpcias; essas, estavam destinadas a ocupar o lugar das sinhás na dominação do lar e das escravas domésticas; contudo, meninas que não compunham a classe dominante e tinham origem modesta, desde cedo suportavam as desvantagens do sexo, sua família não era capaz de custear educação por si próprios, e seu destino era receber a educação informal³ das habilidades domésticas, a docilidade e a submissão para o casamento. Por outro lado, as filhas das mulheres escravizadas, nascidas na senzala, eram destinadas a acompanhar a mãe na escravização diária. Enquanto a mãe servia à família, elas entretinham os sinhozinhos e lhes serviam como brinquedos humanos (Assis; Figueiredo, 2020; Baseggio; Silva, 2015).

A abertura da educação formal às mulheres permite o ingresso no ensino público, mas não o direito de obter semelhante educação àquela oferecida aos homens, muito menos tinha como objetivo desenvolver o potencial das meninas de ocuparem ofícios, pois matérias relacionadas à economia doméstica e ao cuidado do lar a elas eram direcionadas, de modo a manter a divisão sexual do trabalho e a ideologia da inferiorização do sexo feminino aliada aos estereótipos disseminados na sociedade patriarcal (Rabelo; Costa; Feldens, 2022).

No final do século XIX e início do XX, o então ministro Rui Barbosa, ansioso para promover a modernização no país e crente na possibilidade de a educação contribuir para o seu propósito, sugeriu uma reforma do ensino público brasileiro. Para o propagado político e jurista, trabalho e educação, naquele período da história, se consolidavam numa peculiar relação para o progresso e desenvolvimento de uma sociedade civilizada e contemporânea. Todavia, quando foi elaborado o projeto que culminou no Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879, o ministro se fez conivente com a inserção de disciplinas que compunham o ensino primário e traziam noções de economia social e prática manual de ofícios (para os meninos), noções de economia doméstica e trabalhos de agulha (para as meninas) (Galvíncio; Costa, 2012).

A escola reproduziu, por meio da educação formal, a divisão sexual do trabalho e a ideologia hegemônica firmada pelos dominantes, que nada mais é do que o conjunto de

³ Educação que se apreende no processo de socialização, ela se desenvolve no meio da família, da igreja e do ambiente em que se frequenta. Ela é contínua e não organizada institucionalmente.

práticas e crenças internalizadas e reproduzidas pelos indivíduos ao ponto de as terem como naturais e próprias, tanto que perdem a capacidade de vê-las como criação e imposição histórica. Tal realidade perpetua a concentração de poder, riqueza e desigualdade de gênero (Apple, 2001).

Assim, muito embora a mulher estivesse excluída da educação formal, que capacitava para a prática de trabalhos oficiais, ela nunca foi excluída do trabalho, pois sempre esteve envolvida no labor manual, precário e desvalorizado pela sociedade. Sua força de trabalho esteve presente na agricultura, no cuidado de doentes, na cozinha e nas atividades de lavadeiras, bordadeiras, rendeiras, quitadeiras, parteiras, sobretudo, as mulheres de origem pobre e de famílias que não detinham posses. Com base no exposto, a inserção de mulheres no ambiente formal de trabalho é possibilitada por ocasião de lhe ser ofertada a educação, culminando no ingresso de Benedita da Trindade como primeira professora pública da província paulista, que, a seu modo, não olvidava formar boas filhas do império, destinadas à magnitude da maternidade e submissão patriarcal, isto é, foi o que ela justificou ao ser denunciada por se afastar do ensino de prendas domésticas, ao deixar de ensinar costura às meninas (Munhoz, 2018).

O ensino superior do país não possui uma história à parte que diverge da crítica situação de implementação do ensino básico. Enquanto pioneiro das práticas educativas do nível superior, o Colégio dos Jesuítas na Bahia, privilegiou o ingresso da classe aristocrática e elitizada nos cursos de filosofia e teologia. O despontar do império fez vir à tona as carências que abarrotavam o país, com isso houve providências para a instauração de cursos superiores como Medicina e Direito, esse para formar os executores da ordem e legitimar os interesses da elite, aquele para validar as práticas higienistas (Gisi, 2005).

A criação de cursos de nível superior no país não teve oferta imediata na área jurídica e brasileiros pretensos a obter conhecimento jurídico no século XIX precisavam atravessar o Atlântico e buscá-lo na Europa. A principal universidade que formou brasileiros abastados, que possuíam condições de custear tamanha façanha, foi a Universidade de Coimbra, em Portugal, pois o curso de direito no Brasil foi implantado em 11 de agosto de 1827, com as primeiras turmas iniciantes no ano seguinte, nas cidades de São Paulo/SP e Olinda/PE (Silva, 2000). A implementação do curso de direito no país

não se desvinculou da formação ideológica e correlacionada ao conteúdo oferecido pela Universidade de Coimbra (Bordoni; Tonet, 2015).

O curso de direito teve sua primeira tímida expansão entre 1891 e 1925, principalmente por meio de instituições privadas e regiões geográficas estratégicas, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Salvador. Contudo, a pioneira expansão significativa foi em 1961, que promoveu a instalação de 60 cursos de Direito no país no ano seguinte. Em 1974, havia 122 unidades educativas que ofereciam o mencionado curso. Esse acréscimo se torna exponencial a partir da década de 1990, sendo oferecido em instituições de ensino superior, em sua maioria privadas e concentradas nas unidades federativas de maior renda per capita do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. No ano de 1997, se encontravam em funcionamento 260 instituições que colocavam à disposição da sociedade o curso de Direito (Silva, 2000).

Seguidamente, a redemocratização do Brasil sofreu impacto do avanço neoliberal em desenvolvimento na Inglaterra, no governo Thatcher, e nos Estados Unidos, com Reagan, que advogavam em prol do individualismo e em oposição ao coletivismo, provocando o declínio do estado de bem-estar social em estímulo ao livre mercado. Com isso, serviços sociais de atribuição do Estado deveriam ser transferidos à iniciativa privada (Freitas, 2018). Com o governo Collor (1990-1992), o projeto de expansão do neoliberalismo⁴ emergiu como alternativa legítima de manter a dominação social da classe burguesa, que a mascarou com a implementação do Plano Collor I, com o discurso de combate à inflação e de mudança interna no que tange à acumulação de capital aliada à ofensa aos direitos sociais e trabalhistas (Maciel, 2011).

O investimento na educação superior pública sofreu acentuada queda no governo Collor, oportunizando o ingresso massivo, no mercado educacional, de instituições privadas, resultando num crescimento do setor privado de 5,3 vezes contra 1,9 para a rede pública, em alguns anos (Pinto, 2004). A ascensão neoliberal contribuiu para a alteração legislativa que favoreceu o fomento de universidades e instituições privadas de ensino superior e o resultado disso é que o Brasil passou a ter 70% das matrículas nesse nível de ensino na esfera privada e se tornou um dos países com mais elevado índice de

⁴ Doutrina econômica que defende a intervenção mínima do Estado na economia e a total liberdade de atuação do mercado.

privatização da educação superior, cuja lógica se faz estrategicamente organizada para atender às demandas do mercado e obter lucros com o serviço educacional. Nos anos 2000, elas já detinham matrículas que atingiram a cifra de 1.807.2019, em detrimento do segmento público que efetuou 780.166. Em menos de um decênio, em 2008, arrebatou majoritariamente o alunado brasileiro e atingiu 3.806.091 número de matrículas (Pinto, 2004; Sampaio, 2011).

Mais adiante na história brasileira, com Fernando Henrique Cardoso, se consolidou a política nacional aliada ao neoliberalismo e com isso a abertura de vários setores da sociedade para o mercado; inclusive a educação, com a aprovação da Lei n.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), fatos que impulsionaram a mercantilização de um direito social, a educação, a qual passa a ser mercadoria vendável e objeto de lucro, sendo que se busca a privatização e a mercantilização do ensino superior no país, com consequências drásticas sobre a qualidade do ensino. Isso distancia a educação como direito de todos e garantida pelo Estado (Pinto, 2004).

Aliado ao exposto, surge o neoliberalismo, que corresponde a uma doutrina econômica e política que despontou no século XX e provém do liberalismo econômico que surgiu no século XVIII, e que prega a não interferência do Estado na economia para que houvesse expansão do setor econômico e sua autorregulação por meio da oferta e da procura. Harvey (2008) o conceitua como sendo:

uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano possa ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos à propriedade privada, livres mercados e livre comércio, e o papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas (Harvey, 2008, p. 174).

O discurso neoliberal propaga que a intervenção do Estado afasta o desenvolvimento econômico e defende o Estado mínimo para o mercado ter plena dominação, defendendo a privatização de estatais, a oferta de serviços de saúde e educação pela iniciativa privada e o enxugamento máximo do Estado. Essa lógica se une ao propagado pela Escola de Chicago, que impulsionou reformas neoliberais na educação e provocou o avanço privado nessa esfera. Tal política, implementada no Brasil, fomentou a expansão de instituições privadas de ensino superior, com modelo empresarial e caráter

mercadológico de produção do conhecimento (Freitas, 2018). Decorrencia da investidura neoliberal na educação, que retira proveito da ineficiência do Estado para propagar a lógica do livre mercado, modelo que acompanha a tradição estadunidense, que advoga a reforma empresarial na educação, sem a pretensão de gerar melhoria na formação humana, mas, sim, operar a instauração de um sistema empresarial de ensino que tem o cidadão como cliente e viabiliza a implementação da lei da oferta e da procura, a precificação do serviço de acordo com o perfil do consumidor que se quer atingir, o valor agregado ao serviço que se oferece, dentre outros (Freitas, 2018).

Observa-se que a educação superior oferecida pelo setor privado foi a que obteve maior expansão, cuja oferta de vagas cresceu no período entre 1980 a 2002, isto é, 5,3 vezes, ao passo que a rede federal, no mesmo período, apenas 1,9, ocasionando, para o curso de direito, por exemplo, uma oferta de 166.661 vagas na rede privada de ensino e apenas 12.238 na rede pública, referente ao ano de 2002 (Pinto, 2004).

Fato é que a educação superior proporciona ao sujeito mobilidade social, uma vez que a formação profissional abre portas a ocupações intelectuais assalariadas condignamente. A expansão do ensino superior e do número de vagas possibilitou alterar a composição homogênea que representava as pessoas que concluíam esse nível de ensino, todavia, esse fato, por si só, não foi suficiente para eliminar a estratificação social e transpor as desigualdades sociais, de gênero e raça em que se inserem os indivíduos na sociedade posta (Carvalhaes; Ribeiro, 2019).

Ademais, o direito à educação no Brasil é um paradoxo. Ao mesmo tempo que se constitui como um direito social que abrange todos os sujeitos, garantido constitucionalmente, o Estado não franquia a possibilidade de todas as pessoas acessá-lo igualmente. Pesquisadores que se debruçam a examinar a educação sobre o viés socioeconômico do indivíduo que a acessa concluem que ele é fator decisivo para determinar qual a instituição se frequenta (pública/privada/renomada/desconhecida) e quais cursos são escolhidos (pedagogia/administração/direito/medicina) (Carvalhaes; Ribeiro, 2019; Sandel, 2021). Nos cursos superiores de alto prestígio e mobilidade social, indivíduos que são caracterizados por situações discriminatórias e posicionados como diferentes na sociedade não encontram portas abertas para o acesso igualitário, circunstâncias que atingem principalmente mulheres, negros, homossexuais, transgêneros e pessoas com deficiência ou HIV positivas (Gisi, 2005).

Segundo o Censo do Ensino Superior de 2010, pessoas do sexo feminino eram responsáveis pela maioria das matrículas no curso superior, bem como representavam a parcela maior do número de concluintes dos cursos de graduação (MEC, 2010). De modo que a parcela da população instruída gradativamente cresceu, e as mulheres integram o percentual maior desse acréscimo. Em 2012, a proporção numérica era de 14% de mulheres e 10% de homens entre as pessoas com ensino superior e, em 2020, 60% dos alunos(as) concluintes dos cursos superiores no Brasil foram mulheres (DEED/INEP, 2020).

O curso de Direito também sofreu impacto. A formação superior, que por várias décadas foi de predominância masculina, apresentou alteração de sua composição e mulheres passaram a integrar a maioria discente dessa formação, mostrando a procura de jovens por carreiras que lhes acomodem além da área da educação e saúde (Campos, 2018). O Censo da Educação Superior apontou que, no ano de 2012, 57% das matrículas foram efetuadas por mulheres e a oferta do curso de direito no ensino superior foi a que mais expandiu (Carvalhoes; Ribeiro, 2019).

Dados do IBGE apontam que, entre a população de 25 anos ou mais, que possui a formação completa com ensino superior, 19,4% são mulheres, em oposição a 15,1% do sexo masculino. Entretanto, semelhante realidade não se concretizou na ocupação das carreiras de nível superior. Nos cargos públicos e gerenciais do país, as mulheres seguem ocupando a minoria dos cargos. Relativo a isto, o IBGE apontou que a sub-representação do gênero feminino atingia alto nível em cargos de gerência, pois 62,6% dos cargos estavam preenchidos por homens e apenas 37,4% por mulheres (IBGE, 2019c).

Apesar do significativo acréscimo do nível de formação das mulheres, não lhes é viabilizado o acesso a trabalhos de expressiva relevância e alta remuneração nas esferas privada e pública. O IBGE indica que, no ano de 2020, apenas 8,7 era o percentual de mulheres nos cargos ministeriais do Governo Federal, enquanto apenas 14,8% das cadeiras do parlamento nacional eram preenchidas por mulheres, e 16,0% era o percentual nas câmaras de vereadores (IBGE, 2019c).

Neste contexto, observa-se que a maioria feminina, mesmo com o gradativo avanço no ensino superior, há três décadas, aproximadamente, semelhante equidade não é encontrado nos postos de comando da sociedade, no mercado de trabalho e na

remuneração, pois uma segregação estrutural desloca mulheres para áreas específicas do conhecimento, ligadas à educação e ao cuidado, enquanto os homens seguem dominando as exatas, resultado que decorre de fatores históricos e possuem inter-relação com classe social, gênero e raça; e mesmo que o foco da pesquisa seja a ocupação dos cargos da magistratura por mulheres, mais detidamente no Estado de Goiás, não é suficiente apenas nos atermos à expressão numérica que representa o percentual por sexo ocupando esse posto de trabalho, pois o trabalho é uma dimensão da vida do homem que inter-relaciona diretamente com a educação, a qual sofre as transformações históricas de como o homem produz os próprios meios de sobrevivência. A educação, assim como o trabalho, não pode ser compreendida como dimensões isoladas, pois ambos são impactados pelas relações sociais (Lombardi, 2010; Ricoldi; Artes, 2016).

Com a mercantilização do ensino superior, resultado do avanço neoliberal no país, promoveu-se o desvirtuamento da educação, como nicho de mercado a ser explorado com a finalidade lucrativa. Essa mudança sistemática, manipulada como democratização do ensino, afastou o investimento público em educação e minimizou a oferta de vagas pela rede pública de ensino superior, em contrapartida, abriu espaço para a propagação em massa do ensino superior privado e o transformou em mercadoria, provocando a perda da qualidade do processo educacional e impactando a formação do indivíduo (Sguissardi, 2015). A massificação do ensino superior privatizado não é suficiente para democratizar o acesso à profissão elitizada e de alta remuneração, pois não leva em consideração o perfil socioeconômico dos estudantes, que previamente define quem acessa e permanece até a conclusão dos cursos superiores de maior prestígio social (Gisi, 2005; Sguissardi, 2015).

A formação em Direito no Brasil completou 180 anos, em 2007, e foi marcada por consideráveis críticas, diante da política de expansão inaugurada na década de 1990 pela iniciativa privada que provocou o surgimento de mais de mil faculdades que oferecem o curso superior em Direito de duvidosa qualidade, situação que não passou incólume na data comemorativa do evento, mas foi justificada pelo dever do Ministério da Educação de expandir o ensino superior no país, para transformar a educação superior, até então quase que exclusiva da elite, em uma educação de acesso massivo para a população (Filho, 2009) Contudo, ao observar a educação superior pelo perfil socioeconômico do alunado concluinte, verifica-se o paradoxo da expansão privada das IESs, pois não resulta

na democratização do acesso às profissões de prestígio social e alta remuneração com a mesma qualidade e capacitação para os alunos (Sguissardi, 2015); outra incoerência surge ao examinarmos o perfil dos discentes concluintes do curso superior pelo viés de gênero, isto é, mulheres são maioria nas instituições superiores, desde a década de 1990, não apenas no Brasil, contudo, estão segregadas em específicas áreas do conhecimento e determinadas profissões (Ricoldi; Artes, 2016).

O que possibilita inferir acerca da insuficiência do oferecimento em abundância de educação superior em Direito, principalmente sob a influência do neoliberalismo, para promover a equiparação de gênero nas carreiras jurídicas, fato que se registra não apenas no Brasil, pois há pesquisa na Austrália que revela a entrada das mulheres na carreira jurídica, apesar disso, a profissão do advogado mantém normas e práticas culturais masculinas, e as mulheres, ao concluírem a formação jurídica e o doutoramento, as que optam por atuar no meio acadêmico jurídico se veem em espaços onde enfrentam obstáculos ligados à desigualdade de gênero (Bonelli, 2011; Bonelli; Oliveira, 2020; Melville; Barrow, 2022).

Diante do exposto, é inegável a necessidade de compreender o fenômeno da ocupação dos cargos da magistratura, a partir de uma abordagem que considera a interface da educação, como mecanismo de superação da desigualdade de gênero, todavia, inserida numa sociedade que instituiu tarefas de homens e de mulheres, a partir de uma visão machista, patriarcal, capitalista e sexista, e que hierarquiza e valoriza de forma diferente as funções desempenhadas por homens e mulheres, esse fator discriminatório de caráter estrutural persiste na cultura brasileira, impede as mulheres de atingirem profissionalmente o potencial que elas possuem, mesmo diante do fato de elas estarem constantemente em busca de formação superior e continuada, realidade esta que corrompe repetidas vezes a democracia (Bonelli, 2011, 2016; Lima; Lulia, 2020; Ricoldi; Artes, 2016; SEMESP, 2019).

Ao analisar os cursos de graduação segmentados pelo sexo do estudante, verifica-se a consolidação da divisão sexual do trabalho, ou seja: em Pedagogia, representam 92,5% da atuação profissional, Serviço Social, 89,9%, Nutrição, 84,1%, Enfermagem, 83,8%, todos ligados, de diferentes modos, à educação e ao cuidado do outro (SEMESP, 2020). O Censo da Educação Superior, referente ao ano de 2022, demonstra que entre os matriculados e os concluintes dos cursos de graduação, durante o decênio 2012/2022, as

mulheres foram maioria e os cursos de Pedagogia, Direito e Administração se posicionam nos primeiros lugares do *ranking* de maiores cursos de graduação em relação ao número de matrículas, de ingressantes e de concluintes (Brasil, 2022).

Indubitável o avanço quantitativo de mulheres instruídas e o nível educacional que elas vêm galgando, entretanto, semelhante paridade não acompanha a ocupação dos postos de trabalho de gestão e direção (IBGE, 2019a). A existência da mulher em diversificados ambientes de trabalho e profissões é fato na sociedade contemporânea, contudo, ainda é majoritariamente masculina a ocupação nos trabalhos de alto prestígio e remuneração, e com poder decisório (Severi; Filho, 2022).

Depreende-se, a partir das pesquisas que instruem este trabalho dissertativo, que mulheres e homens, embora sujeitos históricos da mesma sociedade, nunca foram tidos como cidadãos ativos e igualmente aptos para contribuir no seu desenvolvimento, nunca tiveram os mesmos direitos, oportunidades, privilégios e acesso, até mesmo quando o que se buscava constituía direitos básicos já conferidos secularmente aos homens, como a educação. Desvantagem do gênero histórica e socialmente construído, que apresenta reflexo em todos os âmbitos da sociedade, como, por exemplo, na relação conjugal, na maternidade, na violência, na educação, na saúde, na economia, na política e no trabalho. Portanto, sem descurar que todos os aspectos listados são de suma importância para este estudo e sob uma análise aprofundada, evidenciam realidades concretas não conhecidas sumariamente. Assim, esta pesquisa se detém na reflexão sobre desigualdade de gênero no trabalho, precisamente na ocupação de mulheres no trabalho judicante, instituído pelo Estado para solucionar os conflitos sociais, numa sociedade onde elas correspondem ao percentual maior de integrantes. A divisão sexual do trabalho, ligada historicamente às relações sociais, perdura na sociedade contemporânea, embora haja legislação que assegure a igualdade entre homens e mulheres perante a lei.

Neste contexto de desigualdade de gênero, no capítulo seguinte apresentamos ao leitor o Poder Judiciário nacional, com suas principais atribuições e os percentuais de ocupação do cargo da magistratura com recorte de gênero, a partir de dados extraídos dos relatórios do Censo desse órgão e do Perfil Sociodemográfico realizado pelo CNJ.

CAPÍTULO 2

CONTEXTUALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E OS PERCENTUAIS DA OCUPAÇÃO DA MAGISTRATURA COM RECORTE DE GÊNERO

Neste capítulo apresenta-se a contextualização do Poder Judiciário brasileiro e os percentuais de ocupação do cargo da magistratura com o recorte de gênero a partir dos resultados apresentados pelo CNJ nos censos de 2014 e 2024, fruto da pesquisa censitária realizada por esse órgão e que provoca reflexões sobre a forte assimetria que ocorre entre a expansão universitária e a maior capacitação de mulheres, desde a década de 1990, e acerca da permanência dos homens na ocupação dos cargos hierarquicamente superiores e melhor remunerados, inclusive na esfera pública.

O Poder Judiciário integraliza o que se denomina os três poderes do Estado Democrático de Direito que vigora no Brasil, cuja origem remota se encontra no período da antiguidade, mas se consolida no iluminismo com Montesquieu, que proclama a teoria da tripartição do poder que visava diminuir o poder concentrado no monarca, o qual, além de chefe da nação, estabelecia suas leis e as aplicava de acordo com sua interpretação e conveniência (Montesquieu; Ferreira, 2010).

O iluminismo contribuiu para a percepção de que o poder concentrado unicamente num indivíduo o transforma num tirano. Atrocidades cometidas na idade média conferiram validade à teoria que se consolidou no século XVIII e provocou o nascimento do Poder Executivo, responsável pela administração do Estado, o Poder Legislativo, com atribuição de propor as leis que regulamentam a ordem social, e o Poder Judiciário, que tem por função interpretar e aplicar as leis aos casos concretos, ou seja, julgar os conflitos sociais (Montesquieu; Ferreira, 2010). Nesta pesquisa, a análise se ocupa deste último poder, que tem a incumbência, via de regra, de processar e julgar os casos que ocorrem no território nacional e as demandas movidas pela população residente no país.

O Poder Judiciário, órgão da estrutura política da República Federativa do Brasil, atua mediante provocação dos interessados e suas atribuições são outorgadas por lei. A Constituição Federal em vigor assegura a todo cidadão o direito de provocar a justiça brasileira para solução de contendas e ter analisada sua causa por um órgão imparcial e equidistante das partes. De forma simplificada, pode-se dizer que a função do Poder

Judiciário, reafirmando, é aplicar a lei aos casos concretos que lhes são apresentados. A justiça brasileira é composta por cinco segmentos: Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar (Lenza, 2008). A estrutura do Poder Judiciário possui como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal (STF), composto por onze ministros que velam prioritariamente pelo cumprimento da Constituição Federal (art. 102 da CF); e os Tribunais Superiores, que representam os órgãos hierarquicamente superiores de cada ramo de justiça, são eles: Superior Tribunal de Justiça (STJ); Tribunal Superior do Trabalho (TST); Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar, todos com sede em Brasília e competência nacional (STM) (CNJ, 2022).

A Justiça brasileira ainda se divide em comum e especializada, sendo a primeira em Justiça Estadual, Distrital e Federal e a segunda em Justiça do Trabalho, Militar e Eleitoral. Internamente, a Justiça se organiza em Varas ou Seções Judiciárias, classificadas por entrâncias (inicial, intermediária e final), onde estão lotados os magistrados com atribuições de receber, processar e julgar a maioria das ações judiciais, que, ao serem julgadas, se sujeitam a recursos que, via de regra, serão apreciados pelos Tribunais; nestes, as decisões são proferidas pelos desembargadores (Lenza, 2008).

A instância recursal, ou segunda instância, da Justiça Estadual corresponde aos 27 Tribunais de Justiça estaduais/distrital, cujo limite de atuação corresponde a unidade federativa o qual está inserido; na Justiça Federal, semelhante competência é atribuída aos Tribunais Regionais Federais que são 6 (seis) e se encontram localizados em Brasília (TRF 1ª Região), Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), São Paulo (TRF 3ª Região), Porto Alegre (TRF 4ª Região), Recife (TRF 5ª Região) e Belo Horizonte (TRF 6ª Região); já, na Justiça do Trabalho, são 24 Tribunais Regionais do Trabalho atuando em segunda instância; na Justiça Eleitoral, são 27 Tribunais Regionais Eleitorais e apenas três Tribunais de Justiça Militar (São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) (CNJ, 2022).

A Justiça Estadual possui instalações físicas em todas as unidades federativas e sua atuação jurisdicional abrange a maioria dos processos judiciais. Órgão com competência residual, ou seja, a ela é atribuído o dever de processar e julgar litígios que não têm previsão legal de serem julgados pela Justiça Federal, Trabalhista, Militar ou Eleitoral; administrativamente, ela possui dois graus de jurisdição, o primeiro, composto por magistrados que integram as varas judiciais, o segundo, pelos Tribunais de Justiça sediados nas capitais estaduais, os quais acomodam os desembargadores (CNJ, 2022).

Já a Justiça Federal possui competência específica e, via de regra, atua em causas que envolvem a União, empresas públicas federais, Estados estrangeiros, dentre outros; e a Constituição Federal atribui a ela a competência para julgar demandas, como, por exemplo, aquelas que dizem respeito a direitos indígenas ou tratados internacionais. Administrativamente, ela possui dois graus de jurisdição: o primeiro, composto pelos juízes federais, que atuam nas seções judiciárias instaladas em várias cidades do país, e os Tribunais Regionais Federais, de competência recursal (CNJ, 2022).

A Justiça do Trabalho, de forma simplificada, é responsável pelo julgamento de demandas que envolvem relação de trabalho, direito de greve e representação sindical. Ela é composta por juízes do trabalho que atuam nas Varas do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Essa justiça especializada está dividida em 24 regiões, sendo a Vara do Trabalho o órgão que possui o maior número de processos trabalhistas, os Tribunais Regionais, órgãos de segunda instância, e o Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília e atribuições específicas, sendo que, sobre a temática trabalhista, esse encerra a questão (CNJ, 2022).

A Justiça Eleitoral é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, cujo órgão de cúpula tem sede em Brasília, e atribuições específicas que envolvem direito eleitoral. Nas Unidades da Federação estão os Tribunais Regionais Eleitorais, órgão de segunda instância, e os juízes de direito que atendem no primeiro grau de jurisdição como juiz eleitoral. Esse segmento da justiça não possui quadro próprio de magistrados, são os juízes de direito das comarcas que atuam sobre as demandas advindas dos cartórios eleitorais (CNJ, 2022).

A Justiça Militar é um ramo com atuação específica sobre crimes militares. Organiza-se no primeiro grau por 19 auditorias, que se dividem em 12 Circunscrições Judiciárias e julgam demandas que envolvem a Marinha, o Exército e a Aeronáutica. As Unidades Federativas possuem competência para criar a Justiça Militar Estadual por meio de lei de iniciativa dos Tribunais de Justiça, todavia, a criação de um Tribunal de Justiça Militar Estadual é factível apenas se a Corporação possuir no seu quadro quantitativo número superior a vinte mil integrantes das forças militares estaduais, entre Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Dessa forma, a auditoria militar composta por juiz de Direito é responsável pelos casos que envolvem militares estaduais (§ 3º do art. 125 da CF/88) (CNJ, 2022).

O órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro é o Supremo Tribunal Federal, cujo embrião é a Casa da Suplicação do Brasil, instalada por D. João VI, em 1808; O STF foi instituído em 1891 e sua composição atual é formada por onze ministros nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal. O STF constituiu-se, por séculos, um órgão hegemonicamente masculino. Desde a sua criação até o ano 2000, apenas homens foram nomeados ministros da Suprema Corte brasileira, quando então foi nomeada a primeira mulher para ocupar uma cadeira na posição de julgadora, a ministra Ellen Gracie Northfleet. Passados mais de dois decênios da sua nomeação, a participação feminina permanece diminuta, apenas mais duas mulheres ingressaram naquela Corte, Carmen Lúcia em 2006 e Rosa Weber em 2011, e até o ano de 2025, quando da finalização desse trabalho, nenhuma outra mulher preencheu uma vaga de ministra naquela Corte (Carvalho, 2021).

A designação dos sujeitos investidos no cargo da magistratura varia a depender do nível de carreira e órgão de lotação. Por exemplo, aqueles que são nomeados para os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar), são intitulados de ministros e nomeados pelo Presidente da República. Os membros dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais dos diversos ramos do Poder Judiciário, são intitulados como desembargadores. Destes, apenas aqueles que integrarão os Tribunais de Justiça dos Estados são nomeados pelo Governador do respectivo Estado, sendo, juiz, a designação do magistrado vinculado aos diversos tribunais do país que atua nas Varas Judiciais.

Objetivando conhecer os integrantes do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traçou o perfil dos magistrados e servidores que compõem o Poder Judiciário brasileiro, resultando no primeiro Censo desse órgão, em 2014, realizado por meio de questionário, amplamente divulgado e disponibilizado eletronicamente (CNJ, 2014); posteriormente, o CNJ efetuou uma pesquisa para conhecer o perfil sociodemográfico dos magistrados, em 2018; e no ano de 2024, foi disponibilizado o mais recente Censo do Poder Judiciário, documento que constitui a base de dados de uma parcela desta pesquisa. Reafirmamos que neste estudo nos atemos aos integrantes do Poder Judiciário, os quais ocupam o cargo da magistratura, pois, dentro da estrutura deste órgão, são eles que desempenham função decisória. O Censo, referente ao ano de 2014,

obteve 64% de resposta, isto é, 10.796 dos 16.812 que compõem a totalidade dos magistrados em atividade responderam ao questionário (CNJ, 2014). Em 2018, o CNJ publicou pesquisa que traça o perfil sociodemográfico dos magistrados e a Justiça Estadual foi o segmento que maior aderiu a essa pesquisa, com a participação de 64,7% dos magistrados na ativa, significando a participação de 11.348 de um total de 18.168 magistrados, ou seja, 62,5% de participação dos integrantes (CNJ, 2018a).

O Censo de 2014 apresenta os percentuais de magistrados por sexo, de acordo com o segmento da Justiça. Para a Justiça Estadual, são apontadas as seguintes ocupações: 34,5% de mulheres, 65,5% de homens; dados extraídos das respostas à pesquisa censitária, variação que não apresenta resultado absoluto, pois se obteve 64% de participação dos magistrados ativos (CNJ, 2014). A partir dos percentuais apresentados pelo CNJ, constata-se que o percentual de integrantes por sexo se altera a depender do ramo da Justiça. Por exemplo, na Justiça do Trabalho, o percentual de mulheres na magistratura se amplia para 47,0%, em oposição a 53,0% de homens; enquanto na Justiça Militar, a discrepância por sexo se expande, pois 83,8% perfazem a composição masculina, enquanto 16,2%, a feminina (CNJ, 2014).

Tabela 1: Percentual de magistrados por sexo, por ramos de Justiça

Tipo de Justiça	Percentual de Homens (%)	Percentual de Mulheres (%)
Justiça do Trabalho	53,0%	47,0%
Justiça Estadual	65,5%	34,5%
Justiça Eleitoral	71,9%	28,1%
Justiça Militar Estadual	83,8%	16,2%
Justiça Federal	73,8%	26,2%
Tribunais Superiores	72,2%	27,8%
Total	64,1%	35,9%

Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados do CNJ 2014.

A pesquisa censitária não individualiza a composição dos Tribunais por unidades federativas, mas sim por ramo de justiça, (estadual, federal, trabalho, eleitoral, militar), de modo que não há dados no Censo de 2014 que representam o percentual feminino e masculino na magistratura dos tribunais, individualizado por estados, de modo a se

conhecer a ocupação por gênero nos tribunais das 27 Unidades Federativas, inviabilizando conhecer qual dos Tribunais Estaduais possui paridade de gênero na composição do seu quadro de magistrados para relacioná-lo com sua população territorial.

Os dados do Censo exibem o percentual por sexo no nível de carreira, item 3.1.2.5., o que indica o maior percentual de mulheres no nível de juiz substituto, o qual corresponde ao início da carreira, onde elas perfazem 42,8% dos magistrados, enquanto os homens são 57,2%, revelando o maior ingresso da última década e o vagaroso avanço de mulheres na carreira. Um nível acima na carreira, isto é, como juiz titular, os homens crescem cerca de 6% e as mulheres diminuem em semelhante proporção, onde elas passam a representar 36,6%, e os homens, 63,4% (CNJ, 2014).

O nível de juiz titular representa o maior período de atuação do magistrado, a grande maioria se aposenta nesse nível de carreira, uma vez que desse patamar para ocupar posto de desembargador decorre longo lapso temporal e necessita indicação para tal posto, além dos critérios de antiguidade e merecimento. Ainda como magistrado titular e sem promoção na carreira, existe a atuação como juiz substituto de 2º grau, que representa uma atuação transitória de prática jurisdicional no Tribunal em substituição a desembargadores, seja em razão de férias desses ou por outra convocação do órgão, ocasião em que não ocorre a vacância do cargo originário do magistrado, apenas sua movimentação interna para desempenhar função judicante no segundo grau, a fim de suprir uma demanda específica. Com relação a essa atuação temporária do magistrado no Tribunal, o Censo revela que homens representam 67,8%; isto, sinaliza a preferência de convocação masculina para atuar na Corte em substituição a desembargadores, o que, de certa forma, pode funcionar como mecanismo facilitador de construção da relação política e contribuir para uma eventual indicação futura, fato que corresponde à janela de oportunidade direcionada principalmente ao público masculino, pois as mulheres são apenas 32,2% nessa categoria (CNJ, 2014).

No último nível da carreira judicial, como desembargadores, sendo o último posto na hierarquia do cargo da magistratura, as mulheres atingiam o percentual de 21,5%, na ocasião do Censo de 2014, no território nacional, ou seja, esse baixo percentual corresponde à soma das mulheres que se encontravam desembargadoras nos diversos Tribunais do país, ou seja: TJ, TRT, TRE, TSM, TRF; enquanto os homens representavam 78,5%; e como ministro de Tribunais Superiores/Supremo Tribunal

Federal, cuja regra para alcance diferencia-se do cargo da magistratura, nesta pesquisa explicitado, o sexo feminino apenas preenchia o percentual de 18,4%, enquanto o masculino, 81,6%, e, naquele período, havia a ministra Rosa Weber como mulher no cômputo da contagem do quadro da Suprema Corte, sucedida pelo atual ministro Flávio Dino (CNJ, 2014).

O transcorrer de uma década do primeiro Censo levou o Poder Judiciário a dar início a uma nova pesquisa, em 2023. De modo que o CNJ promoveu nova investigação para apurar a composição do Poder Judiciário nacional. O percentual de participação foi menor, apenas 40,51% dos magistrados ativos aderiram à pesquisa (CNJ, 2024a), inviabilizando sua classificação como um Censo por não abranger a maioria do público-alvo. Entretanto, nesta pesquisa, como forma de organização do conteúdo e otimização das referências, ao nos reportarmos a essa segunda pesquisa, o faremos com a utilização do termo "Censo de 2024".

O Relatório do CNJ aponta que o total de respostas representou 7.341 juízes, isto é, menos da metade do quadro de magistrados do país, e, destes respondentes, 59,3% afirmaram ser do sexo masculino, enquanto 40,3%, feminino, 0,3% preferiram não informar (CNJ, 2024a); tal como o primeiro censo, essa pesquisa não foi segmentada por Estado, com o recorte de sexo para averiguar a composição apartada dos Tribunais estaduais, representando mais uma de suas lacunas.

Não obstante, o inegável aumento de participantes mulheres no cargo da magistratura nas últimas décadas, principalmente nos níveis iniciais da carreira, trata-se de acréscimo que coexiste com diversas barreiras e discriminações que são verdadeiros obstáculos no desenvolvimento profissional das juristas e implicam relações assimétricas e hierarquizadas no interior da magistratura. Ao relacionar gênero com outros marcadores sociais, como classe social e raça, encontramos resultados que indicam o privilégio de acesso às mulheres brancas de classe média, enquanto a mulher negra permanece relegada (Filho; Moreira; Sciammarella, 2015).

Contexto que confirma que a condição feminina incorpora diversas formas de opressão que permite diferenciá-la segundo o direcionamento da investigação, pois sob a perspectiva de gênero e classe, mulheres integrantes de famílias da classe média foram as pioneiras a terem acesso à educação superior e puderam disputar com os homens postos

dignos de trabalho remunerado, enquanto, sob o viés de gênero e raça, as mulheres negras foram exploradas no trabalho precário e não tiveram as mesmas oportunidades para acessar o ensino superior, público ou privado, seja por não possuir recursos para custear o privado ou por não possuir formação suficiente para concorrer a uma vaga no público, dificultando seu acesso a trabalhos dignamente remunerados e sua manutenção entre o grupo social mais desprivilegiados, o que mostra que a conjuntura de gênero e raça implica situar a mulher negra nos estratos sociais de maior vulnerabilidade, e por consequência, muito mais distante de ocupar o cargo da magistratura, por exemplo. Circunstâncias que mostram a multiplicidade de fatores que cercam a opressão social e a dominação masculina estabelecem obstáculos que correspondem ao âmbito estrutural, institucional e individual de acesso e autonomia das mulheres nos diversos espaços sociais (Biroli; Miguel, 2015).

Ao explorar os dados do perfil sociodemográfico do Poder Judiciário constata-se a inter-relação imbricada entre sua composição e as diversas vertentes da desigualdade social, seja econômica, racial, regional ou de gênero, como, por exemplo, a maioria dos seus magistrados são oriundos das seguintes unidades federativas: São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná (CNJ, 2018a), estados que representam a maior produção econômica do Brasil e possuem o mais alto percentual do Produto Interno Bruto (PIB) (IBGE, 2023); quanto ao perfil racial, o maior percentual é preenchido por pessoas brancas (80,3%), em segundo lugar estão os pardos, e apenas 1,6% são pretos, sendo que apenas 11 magistrados no país se declararam indígenas; o perfil social foi apresentado segundo o diagnóstico da escolaridade dos pais, do cônjuge e a ocupação na carreira jurídica, o qual apontou que majoritariamente os magistrados originam dos estratos sociais mais altos, com pais e mães com ensino superior completo (51% e 42%), respectivamente, considerando que quanto mais recente é o ingresso na carreira, acresce a proporção de juízes, cujos pais possuem alto nível acadêmico; ademais, um quinto da composição do Poder Judiciário representa a endogenia da instituição, filhos de magistrados que se tornam magistrados, fato que vem sofrendo alteração, a partir da década de 1990; quanto ao gênero, o maior percentual que integra mulheres representam a base da magistratura, 44%, como juízas substitutas e 23% como desembargadoras, expressões numéricas que correspondem ao Poder Judiciário ao nível nacional (CNJ, 2018b).

Para essa investigação, que direciona as lentes para a ocupação de um alto posto de trabalho na carreira pública, sob a perspectiva de gênero, se fez necessária a análise da trajetória feminina na educação formal, no curso superior em direito, pois ela é mecanismo indispensável à concorrência por uma vaga e requisito de comprovação obrigatória para a posse no cargo público.

Verifica-se que, mesmo tendo a participação feminina crescido gradativamente no curso superior, a partir da década de 1970 no Brasil, bem como sua participação no mercado de trabalho, nas ocupações de cunho decisório, político e econômico, a presença delas é espantosamente menor, ou seja, embora o avanço acadêmico das mulheres seja uma realidade, a ocupação dos espaços sociais de trabalho não seguem equitativamente sua capacitação, isto é, há um viés ideológico de caráter estrutural e institucional que inviabiliza para as mulheres alcançarem, mesmo correspondendo a maioria da população nacional e o percentual maior de pessoas qualificadas pela educação formal, os cargos de poder, como representa a magistratura, por exemplo; e ainda, ao expandir o olhar para os cursos de graduação elas segregam nas carreiras de menor prestígio e remuneração (Guedes, 2008).

Isso é resultado da construção de um feminino, a partir da ideologia ocidental cristã, que tem no masculino o ser humano total, a imagem e semelhança de Deus, dado como principal na criação humana, e a mulher, o secundário e inferior. Crença que sustentava o pensamento ocidental, na ocasião da invasão do Brasil pelos portugueses, e que amparou a formação de papéis sociais para homens ligados à direção, controle e dominação, e às mulheres, à educação dos filhos, o cuidado, os afazeres domésticos; fatos que mantiveram a divisão sexual do trabalho e ocultaram a discrepância de tratamento ilegítimo dispensado à mesma espécie como mecanismo velado de manter a dominação masculina, marcada pelos recortes sociais de gênero, raça e classe social (Lima; Lulia, 2020).

Estudo desenvolvido no Chile pelo “Centro Regional de Derechos Humanos y Justicia de Género” denuncia a situação e a posição das mulheres na administração da justiça e expõe que, embora na primeira instância (nível inicial da carreira), exista certa paridade de gênero entre os membros judicantes, tal fato se opõe de forma drástica no nível mais elevado da carreira e nas cúpulas administrativas dos órgãos judiciais. Outro desequilíbrio se mostra sobre as áreas de atuação, as mulheres representam significante

maioria designada para atuar nos casos de família e de menores (Erazo; Del Canto, 2007). Tal fator corresponde a uma lacuna da pesquisa, pois não foram encontrados dados disponíveis nos relatórios do CNJ examinados que indicam a estratificação de mulheres em áreas específicas nos Tribunais investigados. Sabe-se que, ao ser nomeado, o magistrado alocado na primeira instância de comarca do interior de vara única se torna responsável por processar e julgar os processos das variadas naturezas que ingressam naquela jurisdição. Entretanto, ao progredir para a instância intermediária, comarca com distribuição de processos por varas, pode haver repartição de processos por áreas, contudo esses dados atualizados não se encontram disponíveis na página oficial dos órgãos investigados nesta pesquisa.

Não se pode perder de vista que a ideologia construída a partir da “essência feminina” foi o alicerce que possibilitou privar as mulheres de direitos políticos e sociais e, no contexto profissional, pode ser utilizada como estratégia de poder para manter a inferiorização da mulher (Galvane; Salvaro; Moraes, 2015). Ideologia que também sustenta a dominação de uma classe sobre a outra, por ser utilizada como instrumento invisível de controle e levada para o campo das ideias individuais, como naturalizadas e correspondentes a ideias de todos, dessa forma ela escapa às vistas de que representa as ideias da classe dominante de uma determinada época. Sua generalização é necessária para sua consolidação, por isso ela se torna a ideia de todos, mesmo tendo seu núcleo na classe que detém o poder material (Garcia, 1988).

A carreira jurídica foi por séculos masculina. O ingresso da mulher no curso de direito e em ocupações que possuem como pré-requisito essa formação é recente, muito mais tardia do que a entrada delas no exercício profissional da educação, por exemplo, o que nos esclarece que a área do Direito e a função de impor a ordem dizem respeito apenas à prática masculina, sendo ela considerada a prática legítima, inclusive por meio da lei, isto é, o Código Civil de 1916, por exemplo, estabelecia que a mulher casada era relativamente incapaz e o poder familiar era centralizado na figura paterna (Dos Santos; Paludo, 2021).

O curso de direito é requisito obrigatório para o ingresso na carreira da magistratura. Curso que registrou alta na participação de mulheres na formação jurídica e, em 2010, elas representavam o percentual de 46,4% dos bacharéis em direito no país. No biênio seguinte, superaram a maioria dos estudantes do curso de direito, ao deixarem

a universidade, maior parte delas recém-formadas e ingressas na advocacia, como profissionais liberais, inscritas na OAB, atuando na defesa dos interesses privados, profissão na qual as mulheres conquistaram espaço e, atualmente, representam o maior número de profissionais inscritos no Órgão de Classe, atingindo a expressão numérica de 706.581, ao passo que os homens representam 666.742. Contudo, a superioridade numérica não é suficiente para eliminar a desigualdade generalizada que engendra a estrutura das instituições jurídicas. A presidência do órgão classista e seus conselhos regionais seguiram incólumes à adequação da paridade de gênero, e até recentemente, nenhuma mulher ocupou a presidência da OAB ou cargos de sua cúpula (Lima; Lulia, 2020). Só em 2020 houve deliberação institucional para a adesão de políticas de igualdade de gênero, a qual determinou a inclusão de 50% de mulheres na chapa cadastrada à disputa presidencial do órgão ao nível de estado, o que não significa real oportunidade de ocupação das vagas por mulheres (Feitosa; Almeida; Dias, 2021).

Neste contexto, observa-se que a inversão da ocupação de gênero nos cursos superiores, de modo geral, e também no curso de direito, promoveu a ascensão profissional de mulheres, incluindo seu ingresso na carreira da advocacia. Entretanto, semelhante progresso não reverberou na composição da Justiça brasileira, pois elas seguem na composição minoritária dos Tribunais e estão em menor número nos postos de segunda e terceira instância, bem como nos cargos de direção destes órgãos (Bonelli; Oliveira, 2020; Martins; Lima; Lemos, 2021). Para Gomes (2020), a sub-representatividade feminina não deve ser tida como fato ordinário e aceito de bom grado, pois existem elementos externos que eventualmente se conectam com o ingresso na carreira da magistratura, como, por exemplo, a composição da banca examinadora do concurso que raramente tem participação feminina, consequência do patriarcalismo (Gomes, 2018).

Com base no exposto, nascer do sexo feminino no Brasil é estatisticamente desvantajoso, pois se tem menores oportunidades de ascensão profissional, uma vez que ainda que se desempenhe a mesma função que um homem e possua igual qualificação acadêmica não se atinge o mesmo patamar de renda e não se alcança, em paridade, os mesmos postos de trabalho (Bonelli; Oliveira, 2020; Lima; Lulia, 2020). Embora haja uma luta constante do movimento feminista pela eliminação de estereótipos e criação de políticas públicas de integração feminina, o país passou a ocupar o 94º lugar entre 146

nações, em 2022, com o declínio de sua colocação desde 2020 no *ranking* de igualdade de gênero, onde se tem o 1º colocado como o país onde se encontra a menor desigualdade de gênero do mundo, cujas primeiras posições são preenchidas por Islândia, Finlândia, Noruega, Nova Zelândia e Suécia, não obstante o mesmo relatório indicar que o país ascende na colocação quanto ao acesso da mulher nas áreas da saúde e educação (World Economic Fórum, 2022).

Os dados censitários apontam que a composição da magistratura não acompanha o avanço da mulher no campo da educação superior, pois o percentual de magistrados segundo ano de ingresso, segmentado por sexo, apresenta ínfima diferenciação, visto que, de 1955 a 1981, 78,6% eram homens e 21,4%, mulheres; percentual com diminuta diferença na década seguinte, de 1982 a 1991, 74,4% eram homens e 25,6%, mulheres; de 1992 a 2001 houve alteração no percentual masculino para 62,0%, e feminino para 38,0%; e de 2002 a 2011, homens representaram 61,1%, mulheres, 38,9%, e por último, de 2012 a 2013, o percentual masculino ficou em 64,1%, enquanto o feminino, 35,9% (CNJ, 2014).

Evidencia-se que a inclusão de maioria feminina nos cursos jurídicos, bem como na advocacia, não é suficiente para equiparação do percentual de atuação de mulheres na carreira jurídica da magistratura, tanto no nível inicial, quando o ingresso é por meio de certame público de ampla concorrência, quanto na promoção interna na qual a ascensão feminina é regrada e possui critérios de antiguidade e merecimento para se alcançar, acarretando a manutenção da estrutura e a ocupação masculina nos cargos internos de prestígio social e tomada de decisões institucionais, como o da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria dos Tribunais (Bonelli; Oliveira, 2020). Ao se debruçar sobre a literatura nacional que discorre a respeito do assunto, destaca-se que as mulheres encontraram obstáculos no acesso à educação formal, e, depois de graduadas, enfrentam a desigualdade social que acompanha o sexo feminino, ao passo que, mesmo elas integrando os quadros da OAB e do Poder Judiciário, por capacidade intelectual própria, são barradas veladamente dentro das instituições jurídicas quando se deparam com dificuldades para ascender dentro da carreira, enquanto os homens encontram camaradagem e privilégios para chegar ao topo (Feitosa; Almeida; Dias, 2021).

Essa perpetuação de desigualdade tem origem na mesma lógica que desigualava as pessoas para o mercado de trabalho e as valoriza segundo aspectos que dizem respeito à

cor/raça/gênero/classe. Nessa linhagem, homem branco ocupa o topo da pirâmide humana, mulher branca na sequência, homem negro em seguida e, por último, mulher negra (Martins; Lima; Lemos, 2021). Oportuno ressaltar que esse fator não é exclusivo do Estado de Goiás, pois, pesquisa de 2017 aponta que a capital mais populosa do país detinha 361 desembargadores homens, para 28 mulheres na mesma posição, legitimando o fato de a mobilidade social das mulheres, mesmo no trabalho de natureza pública, sofre intercorrências para além da competência profissional ou da capacitação; pesquisa ainda recente ao examinar a mobilidade na carreira com recorte de gênero e raça no maior Tribunal de Justiça do país, e com o maior contingente de processos, o do Estado de São Paulo, aponta que, embora as mulheres recentemente se aproximassem da paridade de ocupação das vagas da magistratura na primeira instância, como desembargadoras elas somavam 28, apenas, ao passo que os homens eram 361 no mesmo nível de carreira (Lima; Lulia, 2020).

Nas carreiras públicas de justiça, ao analisar a marca de gênero que acompanha a trajetória do Poder Judiciário na carreira da magistratura, verifica-se, mesmo diante da existência de um processo seletivo padronizado e supostamente imparcial, de várias fases, a composição da carreira não ocorre de forma heterogênea e a ascensão nela não se mostra igualitária entre homens e mulheres, a partir dos percentuais apresentados pelo CNJ infere-se a preponderância de magistrados do sexo masculino e não raro, brancos, nas posições de maior poder profissional e gratificações (cúpula das instituições) (Filho; Moreira; Sciammarella, 2015).

Em que pese a Constituição Federal de 1988 estabelecer como princípio legal a igualdade entre homens e mulheres perante a lei/em direitos e obrigações, percebe-se que existe uma desigualdade consolidada nos órgãos públicos, inclusive, no Poder Judiciário, que cresce a depender da hierarquia do cargo e da remuneração, internamente relacionada com questões de raça, gênero e classe social, possível de ser visto claramente, por exemplo, ao observar a composição do Supremo Tribunal Federal, tal como existe na atualidade.

Desigualdade que impera desde a implementação da Suprema Corte no país, cuja instituição ocorreu pela inovação trazida com a instauração da República, pelo Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890 e desde esse marco temporal até o ano de 2000, apenas homens brancos o integraram como ministros, quando então foi nomeada a primeira

mulher, também branca, a ministra Ellen Gracie Northfleet, fato consolidado que contrapõe o significativo avanço das mulheres no nível educacional e demonstra que a exaustiva busca por conhecimento e capacitação profissional não reflete possibilidade real para as mulheres ascenderem na carreira jurídica, pois tanto na iniciativa pública, como magistrada, ou na iniciativa privada, como advogada, elas enfrentam empecilhos na carreira (Bonelli, 2013; Dos Santos; Paludo, 2021; STF, 2018, 2024).

Inegável que, a partir de uma árdua luta por igualdade de tratamento, as mulheres conquistaram direitos totalmente negados a elas, como o acesso à educação formal, o voto e o direito de atuar no mercado de trabalho e ter a contrapartida salarial. Na educação, por meio da livre docência, a mulher encontrou possibilidade de atuação fora do espaço doméstico mediante remuneração. Atividade pioneira influenciada por múltiplos fatores, alguns deles adstritos ao sexismo, como aquele que percebia como intrínseco à condição feminina, a arte de educar (Caçula et al., 2022).

Não obstante o curso de direito ter perdurado como de predominância masculina por longos anos e apenas na década de 1980, foi com o 146º concurso de ingresso na magistratura que o maior Tribunal de Justiça do país teve 3 mulheres aprovadas, o que representou 4,23% do sexo feminino com potencial de representar a mulher na Corte paulista pela primeira vez, ao passo que 95,77%, ou seja, 68 dos 71 que obtiveram aprovação para o mesmo posto, eram homens (Lima; Lulia, 2020). Apenas com a chegada do segundo milênio, mulheres passaram a representar o percentual maior de graduandas no curso de direito, desvelando a segregação e a estratificação de gênero nas carreiras de cunho ideológico; na educação, a realidade posta não difere substancialmente em variados aspectos, por exemplo, as docentes do sexo feminino preencheram primeira e significativamente os níveis iniciais de ensino, limitando-se ao infantil, fundamental, enquanto o ensino superior e os cargos de direção permanecem de livre acesso aos homens. Quando inseridas no ensino superior, as mulheres predominaram nas áreas acadêmicas construídas com o recorte da divisão sexual do trabalho, com os papéis sexuais predefinidos pela sociedade machista (Caçula et al., 2022).

Nesse contexto, ao avançar a busca pela ocupação feminina na docência, verifica-se que elas estão em maior número nos cursos marcados com o viés de gênero e nas universidades, mesmo quando são mais qualificadas em comparação com o sexo oposto, elas atuam em fração diminuta em cargos decisórios. Muito embora se reconheça sua

precedência ao abrir espaço para a atuação da mulher no mercado formal de trabalho para desempenhar uma atividade remunerada, a carreira docente concentra desigualdades de gênero, tanto na área do conhecimento, como no nível da carreira (Moschkovich; Almeida, 2015).

Desigualdade passível de ser explicada apenas pelo fator ideológico que sustenta as relações sociais. A ideologia, como mecanismo legitimador das relações sociais de poder, as quais são desenvolvidas e mantidas a partir da ordem econômica e política vigente numa determinada época, se expande por todos os níveis da sociedade, e sua repetição nas instituições sociais nas quais os sujeitos estão integrados firma seus conceitos e provocam a apreensão das ideias propagadas como disseminação ideológica como se fossem ideias próprias. Dessa forma, as ideias de liberdade e igualdade se propagaram e se tornaram atraentes à coletividade no findar da idade média, isto é, ao iniciar o mercantilismo defendido pela burguesia em evolução e tomaram proporções exponenciais com a Revolução Francesa, que as defendia como valores quase que absolutos do sujeito. Contudo, quando a francesa Olympe de Gouges se apropriou desses termos e exigiu sua extensão às mulheres, ela foi guilhotinada. De Gouges, na efervescência do movimento revolucionário e do potencial de mudanças sociais que dele decorreria e na magnitude da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como marco histórico para o direito contemporâneo, interpreta o documento para defender a igualdade da mulher e a necessidade de o direito alcançá-la, por isso tornou-se autora da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e a encaminhou ao Parlamento Francês com a prescrição no art. 1º que “a mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem” (Fundação Perseu Abramo, 2008). Atitude suficiente para ser considerada usurpadora da ordem, simplesmente por interpretar e registrar em documento público que a mulher, tal como o homem, nascia livre e teria os mesmos direitos a eles conferidos socialmente, resultando em sua condenação à morte.

Todavia, a liberdade e a igualdade que se defendia não era indistintamente para todos os sujeitos, mas sim para aqueles aspirantes ao domínio do poder (a classe burguesa e do sexo masculino), que precisavam propagar um ideário político atrativo a todos, mas que de fato sua implementação prática surtiria resultado para beneficiar um grupo específico, aquele que ascendia ao poder, pois, “toda classe que aspira a implantar sua

dominação deve começar pela conquista do poder do Estado a fim de apresentar seu interesse particular com o aspecto de interesse geral” (Marx; Engels; 2001, p. 33).

Em sintonia com o que dizia Marx, não tratava da igualdade ou liberdade de todos os sujeitos que compõem a sociedade, mas da propagação de uma ideologia pela classe aspirante ao domínio do poder, a burguesia. Por isso, tomado o poder pelos revolucionários franceses, logo, as manifestações dissidentes foram proibidas, com as reuniões e marchas por grupos insatisfeitos. Assim, quando Olympe se negou a silenciar e conduziu o protesto contra a violência e desigualdades mantidas pelo novo poder, foi acusada de insurreição (subversão à ordem) e levada à guilhotina, porque práticas sociais são apoiadas por normas implícitas ou explícitas que operam na normalização dos lugares dos sujeitos, e esta cidadã francesa ousou desafiá-las.

Ideologia que, estrategicamente concentrada no plano mental dos sujeitos que embora tenham em suas relações sociais circunstâncias atravessadas por questões socioeconômicas, de gênero e raça que refletem na estratificação das carreiras, inclusive a acadêmica, teve, recentemente na história brasileira um viés danoso para as mulheres, quando o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), passou a ser comandado por uma mulher pastora evangélica, fundamentalista, de extrema-direita e ultraconservadora, que em diversas ocasiões reforçou com suas afirmações misóginas o lugar da mulher no espaço privado e submissa ao papel de gênero pré-constituído para elas. Fatores que validam a estratificação por gênero nos cursos de graduação, nos quais, ainda hoje, mulheres são maioria nas áreas da pedagogia, secretariado executivo, nutrição, fonoaudiologia, serviço social, enfermagem, psicologia, letras. Desigualdades que se perpetuam, mesmo com a penosa luta dos movimentos feministas para a igualdade de gênero, e que não se fazem presentes apenas nesse nível da escolha profissional, na docência. Os níveis mais altos da docência, que abrangem a atuação na pós-graduação *stricto sensu*, as mulheres ainda fazem parte da parcela menor de integrantes (Caçula *et al.*, 2022; Tavares; Alves, 2023).

Os discursos do então presidente nas eleições de 2018 já deixavam explícito o viés ideológico que ele defendia, associado a valores morais e religiosos que defendiam os interesses hegemonicamente masculinos (do homem branco, de classe média-alta,

heterossexual e cristão). Tais discursos validavam inclusive o fato de mulheres receberem salário inferior ao do homem no trabalho, mesmo no desempenho de atividade idêntica, pois a mulher idealizada deve ser protegida pelo marido e ser “bela, recatada e do lar”, lar, que não raro é o local onde se põe fim à vida de uma mulher (Tavares; Alves, 2023).

A liderança encabeçada pelo governo misógino que assumiu o Executivo Nacional sancionava a perpetuação da concentração da carreira acadêmica por sexo dos docentes, cujos percentuais são diametralmente opostos para algumas áreas, por exemplo, enquanto nos cursos de Letras, Artes do Corpo/Dança e Enfermagem, as mulheres compõem 92,9%, 91,7% e 89,7, respectivamente, o corpo docente, nos cursos de engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia agrícola os homens dominam na proporção de 95,3%, 91,1%, 84,2% (Moschkovich; Almeida, 2015). De forma confidencial, isso significa dizer que mulheres são bem aceitas para alfabetizar crianças, promover o entretenimento com o uso do corpo e prestar cuidados a pessoas doentes.

Essa disparidade sexual que acompanha a carreira acadêmica reflete a estratificação horizontal de gênero construída a partir da divisão sexual do trabalho que estabeleceu papéis sociais para mulheres e para homens, sendo elas direcionadas para áreas do conhecimento que combinam com a extensão das atividades estabelecidas para o sexo feminino, mas há também a estratificação vertical que representa o ínfimo número de mulheres que conseguem alcançar o cume da carreira escolhida, inclusive sendo ela predominantemente feminina, ou seja, os cargos de direção, gestão ou tomada de decisão, mesmo na carreira de maioria feminina, elas são excluídas, por exemplo, na Unicamp as docentes em sua maioria se encontram na fase inicial da carreira 44,4 %, no primeiro nível acima o percentual declina para 37%, e tem abrupta diferença para o nível mais alto da carreira onde elas são 14,8% (Moschkovich; Almeida, 2015).

Pesquisa que investigou a carreira acadêmica a partir do curso de filosofia no Brasil e dos dados do INEP e da CAPES, referente ao período de 2004 a 2014, indicou que os homens na docência tiveram ao longo de 14 anos mais do que o dobro das oportunidades das mulheres para ascenderem profissionalmente, ocasião em que o censo do ensino superior apontava que 36,44% dos graduandos eram do sexo feminino, 30,6% dos mestrados também e 26,98% dos doutorandos *idem*, mas na docência da pós-graduação apenas 20,14% de mulheres compunham o espaço (Araújo, 2019).

Percebe-se, a partir dos percentuais trazidos nesta pesquisa, que o avanço pela igualdade de gênero segue a passos lentos e encontra resistência nos variados setores da sociedade, portanto, o esforço individual da mulher, sozinho, tão aplaudido pelos defensores da meritocracia e do livre mercado, não é capaz de levar a mulher, aos mesmos níveis e igual proporção aos cargos e funções de direção que melhor remuneram e tem potencial de atuação estratégica tanto na carreira jurídica quanto na carreira acadêmica, embora, em ambas, elas correspondam à maioria atualmente, da mesma forma que o são nos programas de pós-graduação *stricto sensu*, 54,2%. Contudo, ao analisar a carreira da magistratura, bem como a docente, os cargos de liderança acadêmica, como as reitorias das instituições de ensino superior, e a cúpula do Poder Judiciário, não acompanham o mesmo percentual, ou seja, existe algo além da capacitação profissional que impede as mulheres de alcançar o cume da carreira, pois, segundo pesquisa da Unicamp, 51% dos títulos de doutorado foram obtidos por mulheres no interstício de 1996 e 2014 (Bonelli; Oliveira, 2020; BRASIL, 2023; CNJ, 2014; UNESP, 2023).

Portanto, a título de arremate, existe uma árdua luta das mulheres para conquistar direitos e oportunidades e a legislação atual tem como princípio da igualdade do homem e da mulher perante a lei, entretanto, as relações sociais, permeadas pelos fatores ideológicos e de classe social que as regem não implementaram a igualdade entre os sujeitos nos espaços sociais que compõem a sociedade, oportunizaram parcial acesso às mulheres, com restrições de atuação, visto que elas permanecem no âmbito do trabalho em determinados segmentos e níveis, sendo que constantemente se deparam com empecilhos que recaem sobre estereótipos de gênero e impedem ou dificultam que ocupem ou ascendam em sua profissão em determinados espaços. Essa luta secular das mulheres é manchada por sangue e permanece inconclusa.

Desse modo, liberdade e igualdade seguem ainda como termos que oferecem conceitos atrativos a toda coletividade, mas, materialmente, continuam a ser restritas a um grupo específico de seres humanos.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi inaugurado em 1º de maio de 1874 e completou 150 anos de existência no ano de 2024. Ele é o órgão jurisdicional com atribuições de resolver conflitos sociais na respectiva unidade federativa. Na primeira instância, ou seja, nas Varas Judiciais, que estão distribuídas pela extensão territorial do Estado, se encontram os juízes com competência para processar e julgar as variadas ações propostas pelos interessados. Esse provocar do juízo resultará numa sentença que pode ser refutada pela parte interessada, com a interposição de recurso próprio, provocando um novo julgamento, agora em segunda instância, ou seja, pelos desembargadores atuantes no TJGO. Em 2023, houve o 58º concurso para preenchimento de vagas para a magistratura no Estado de Goiás, cuja carreira ocorre inicialmente com a nomeação e posse como juiz substituto.

O cargo possui a seguinte hierarquização: juiz substituto, o nível inicial da carreira, juiz titular, o nível intermediário, e o de desembargador, último nível, ou seja, o de maior hierarquia na carreira da magistratura. A atual Constituição da República brasileira prevê no artigo 93 a modalidade de ingresso nos quadros da magistratura nacional, os requisitos, bem como estabelece a forma de promoção na carreira, que acontece ora por antiguidade, ora por merecimento, *a priori*, verificados objetivamente segundo critérios de produtividade e eficiência (Severi; Filho, 2022).

As vagas de desembargadores dos Tribunais são preenchidas com sujeitos que advêm de três carreiras distintas, mas ligadas à atividade jurisdicional, quais sejam: a magistratura, a promotoria de justiça e a advocacia. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 94, que um quinto das vagas dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios seja preenchido por membros do Ministério Público e advogados, o que remanesce é destinado à promoção de juízes de carreira, aqueles que ingressaram por concurso público no cargo da magistratura (Brasil, 1988b).

O Poder Judiciário do Estado tem sua competência dividida em primeiro e segundo graus de jurisdição. O primeiro grau possui competência para processar e julgar os variados litígios sociais, sejam eles cíveis, criminais, ambientais, familiares, previdenciários, etc. O segundo grau, de forma simplista, se destina ao julgamento de recursos, por isso também se denomina instância recursal. Essa competência de segundo grau é atribuída aos Tribunais, onde se encontram lotados os desembargadores que julgarão os recursos interpostos contra uma sentença proferida pelo juiz de primeiro grau.

O primeiro grau de jurisdição está distribuído entre as diversas comarcas do Estado, as quais se classificam administrativamente em entrâncias conforme a localização geográfica, população, quantitativo de processos e outros critérios estabelecidos na Lei estadual, circunstâncias que posicionam a comarca como sendo de primeira, segunda ou terceira entrância. A comarca de primeira entrância, via de regra, recebe o magistrado recém-empossado no cargo da magistratura, ou seja, em início de carreira, que, ao ser promovido, se torna juiz titular e pode preencher uma vaga na comarca de segunda entrância, ou intermediária. Assim, decorrido o lapso temporal exigido por lei, com uma nova promoção, pode-se suprir a vacância da comarca de entrância final, que no caso do Estado de Goiás é a classificação da comarca de Goiânia, onde existem Varas de funcionamento da justiça e o Tribunal de Justiça, órgão de atuação recursal (Camilo, 2016).

A progressão na carreira da magistratura possui previsão constitucional e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LC n.º 35/1979, que institui duas formas de promoção, por antiguidade e por merecimento, sendo a primeira, em razão do tempo percorrido no desempenho da função judicante, e a segunda por mérito na prestação da atividade jurisdicional (Brasil, 1988). A antiguidade é aferível a partir da assinatura do termo de posse, com a investidura no cargo, no qual se inicia o vínculo institucional. O mérito corresponde ao desempenho produtivo do magistrado, ao cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ, significa dizer que, quanto mais atos judiciais⁵ se praticar mensalmente, maior o índice meritocrático. A promoção por merecimento exige, no mínimo, dois anos de exercício na comarca de mesma entrância, bem como o juiz integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância onde se encontra lotado, bem como atender às exigências de produtividade, presteza no exercício da função e

⁵ Atos judiciais equivalem a despacho, decisão interlocutória e sentença proferidos pelo magistrado.

capacitação; já quanto à promoção por antiguidade, será promovido sempre o magistrado mais antigo, todavia, este pode ser recusado por voto fundamentado de dois terços dos membros do Tribunal (Brasil, 1988).

Essa prefacial explicação, ainda que resumida, se faz necessária para a compreensão do cidadão leigo de como são preenchidas as vagas de desembargadores nos Tribunais do país que atuam no julgamento de recursos, contra decisão proferida por um juiz da primeira instância. Não obstante esse capítulo ter por objetivo direcionar o olhar para a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a perspectiva de gênero, na carreira da magistratura, tem-se como apropriado retornar ao primeiro Censo do judiciário que divulgou em percentuais e nível de carreira a diferença de ocupação segundo o sexo, possibilitando averiguar que na primeira instância e no nível da carreira de juiz substituto, se encontra lotada a maioria das mulheres, ou seja, aquelas que conseguem superar todas as barreiras estruturais para alcançar o cargo da magistratura se encontram no nível inicial da carreira (CNJ, 2014). Por outro lado, o censo de 2024 não apresentou tópico com recorte semelhante, o que inviabilizou conhecer se houve alteração, no último decênio, na composição do quadro da magistratura nacional, no percentual de mulheres e nível de carreira.

Tal disparidade de ascensão foi encontrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em pesquisa publicada em 2020, a qual verificou que o maior tribunal de justiça brasileiro, embora recentemente tenha obtido a equivalência entre homens e mulheres na primeira instância, na segunda instância, entre os desembargadores, elas são significativamente a minoria. Além do exposto, em 150 anos de história, tal como no Estado de Goiás, a presidência desse órgão jurisdicional foi ocupada apenas por homens brancos, ou seja, a direção do órgão jurisdicional paulista nunca foi acessada por mulheres (Lima; Lulia, 2020).

Dando seguimento ao propósito desta pesquisa, exploramos primeiramente a composição do TJGO nos cargos de desembargadores. Ao visitar a página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em busca de sua composição, foi possível encontrar a listagem com os nomes dos magistrados que atuaram como Desembargadores daquela Corte estadual durante sua existência pregressa, por ordem alfabética, sem informação do período de atuação ou da carreira de origem. Pela relação nominal, encontra-se a identificação de 137 nomes masculinos e apenas três nomes femininos, ou

seja, a Corte Estadual, durante toda a sua história, foi composta por 140 desembargadores, dos quais apenas três eram do sexo feminino (TJGO, 2023c).

A composição do Tribunal de Justiça goiano foi ampliada na gestão do Governador Ronaldo Caiado, por meio da Lei Estadual n.º 21.630, de 17 de novembro de 2023, e teve os cargos de desembargadores acrescidos de 52 para 78, e a Corte Estadual empossou, em sessão histórica pela significativa expansão, 26 novos desembargadores, dos quais apenas três eram mulheres (TJGO, 2023a). Com essa ampliação, o órgão passou a ter 15 desembargadoras e 63 desembargadores, totalizando 78 membros. A manchete da Secretaria de Estado da Casa Civil do governo de Goiás, que reproduziu parte do discurso do Chefe do Executivo, trouxe a seguinte mensagem: “Tomarão as decisões mais justas dentro daquilo que determina a nossa legislação, diz Caiado durante posse de novos desembargadores do TJ-GO” (GOIÁS, 2023a). Meses depois, num novo evento da mesma natureza e no mesmo órgão, ao ser empossado mais dois novos desembargadores do sexo masculino, o representante do Poder Executivo presente na ocasião fez um pronunciamento, o qual, em parte, serviu de título para a página virtual da Secretaria de Estado da Casa Civil goiana: “Trabalho do judiciário está mais próximo do cidadão” (GOIÁS, 2023b).

Tais discursos sustentam uma visão de composição do órgão jurisdicional em equilíbrio com a sociedade brasileira, o que na realidade não existe, pois o Poder Judiciário nacional não retrata a sociedade brasileira, assim como não o faz, o Poder Judiciário do Estado de Goiás, pois, segundo o IBGE, aproximadamente, 54% da população brasileira corresponde a pessoas negras e 53% são do sexo feminino, tornando o pronunciamento do representante do Poder Executivo estadual narrativa cômica (IBGE, 2020; Prudente, 2020), utilizada como mecanismo de ocultação da realidade institucional, com tendência a esconder seu reflexo interligado às relações sociais e como elas são construídas, secularmente, pela dominação política e econômica que produz a divisão de classe, sexo e raça.

Segundo Chauí, a afirmação do homem que produz a ocultação da realidade social por meio de discursos que legitimam a ordem social posta (conservadora, machista e de vertente neoliberal) é o que se chama de ideologia, que, consoante diz a filósofa, consiste no “processo pelo qual as ideias da classe dominante se tornam ideias de todas as classes sociais”, portanto, se consolidam como ideias dominantes. Com isso, a classe que domina

as esferas econômicas, políticas e sociais também domina o âmbito das ideias, legitimando a divisão de classe, a desigualdade de gênero e a discriminação de raça, as quais possuem a mediação do conjunto de organizações, como por exemplo a igreja (Chauí, 1984, p. 92).

São discursos como esses, cujos fragmentos estão descritos acima, que pretendem fazer crer que os interesses comuns se conjugam com os interesses do Estado e são devidamente representados pelas suas instituições, o que se mostra uma ilusão, pois é a própria classe dominante que constituiu o Estado como poder superior e capaz de manter a superestrutura por ela dominada (Marx; Engels; 2001). O Estado capitalista teve a capacidade de incorporar no seu interior sujeitos advindos das classes dominadas por não existir obstáculo jurídico-formal que o impossibilite, diferente do período escravista ou feudal, produzindo uma ideia de neutralidade e distanciamento dos interesses de classe. Realidade distorcida que se materializa na crença de que o Estado representa os interesses da coletividade, enquanto, no Brasil, resulta de um país de população majoritariamente negra e do sexo feminino que se sujeita ao órgão estatal, isto é, o Poder Judiciário, que julga os mais variados conflitos sociais, desde o furto famélico ao feminicídio e o conflito de terras.

Evidencia-se, pela composição histórica do Poder Judiciário, que ele nunca esteve próximo da população brasileira e apto a tomar decisões justas para além do positivismo legal, como faz crer os discursos de posse alhures, mantendo veladamente o propósito pelo qual foi criado, ou seja, a manutenção dos interesses da classe dominante por um órgão instituído por lei que simula neutralidade na tomada de decisões. Uma breve observação crítica a casos notórios é possível, a partir da divulgação da mídia brasileira, aferir a falácia do discurso, por exemplo, como no julgamento do homicídio de Ângela Maria Fernandes Diniz, na década de 1970, pelo companheiro (Doca Street), em sua própria casa, que de vítima se tornou vilã diante do acolhimento pelo Poder Judiciário do argumento de legítima defesa da honra do réu, uma vez que foi trazido a lume questões de cunho moral e da esfera privada da vítima, como a separação antes de ser instituída a Lei do Divórcio, suficientes para provocar repulsa à sociedade conservadora e machista da época, ao ponto do órgão judicial considerá-la provocadora da própria morte, com punição ínfima ao homem que efetuou os disparos em sua companheira.

De outro modo, mas na mesma direção, ao ter denunciado como tentativa de homicídio pelo Ministério Público os reiterados golpes desferidos pelo namorado da vítima indefesa e o Poder Judiciário acolhe o argumento defensivo do réu para classificar o caso como lesão corporal, como foi caso do *personal trainer* de Goiânia, em 2019, que agrediu a namorada com excessiva violência registrada pela câmera de segurança, a qual capta a imagem da vítima prostrada ao solo e sem apresentar nenhuma reação, o agressor segue desferindo esmurro e chutes, fatos que, embora se passaram em unidades federativas distintas, Rio de Janeiro e Goiás, e em períodos históricos distantes (1976 e 2019), foram processados e julgados pelo Poder Judiciário que, em ambos os casos, apresentou concórdia com a defesa dos réus (homens) e amenizou a punição dos agressores. Crimes que as vítimas são mulheres, e, por isso, não obtiveram a reparação judicial adequada à dor humana suportada, mas tiveram sua integridade física contrastada com valores sociais vigentes numa sociedade conservadora e machista, cuja atuação jurisdicional a replica, o que legitima a ideia de que quando a vítima é do sexo feminino, a violência pode ser relativizada (BBC, 2023; Chauí, 1984; Gonçalves; Lacerda, 2019).

Casos que expõem uma falsa neutralidade do órgão jurisdicional e confrontam os próprios avanços legislativos que a árdua luta do movimento feminista provocou, como a elaboração da Lei Maria da Penha, por exemplo, que, por ocasião de um julgamento na comarca de Sete Lagoas/MG, o magistrado a entendeu como inconstitucional e justificou, ao proferir a sentença, as razões que o levaram a tal entendimento, cujo pequeno fragmento fazemos questão de citar:

“[...] Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “[...] o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará[...]”. Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! [...] A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. [...] É, portanto, por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da

Penha” é um monstrengo tihoso. [...] O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal [...]” (Dos Santos; Paludo, 2021).

A lamentável decisão judicial põe à mostra um Poder Judiciário repleto de misoginia, machismo, parcialidade e nada laico. Como a Constituição Federal de 1988 afirma ser o Estado Nacional, a referida decisão, levada ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para julgamento do recurso de apelação, foi mantida pelos desembargadores, provocando o questionamento de ser estrutural a desigualdade de gênero, afetando as relações sociais, econômicas, políticas, jurídicas e, inclusive a educacional, pois se tornou incapaz de formar cidadãos com conhecimento humanístico, social e técnico desvinculado da ideologia conservadora, uma vez que a própria educação foi influenciada pelo tradicionalismo religioso de ordem cristã e, por muitos anos, diferenciou-se o ensino a partir do sexo dos alunos, de modo a convalidar o estigma da inferioridade feminina e a dominação masculina (Dos Santos; Paludo, 2021; Fausto, 2006).

No mesmo sentido, mas sobre o aspecto socioeconômico, levanta-se a reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário no caso de Joana, mulher em situação de rua, mãe de cinco filhos, que ao praticar furto de produtos alimentícios (2 miojo, 1 refrigerante e 1 refresco em pó), foi presa em flagrante⁶ pela polícia militar e teve sua prisão convertida em preventiva pelo Poder Judiciário (quando o juiz legitima a prisão em flagrante pela polícia). Joana teve dois pedidos de liberdade negados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ela ser reincidente em furto, fato que justificava sua manutenção no cárcere, isto é, por representar perigo à sociedade pela habitualidade em praticar o delito; mas situação díspar foi noticiada pela mídia, quando o fato típico, caracterizado como crime, tinha como sujeito ativo uma pessoa acobertada dos elementos que o privilegiam (sexo, classe social e raça).

Isto é o que nos mostra o caso do empresário paulista, proprietário do veículo Porsche avaliado em mais de R\$ 1 milhão de reais, que ao conduzi-lo em excesso de velocidade ocasionou o acidente que levou a óbito um motorista de aplicativo, mas, nesse caso, a polícia militar deixou o empresário se evadir do local sem verificar o índice do teor alcoólico no seu sangue ou levá-lo em prisão em flagrante, mesmo diante dos indícios de embriaguez e uma vítima fatal. O Poder Judiciário negou 3 pedidos de prisão

6 - Prisão efetuada no ato criminoso ou em seguida pela persecução policial.

temporária (prisão prevista em lei quando existe potencial chance do acusado evadir-se do país ou alterar as provas do crime), apresentados pelo Ministério Público, fato criminoso que, apesar do fatídico desfecho para a vítima (proletariado), o rigorismo da lei, nesse caso, foi relativizado diante das particularidades que recaem sobre o sujeito criminoso, perceptíveis no momento dos fatos (homem, branco e rico). Tais casos de notório conhecimento social pela repercussão midiática e aqui apresentados superficialmente evidenciam uma atuação jurisdicional engendrada do fator ideológico dominante que faz cair por terra a garantia constitucional de que homens e mulheres são iguais perante a lei, pois nem mesmo o órgão jurisdicional, que tem por atribuição aplicá-la, o faz para todos igualmente (Mari, 2021; Tomaz; Rodrigues; Bitar, 2024).

A ideologia pertence ao que Marx chamou de superestrutura e nada mais é do que a consciência falsa, equivocada da realidade. Em outras palavras, a ideologia é um instrumento capaz de fazer os indistintos sujeitos pensarem conforme os interesses do sujeito masculino e da classe dominante (Marx; Engels, 2001). Nesse sentido, testemunhou-se o avanço do discurso conservador e de medidas contrárias ao interesse social e coletivo desde o golpe contra a presidente Dilma Rousseff, em 2016. Período no qual as reformas trabalhistas e de seguridade social, bem como a destinação orçamentária para políticas públicas, foram memorizadas e a luta pela igualdade de gênero sofreu brusco impacto (Magnago; Martins, 2023).

O conservadorismo reacionário, amparado pela hegemonia do pensamento religioso encabeçado pelo governo Bolsonaro (2019 a 2022), correspondeu a um desfavor para a luta pelo fim da desigualdade de gênero. A extrema-direita trouxe para a pauta política valores morais controversos e a nomeação de uma pessoa religiosa retrógrada para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos desencadeou uma atuação desfavorável e ideológica para a luta feminista, uma vez que a referida ministra não poupou discursos que rememoravam o lugar da mulher, desde o início, ao afirmar, por exemplo, que “meninos vestem azul e meninas, rosa”. Ou seja, reafirma os papéis de gênero que pretendem perdurar na sociedade brasileira, ideologia que pauta a mulher como submissa e obrigada a suportar a construção social da família tradicional, na heteronormatividade e de controle de seus comportamentos e de seus corpos (Luna, 2023).

Retomando os dados, ao buscar a composição do TJGO e efetuar o recorte de gênero, encontramos o seguinte parâmetro: 32 mulheres no cargo de magistrada na entrância inicial, 90 na entrância intermediária, e 33 na entrância final, e no último grau hierárquico da carreira, elas são apenas 15, de uma totalidade de 78 desembargadores que compõem a Corte Estadual (para mais informações sobre as entrâncias, veja o anexo 1). Contudo, esse quantitativo pode ter alguma variação, pois foi encontrada inconsistência na base de dados extraída da página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com repetição de nomes já constantes na listagem dos desembargadores, levando à contagem duplicada para três nomes femininos que integram a lista de desembargadores e de juízes. Não é possível, dentro da carreira da magistratura, ocupar o cargo de juiz e de desembargador ao mesmo tempo, o que nos faz presumir a desatualização da listagem de juízes, pois ao checar na página oficial do TJGO, consta o empossamento das magistradas como desembargadoras em ato relativamente recente daquela Corte. Na Tabela 2, segue a composição da Corte goiana com o percentual de membros divididos por sexo e outras variáveis.

TABELA 2: COMPOSIÇÃO DOS CARGOS NO TJGO-2024

Variável	N	Gênero	
		Masculino	Feminino
Entrância	Inicial	71	39 (54,9%) 32 (45,1%)
	Intermediária	197	107 (54,3%) 90 (45,7%)
	Final	113	80 (70,8%) 33 (29,2%)
Cargo	Juiz(a)	403	245 (60,8%) 158 (39,2%)
	Desembargador(a)	78	63 (80,8%) 15 (19,2%)
Localidade	Interior	268	146 (54,5%) 122 (45,5%)
	Capital	191	143 (74,9%) 48 (25,1%)
Desembargadores aposentados	140	137 (97,9%)	3 (2,1%)
Presidentes e ex-presidentes	59	59 (100%)	-

Fonte: dados extraídos da página oficial do TJGO

Os dados não expõem os magistrados por nível de carreira e não foi possível localizar, no sítio do Tribunal pesquisado, essa indicação específica, pois a lista geral que apresenta as comarcas e os respectivos juízes responsáveis indica após o nome de alguns juízes as siglas (JS), que corresponde a juiz substituto, mas ao pesquisar por dois juízes na lista com essa indicação, eles já haviam se titularizado. Tal fato inviabiliza conhecer exatamente o percentual de magistradas no nível inicial da carreira para compará-los com os percentuais trazidos pelo CNJ em 2014, o qual sinaliza o maior percentual de mulheres

no nível inicial da carreira, como juízas substitutas, nacionalmente. Todavia, não escapa que o maior percentual de mulheres na carreira ocorre na entrância intermediária, ou seja, se encontram nas comarcas do interior, como juízas substitutas ou titulares, a passos largos de uma eventual promoção a desembargadoras ou de atuação na cúpula do órgão.

Da mesma forma, como discriminado na pesquisa cuja análise compreende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que representa, pela ótica de gênero, a existência de mulheres na entrância inicial em números que se aproximam da ocupação masculina para o mesmo cargo. No entanto, à medida que a carreira avança, o percentual de mulheres segue diametralmente oposto ao dos homens (Lima; Lulia, 2020). Segundo as autoras Lima e Lulia (2020), um conjunto de fatores, com intersecção de gênero e raça, contribui para os embaraços de mobilidade na carreira judicial da magistratura, o que as faz afirmar o seguinte:

Este cenário evidencia uma sociedade marcada por desigualdades, entre elas, a de gênero e a do racismo estrutural e institucionalizado como freios determinantes à mobilidade social das mulheres, em especial às negras. A situação do TJ-SP reflete esta realidade, quando se verifica que o número de mulheres na primeira instância supera o número de homens, mas que o quadro se inverte quando se analisa os números da segunda instância, que revela o triplo de homens em relação às mulheres entre os juízes substitutos. A situação toma maior proporção quando se compara o número de desembargadores. Segundo os dados, 92,80% são do sexo masculino, enquanto 7,19% são de mulheres. Cabe ressaltar que 1% corresponde às mulheres negras (Lima; Lulia, 2020, p. 3).

Dados recentes divulgados no portal do CNJ permitem averiguar que a desigualdade continua robusta entre os magistrados que compõem as duas Cortes Estaduais lançadas neste capítulo, ou seja, mesmo após lutas seculares das mulheres por direitos e oportunidades, os Tribunais são capazes de se manter com sua ocupação quase hegemonicamente masculina para aqueles cargos que resultam em tomada de decisão. Veja-se na Tabela 3 que, tanto para o Estado de Goiás, como para o Estado de São Paulo, mais de 80% dos desembargadores são do sexo masculino, embora, em número total de magistrados, eles se mostrem um tanto equânimes.

Fatos que indicam que o acesso ao cargo público, por meio de processo seletivo, possui a capacidade de legitimar a neutralidade do Estado, mas não de impedir sua composição pelo grupo social da classe dominante, assim como não altera a direção dos órgãos jurisdicionais do país, seja ele de menor porte, como o do Estado de Goiás, ou o

maior Tribunal de Justiça do Brasil, como o de São Paulo, conforme é possível verificar na Tabela 3.

TABELA 3: FREQUÊNCIAS RELATIVA DOS CARGOS DE MAGISTRATURA NO TJGO E TJSP-2024

Cargo	Feminino	Masculino	Total numérico de magistrados	Tribunal
Desembargador	17,95%	82,05%		
Juiz Substituto em 2º grau	47,06%	52,94%		
Juiz titular	40,17%	59,83%	446	TJ-GO
Total não discriminado por nível	36,55%	63,45%		
Desembargador	-			
Juiz Substituto em 2º grau		88,61%		
Juiz substituto	22,34%	77,66%		
Juiz titular	46,00%		2.544	TJ-SP
Total não discriminado por nível		54,00%		
	41,47%	58,53%		
	36,60%	63,40%		

Fonte: CNJ (2024b) adaptado pela autora.

Conjuntura do Poder Judiciário que, embora verificada com dados de apenas dois Tribunais Estaduais, leva a crer que o cenário nacional não é divergente neste contexto. O que torna relevante trazer as palavras do historiador-militante Buonicore, ou seja:

Não existe Estado sem direito e nem direito sem Estado. O direito, grosso modo, é o conjunto de regras que disciplinam as relações sociais entre os homens, estabelecendo penas (punições) para o descumprimento destas regras funcionais para a reprodução de uma determinada relação de produção. Portanto, o direito sintetiza, em certo sentido, os interesses de determinadas classes sociais (Buonicore, 2004, p. 127).

Não se pode deixar de levar em consideração que tanto o Direito quanto o Poder Judiciário no Brasil possuem as marcas do patriarcado, e isso impacta de diversas maneiras o sistema de justiça, as oportunidades de ascensão na carreira e o exercício da

prática judicante por mulheres e outros grupos tidos como minoria como índios e negros. Os traços patriarcais são observáveis no Poder Judiciário, assim como na cultura nacional, pois, segundo Saffioti, “o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo” (Saffioti, 2015, p. 49).

O Direito brasileiro possui origem, inevitavelmente, nas leis romanas, pois as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas de Portugal, que vigoraram no Brasil colônia, por sua vez, encontram suas raízes no Direito Romano, cujo poder do patriarca de tão extenso era capaz de determinar a vida ou morte da esposa e dos filhos, isso porque, o “pater famílias” garantia ao patriarca o poder de reger a instituição familiar com soberania. Além disso, a Universidade de Coimbra foi a responsável pela formação jurídica dos pioneiros juristas nacionais (Alves, 2018; Justo, 2001; Saffioti, 2015).

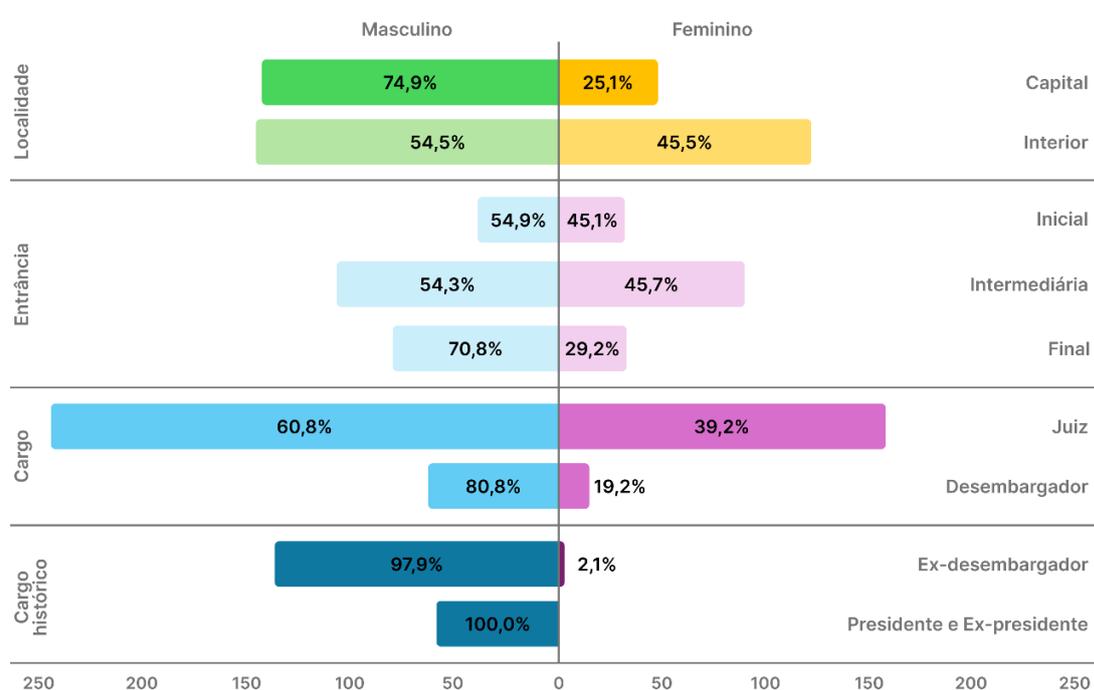
O Direito Romano consolida o poder patriarcal e o matrimônio (tornando como dever exclusivo da mulher a fidelidade) como relação social vitalícia, como obrigação primária e de impossível desvinculação, a geração de filhos (Alves, 2018). Estrutura que foi transferida para o Direito no Brasil, que, mesmo depois de sua independência, o manteve. Em uma breve leitura do Código Civil de 1916 encontra-se expresso no art. 233 a disposição de que o marido é o chefe da sociedade conjugal e a ele compete a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, o direito de fixar e mudar o domicílio familiar e de autorizar a profissão da mulher; e, no art. 240 expõe a obrigatoriedade de a mulher assumir o sobrenome do marido a partir do casamento, obrigação que se estendeu até a Lei do Divórcio (1977) (BRASIL, 1916).

Apesar da luta feminista de longa data, para que mulheres alcancem os mesmos direitos conferidos aos homens e tenham acesso às mesmas oportunidades, a presença feminina nos Tribunais, de forma geral, é minoritária e, os cargos de chefia e nas funções de direção, na cúpula do órgão, pairam obstáculos históricos e intransponíveis para elas os acessarem, reforçando a permanência do regime patriarcal no Poder Judiciário, regime esse que adquiriu e aprimorou suas estratégias para manutenção, por isso, possibilita-se o ingresso das mulheres, mas dificulta-se a ascensão delas. Assim, ainda que se possa encontrar mulheres em diversas profissões jurídicas, como magistradas, advogadas, procuradoras ou promotoras de justiça, elas raramente estão em posição de destaque ou de tomada de decisão institucional, pois a hierarquia de gênero que privilegia o homem ainda se encontra em vigor, e isso é relacionado ao patriarcado que impôs à mulher a

inferioridade e legitimou a insignificância dela por meio da própria lei. Para além do exposto, o patriarcado não se vincula à esfera privada das famílias, ele repercute para todas as esferas da sociedade, inclusive o Estado (Bonelli, 2011; Bonelli; Oliveira, 2020; Galvane; Salvaro; Moraes, 2015; Reis; De Oliveira, 2018; Saffioti, 2015; Severi; Filho, 2022).

A Figura 2 representa que a recente proximidade numérica, para a composição dos cargos da magistratura, se encontra no nível inicial da carreira, da mesma forma como evidenciado no Estado de São Paulo, um dos primeiros, com Olinda-PE, a inaugurar a formação em direito no Brasil, ou seja, nas entrâncias iniciais que se localizam no interior do Estado, têm-se 45,5% de mulheres e 54,5% de homens, mas ao se deslocar para a capital, 74,9% dos magistrados são do sexo masculino, ao passo que, apenas 25,1%, é do sexo feminino:

FIGURA 2: REPRESENTAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO



Fonte: Dados da pesquisa a partir de TJGO (2024).

Não é adequado estimar que a totalidade dos juízes lotados em comarcas de primeira entrância se encontram no nível inicial da carreira, pois é possível que eles se

tornem juízes titulares e permaneçam na mesma comarca até terem sua lotação alterada, ou ainda, como ocorreu no ano de 2023, dez novos magistrados nomeados por meio do Decreto Judiciário n.º 1.353/2023, para ocupar o cargo de juiz substituto do Estado de Goiás, foram designados para a comarca de entrância intermediária no nível inicial da carreira diante da proximidade da nomeação anterior na qual outros 52 magistrados supriram as vagas nas comarcas de entrância inicial (TJGO, 2023d).

Embora seja crível pressupor variação no percentual do resultado da pesquisa censitária ou na base de dados disponível na página oficial do TJGO, a desigualdade de gênero se mostra evidente, o que faz necessária a ressalva de que permitir o acesso de mulheres não significa a aceitação delas naquele espaço de poder, muito menos a eliminação do machismo ou da misoginia. A imposição constitucional que veda qualquer tipo de discriminação impede a proibição do ingresso delas na carreira da magistratura, mas a estrutura organizacional silenciosamente as impede de avançar, isso resulta na composição desarmônica na qual, de um quantitativo de 78 vagas para desembargadores do TJGO, apenas 15 são ocupadas por mulheres, ou, ainda, que de 33 vagas de ministros no STJ, apenas cinco estão preenchidas por mulheres, ou mesmo o caso da Suprema Corte brasileira, que acumula secular histórico de desigualdade, e atualmente, de 11 ministros, apenas uma é mulher (STF, 2024; STJ, 2024; TJGO, 2023a).

Ao examinar o órgão jurisdicional estadual, sendo o *locus* desta pesquisa, que possui como cargo de maior escalão o de presidente, sem exceção, em 150 anos de história, foram homens, conforme apresenta a listagem de nomes dos 59 ex-presidentes da instituição judicial. Tais circunstâncias pontuais evidenciam a manutenção do sistema patriarcal profundamente estudado pela pesquisadora Saffioti, inclusive na esfera pública, que desencadeia um mecanismo impeditivo de implementação da equivalência remuneratória entre homens e mulheres, dado que, os níveis mais altos da carreira e as funções gratificadas de comando e gestão são reservadas aos homens (Severi; Filho, 2022); seguindo a lógica da iniciativa privada, mesmo quando homens e mulheres são igualmente capacitados, não há isonomia salarial pela retribuição dos seus trabalhos, discrepâncias conservadas veladamente.

Artifício já observado em outras esferas da administração pública e carreiras de ingresso por meio de seleção pública dotada de neutralidade e objetividade para

composição, de modo que a segregação vertical desempenha dupla função: manter a mulher afastada da cúpula da instituição e dos cargos de direção, bem como privilegiar a maior remuneração ao homem. Pesquisa recente apura a hipótese de haver diferença remuneratória na carreira da magistratura com base no gênero e revela a existência dessa desigualdade instrumentalizada pela repartição de cargos de direção e gestão com vantagens econômicas para os homens em detrimento das mulheres (Severi; Filho, 2022).

Circunstâncias que corroboram com a afirmação de Saffioti (2015) de que “a base material do patriarcado não foi destruída, não obstante, os avanços femininos, quer na área profissional, quer na representação no parlamento brasileiro e demais postos eletivos políticos”. Ademais, embora haja acréscimo do nível educacional das mulheres em comparação ao dos homens, a dominação-exploração constitui um fenômeno único com faces diversificadas, de modo que a segregação ocupacional representa apenas uma face dele (Saffioti, 2015, p. 112).

Ao examinar os relatórios do CNJ, constata-se a segregação de gênero. Mesmo com o constante aprimoramento profissional das mulheres e o interesse delas em investir em educação, nos Tribunais Superiores e nas posições hierárquicas de poder, o percentual de mulheres que os acessa permanece diminuto, como se pode verificar pela Tabela 4:

TABELA 4: FREQUÊNCIA RELATIVA DE CARGOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Cargo de atuação	Percentual de Mulheres	Percentual de Homens
Ministros	16%	84%
Desembargadores	23%	77%
Juízes Titulares	39%	61%
Juízes Substitutos	44%	56%

Fonte: adaptada pela autora a partir do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados brasileiros (CNJ, 2018a)

Dados que revelam a existência de um Poder Judiciário excludente e marcado por desigualdades estruturais e institucionais, mantenedor da lógica colonialista que instalou o homem branco no ápice da classificação da espécie humana e merecedor de todos os privilégios sociais, segregando as carreiras profissionais com mecanismos que inter-relacionam gênero, raça e classe social, de forma que homens brancos continuam a

possuir maior mobilidade social e acesso aos trabalhos de alta remuneração, enquanto as mulheres e grupos marginalizados, pessoas negras, indígenas, pessoas transexuais e com deficiência seguem na extremidade. Isto equivale a dizer que o princípio constitucional da igualdade é insuficiente para garantir a inserção social de pessoas de determinados grupos em alguns espaços, ainda que sejam públicos, inviabilizando o desenvolvimento nos cidadãos do sentimento de representatividade, pertença e efetivo exercício da cidadania num país democrático, pois essa pressupõe a inclusão da diversidade étnica, social, cultural e equidade de gênero e o Poder Judiciário não tem (CNJ, 2018a).

A meritocracia que deve ser atributo inerente aos cargos públicos e corresponde ao empenho individual e capacitação para determinado ofício, na prática para a ocupação de cargos no Poder Judiciário, ainda que o ingresso seja por concurso público, não pode servir de critério para análise da discrepância de gênero na ocupação dos cargos, pois não há igualdade de condições para todos. E em uma instituição onde a participação masculina e branca é predominante, inversamente outros grupos são minorias, quando não inexistentes (Andrade; Pinto, 2020).

A tão propagada meritocracia, de cunho neoliberal, pelos governos de países desenvolvidos, como Thatcher e Reagan fizeram, não assegura que, independentemente de raça, classe, gênero ou orientação sexual, pessoas possam competir em iguais condições, pois não há igualdade de oportunidade entre elas. Alimentação, assistência médica, educação, moradia digna não se encontram disponíveis de forma igual para todos, ou seja, o potencial de todos os sujeitos não é desenvolvido de semelhante forma, pois o acesso aos bens materiais, culturais e sociais não é franqueado a todos, mas apenas a uma parcela mínima da população (Sandel, 2021).

Creditar puramente ao esforço individual a possibilidade de alcançar ascensão profissional ou a ocupação de cargos de poder, é, portanto, utopia; por exemplo, tem-se que para ocupar o cargo da magistratura é requisito essencial a graduação em Direito, a qual, no Brasil, mulheres representam o percentual maior de concluinte há alguns anos, entretanto, os dados censitários apontam que no Poder Judiciário, em geral, elas correspondem à minoria e ainda, quanto maior o nível hierárquico da carreira, menor o percentual preenchido por elas; ou seja, mulheres não possuem igualdade de condições para o acesso e, mesmo depois, barreiras veladas não possibilitam que elas cheguem ao

topo da carreira, isto, não por falta de esforço pessoal ou aptidão profissional, ou seja, não por falta de mérito. Neste contexto, cabe a reflexão, embora corresponda a outro aspecto da desigualdade, a questão étnico-racial, pois a maioria da população brasileira é de pessoas negras, mas no Poder Judiciário nacional, pessoas pretas equivalem a 2% dos magistrados (CNJ, 2018a).

Pelo ideário puramente meritocrático é plausível a assertiva de que não há esforço individual de pessoas negras para ocuparem cargos de tal natureza, contudo, sabe-se que a livre concorrência para as provas não apresenta possibilidade real de ingresso, pois as condições materiais das pessoas negras no Brasil nunca foram as mesmas oportunizadas para as pessoas brancas, e o acesso à educação formal foi, durante vários anos, proibido legalmente, e quando a legislação possibilitou seu acesso ao ambiente educacional o próprio Estado foi omissivo na criação de políticas públicas de acesso e permanência do afrodescendente na escola (Almeida, 2021); dessa forma, o mérito individual só pode ser mecanismo de legitimar ascensão pessoal de pessoas que partem das mesmas condições materiais, que usufruem das mesmas oportunidades e possuem as mesmas condições de saúde física e psicológica para não servir ao despropósito de mensurar pessoas a partir do que é aparente, pois a realidade concreta requer um exame aprofundado para que se alcance seu conhecimento.

Pela condição institucional do órgão judicial que permite o acesso das mulheres, mas internamente as inviabiliza ou as prejudica a alcançarem os níveis mais altos da carreira, ou ainda cargos de direção e gestão, os quais possuem compensação remuneratória, outras pesquisas indicam a existência de um fator designado como “teto de vidro”, expressão utilizada para demonstrar que existem barreiras invisíveis na trajetória feminina que permanecem veladas. Em outras palavras, isso nada mais é do que a prorrogação da divisão sexual do trabalho e seus mecanismos de exclusão que se operam nos diversos espaços sociais e institucionais. A observação desses fatos faz emergir na literatura, principalmente norte-americana, na década de 1980, a expressão “*glass ceiling*”, inaugurada pela empresária Marianne Schreiber em uma conferência do Instituto das Mulheres para a Liberdade de Imprensa, onde argumentou a respeito das condições díspares entre as políticas de promoção da mulher e as reais oportunidades de atuação no mercado (Grover, 2015).

A metáfora do telhado de vidro se refere a barreiras invisíveis, mas reais e concretas, ligadas a estereótipos e preconceitos que as mulheres enfrentam no âmbito institucional como empecilhos à ascensão na carreira, ocasionando a segregação vertical nas instituições que mantêm as trabalhadoras na base da pirâmide ocupacional, enquanto os homens avançam para o topo da organização (Cappellin, 2008). São antigas, mas ainda atuais formas de sexismo, que mantêm as mulheres distantes das ocupações estratégicas de poder, demonstrando que as artimanhas prevalecentes na sociedade para manutenção de poder não foram abandonadas pelas instituições, mesmo aquelas que possuem caráter de neutralidade e usam o discurso da meritocracia. Em 1984, o termo foi usado para expressar a existência de obstáculos que escapam às vistas, quando a questão diz respeito ao acesso de mulheres a postos superiores de comando, de modo que elas os visualizam, mas raramente os alcançam (Camilo, 2016).

Pesquisas apontam que pessoas pertencentes aos grupos vulnerabilizados não têm seus desafios encerrados ao conseguirem ingressar pelos meios formais nas instituições de trabalho, continuam a incidir por outras perspectivas. Para as mulheres, por exemplo, estabelecer relação profissional com colegas influentes ou possíveis mentores para auxiliá-las numa possível progressão é desafiador, isso mostra que os interesses econômicos e políticos internos à organização confrontam diretamente as lutas sociais e feministas pelo avanço legislativo e igualitário na sociedade de classe (Bonelli; Oliveira, 2020; Cappellin, 2008; Lima; Lulia, 2020).

David Cotter (*apud* GROVER, 2015) definiu como quatro as características relacionadas ao trabalho que identificam a presença do “teto de vidro” na estrutura organizacional, por exemplo: a) a diferença sexual não se aplica para a execução do trabalho, b) o percentual de mulheres nos postos mais altos de trabalho é escasso, c) as formas de acesso aos cargos de alto nível se diferenciam de modo a prejudicar veladamente a mulher e, ainda, que d) a desigualdade de gênero acresce no curso temporal da carreira (Grover, 2015). O que equivale a dizer que se torna insuficiente o acréscimo de mulheres na educação superior, nos quadros da OAB e na ocupação do cargo da magistratura nos últimos dois decênios, pois não é capaz de alterar o perfil do Poder Judiciário, sobretudo nos cargos de desembargadores, ou mesmo na cúpula do órgão onde atuam os dirigentes da instituição que permanece masculino e branco, no caso do Estado de Goiás, há 150 anos (Bonelli; Oliveira, 2020; Severi; Filho, 2022).

No Brasil, o fenômeno do “teto de vidro” é aliado fundamental para que determinados grupos, de forma velada, como mulheres, indígenas, negros, pessoas com deficiência e LGBTQIA+, não ocupem determinados espaços, principalmente com atribuições de poder. A exemplo, quando são estipuladas metas de caráter mecanicista de produtividade que têm como parâmetro o desempenho de um homem, em plenas condições físicas e psicológicas de trabalho, as mulheres são prejudicadas, pois acumulam, sem acréscimo de remuneração e benefício de política pública, a maternidade, a gestão doméstica e o cuidado parental com o idoso (Lima; Lulia, 2020; Severi; Filho, 2022).

Oportuno ressaltar que o “teto de vidro” se coloca à parte das barreiras sociais impostas para atuação no mercado de trabalho, corresponde a mecanismo intrínseco e ideológico que se manifesta veladamente nas diversas instituições, associado ao preconceito, dominação e poder econômico e não à qualificação profissional ou aptidão fidedigna para o desempenho de determinada função. Para que isso seja confirmado, basta voltar as lentes de observação para a questão da capacitação, uma vez que o Censo do Ensino Superior (2020) revela que o percentual maior de formandos é do sexo feminino e existe pesquisa que relata essa inversão apontando que, entre 1929 e 2005, houve nítida elevação do número de mulheres na educação, enquanto no século passado elas perfaziam apenas 23%, no século XXI, ao passo que os homens representavam 38% dos graduados (Cappellin, 2008).

Contudo, semelhante proporção não é encontrada nos espaços profissionais de poder e direção, inclusive no Poder Judiciário, o qual, no recorte estadual, tanto no Estado de São Paulo quanto no Estado de Goiás, mulheres fazem parte do menor percentual de desembargadores e, em nenhum deles, já houve uma desembargadora em seu comando (Camilo, 2016; Filho; Moreira; Sciammarella, 2015; Lima; Lulia, 2020).

Afirmações corroboradas pela pesquisa desenvolvida por Cappellin (2008) ao expor que:

É devido a tais dimensões que o telhado de vidro e/ou as paredes de vidro se apresentam como metáforas apropriadas. A alta densidade de dimensões valorativas e a forte concorrência entre os sexos fazem do acesso aos postos de responsabilidade e comando nas estruturas das organizações, um resultado bastante mais complexo e desafiador. Por um lado, solicita maiores

investimentos pessoais porque o exercício profissional é inserido num ambiente em que circulam modelos e referências de sucesso ainda tipicamente marcados pelas imagens de seus personagens: os homens. Por outro lado, estar num lugar de liderança também significa concorrer e ganhar, isto é, inserir-se num ambiente em que, mais uma vez, há uma tradição de saber profundamente formatada pelas referências de masculinidade. Em outras palavras, se obter um diploma é uma trajetória permeada pelo valor do mérito, atingir um posto de comando é concorrer, nem sempre com as mesmas armas, num ambiente em que os valores de competência, de responsabilidade e de liderança foram historicamente construídos e legitimados por homens para outros homens (Cappellin, 2008, p. 102).

A título de desfecho, a luta das mulheres ao acesso à educação e ao mercado de trabalho decorre de longa data. Mesmo no âmbito da educação, na atuação do magistério, a qual oportunizou às mulheres uma atuação profissional onde se tornaram maioria, a carreira foi marcada pelas regras sociais do sistema patriarcal que repercutem, ainda hoje, na profissão. Normativas expressas e implícitas estabeleciam as regras de acesso de mulheres à carreira, exigindo um comportamento ilibado perante a sociedade, considerando não só as suas vestimentas, mas, também, os relacionamentos amorosos e os valores que demonstravam possuir. Tal modelo, ditado pela sociedade patriarcal da época, privilegiava o ofício às mulheres casadas ou viúvas, às solteiras em “igualdade de circunstâncias”, contudo, o professorado incluía a mulher na regência e não na direção da instituição de educação, ou seja, no comando, as regras eram ditadas por homens que se faziam vigilantes sobre o cumprimento dos valores sociais e morais da sociedade da época, cuja não observância implicava em punição (Swain Navarro; Muniz, 2005).

O patriarcado não isentou a carreira do magistério de sua dominação, ainda que as mulheres ocupassem de forma predominante esse espaço profissional, elas se sujeitaram às normas criadas por homens e à gestão deles nesse âmbito de atuação. Ao menor sinal de insurgência, elas podiam se tornar inaptas para a profissão, legitimando dizer que elas eram coercitivamente sujeitas a suportar as consequências do sistema patriarcal da época na vida privada e pública, sob a vigilância da sociedade patriarcal que repudiava qualquer comportamento que se opunha aos valores morais e sociais do período (Swain Navarro; Muniz, 2005).

O atual cenário judicial ainda representa a dominação patriarcal, tão duradoura no magistério, mesmo após secular luta de mulheres por igualdade e seus movimentos sociais por direitos. Prevalece no Poder Judiciário a ocupação masculina e branca que decide sobre inúmeras situações que envolvem o povo de um país de maioria negra e feminina. A dominação masculina na esfera da justiça obrigava mulheres a usarem saias ou vestidos no plenário do Supremo Tribunal Federal, normativa que perdurou até o ano de 2000, quando os ministros revogaram a tradição secular de impor saias ou vestidos com blazer. Portanto, na ocasião da deliberação, os ministros mantiveram a restrição do ingresso para mulheres com calças “colantes”, demonstrando a naturalização do patriarcado em estabelecer normas que atingem a esfera privada da mulher, e a ministra Carmem Lúcia foi a primeira mulher a usar calças compridas numa sessão do STF, o que aconteceu em 2007 (Diário do Grande ABC, 2000; Justiça e Cidadania, 2024).

Não há como negar que nas últimas décadas a luta feminista proporcionou avanços legislativos, mas a desigualdade de gênero incide sobre a totalidade da vida da mulher e desencadeia consequências materiais praticamente intransponíveis e amplamente manifestadas no mercado de trabalho, tanto na iniciativa privada como na carreira pública, com a dominação masculina nos postos de trabalho de maior remuneração e prestígio, auxiliando na manutenção de uma estrutura de poder, amparada no patriarcado que propaga o homem como ser racional, forte, competente. Por isso, o homem branco se põe à frente da sociedade e do Estado e em posição de julgador. Enquanto temos mulheres vitimadas por feminicídio e estupro, pessoas negras e periféricas encarceradas por tráfico de entorpecentes, furtos e outros fatos tipificados como crime, temos esse mesmo homem, homem que não passa pelas mesmas situações dessa grande parcela social, apreciando e julgando casos ligados à mulher e de injúria e discriminação racial.

Mais inegável, ainda, é que a teoria meritocrática do esforço pessoal deve ser válida para alguns, isto é, para os filhos homens de famílias burguesas e de pele branca que ascenderam à posição de destaque após herdar significativos milhões de reais com a exploração do trabalho de outros, que sempre tiveram à mesa produtos alimentícios para proporcionar adequada nutrição, moradia digna, estrutura familiar equilibrada, educação de qualidade, transporte privado para o deslocamento e lazer. Porém, essa realidade tem a ver com uma minoria que detém a maioria da riqueza acumulada, fatos e condições que

não se estendem a todos os sujeitos desta sociedade, onde a vida da mulher segue com vários obstáculos de raiz patriarcal que inviabilizam a competição em igualdade de condições. E, tanto no Brasil colonial, como atualmente, em qualquer unidade federativa em que a mulher se encontra, ela sofre as consequências do patriarcado, seja pelo risco de ser estuprada ao usar o transporte por meio de aplicativo, sofrer violência doméstica ou ser preterida na promoção no trabalho, mesmo ela possuindo suficiente qualificação, ou, ainda, quando se vê desprezada nas indicações para ocupar os cargos mais altos do Poder Judiciário. Realidades que indicam que as pesquisas de Saffioti permanecem atuais, isto é, o patriarcado atinge a vida das mulheres no espaço público e privado (Saffioti, 2015).

CONSIDERAÇÕES

A análise dos dados evidencia que, embora as mulheres brasileiras tenham conquistado progressos significativos no acesso e conclusão de cursos superiores, inclusive no campo do direito, essa ascensão acadêmica e profissional não reflete proporcionalmente nos cargos de liderança e poder, como ocorre na magistratura, ou mesmo na ocupação da cúpula dos órgãos jurisdicionais.

As mulheres, mesmo gradualmente se tornando maioria no ensino superior no Brasil, inclusive no curso de Direito, não alcançaram equivalência nos postos de trabalho jurídicos, pois, mesmo naqueles onde elas representam o percentual maior, como na OAB, elas não alcançam posições de destaque, na mesma proporção que os homens, e nem possuem a mesma margem de atuação, pois os escritórios de advocacia as limitam.

No Poder Judiciário nacional, a situação das mulheres não é diferente. Muito embora o ingresso na carreira da magistratura se dê por concurso público de provas e títulos, composto por várias fases, o que faz pressupor que exista igual oportunidade de ingresso para todos, essa presunção não é correta, pois a banca de concurso possui dominação patriarcal e a fase final do certame corresponde a uma avaliação oral dos concorrentes pela mesma banca, viabilizando a seleção subjetiva dos candidatos, a partir do perfil esperado pelos avaliadores.

Além disso, uma vez ingressado no Poder Judiciário e investido da função de julgador, a progressão na carreira ocorre por mérito e antiguidade. Mérito, talento ou aptidão incomum apresentam conceitos subjetivos de difícil mensuração e historicamente fazem parte do patrimônio masculino, considerando que, há séculos, é o homem que define, valoriza e distribui essas medidas, ou seja, os parâmetros do magistrado eficiente e digno de apreço meritocrático foram definidos pelo homem e para os homens, portanto, o mérito não é um critério neutro, ou dotado de razão que permite ser averiguado sem o viés de gênero.

Neste sentido, observou-se, a partir dos dados do relatório do CNJ, que a ocupação das mulheres minguava quanto mais o nível da carreira da magistratura acresce. Enquanto no nível de juiz substituto, que corresponde ao início da carreira, elas atingem o percentual de 44% dos ocupantes, nos Tribunais Superiores elas perfaziam 16%, em

2018, ou seja, uma representação que, vista numa figura piramidal, mostraria que elas se concentram na base da carreira judicial e pouquíssimas alcançam o topo.

Destaco que as decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, têm potencial de repercussão nacional, ou seja, elas possuem maior significância na esfera jurisdicional, pois a interpretação da Lei para aplicação numa questão por ministro do STF tem o caráter de cancelar como ela deve ser interpretada no universo jurídico em casos semelhantes. Portanto, como todos os Tribunais Superiores possuem composição majoritária de homens, pode-se afirmar que o direito no Brasil é primordialmente interpretado por homens, pois tanto os Tribunais recursais, como os juízes, por disciplina hierárquica, devem acompanhá-los no entendimento. Atualmente, como a composição da Suprema Corte é de 10 homens e 1 mulher, o que se decide no Plenário do órgão se torna vinculante a todos os ramos do judiciário nacional. Portanto, uma questão levada ao STF sobre aborto, decidida em Plenário, vai possuir um desfecho judicial masculinizado, embora um homem nunca tenha passado pela experiência de abortar ou de sofrer um estupro gerador de uma gravidez indesejada.

No âmbito do Estado de Goiás, a situação também não se mostra animadora. Ao contrário, percebe-se que as mulheres, ao ingressarem na carreira da magistratura, se encontram, em sua maioria, na entrância inicial e nas comarcas do interior. As progressões na carreira são vagarosas e a capital do Estado possui 74,9% de homens aplicando a lei aos casos levados ao Poder Judiciário. Para se alcançar a progressão de ser lotado na entrância final, em Goiânia, ou na desembargadoria, o magistrado deve ter passado pela entrância inicial, intermediária, obter o reconhecido merecimento e ter a antiguidade que lhe garanta a competição válida com os outros concorrentes à vaga, ou ainda, possuir o capital político que lhe favoreça a indicação para desembargador. Nesse compasso, são décadas de atuação judicial para se tornar um candidato à altura de competir com chances reais de conquistar esses níveis de atuação judicial.

A expansão de vagas para o cargo de desembargador no Tribunal de Justiça goiano não promoveu o significativo acréscimo de mulheres naquele espaço de poder, pois, como visto, a Lei Estadual n.º 21.630, de 17 de novembro de 2023, a qual acresceu os cargos de desembargadores de 52 para 78, provocando que a Corte Estadual empossasse 26 novos desembargadores, dentre eles, apenas três posições foram destinadas às mulheres, totalizando real presença de 15 mulheres e 63 homens entre os desembargadores, ocasião

em que o Tribunal de Justiça, em toda sua história, foi premiado com a maior ocupação feminina no mais alto nível da carreira da magistratura.

E não se pode perder de vista que não há composição equânime quando os percentuais dos desembargadores correspondem a 80,8% masculino e 19,2% feminino e quando não há, em 150 anos de história, alternância de gênero na presidência do Tribunal.

Dito isto, retorno à questão problema desta pesquisa, que tem o seguinte enunciado: a educação como mediadora na ocupação dos cargos da magistratura é suficiente para promover a superação das desigualdades de gênero?

Para não ser omissa sobre a questão, a partir das pesquisas e dos dados que subsidiaram esta dissertação, registro que a resposta é negativa. Observamos que as mulheres representam atualmente a maioria das educandas de nível superior, em diversas áreas do conhecimento, inclusive no Direito, contudo, a estratificação das carreiras dispõe as mulheres em posições subalternas ou convenientes à manutenção da desigualdade de gênero, ocorrendo também no Poder Judiciário.

A educação, embora essencial para o desenvolvimento profissional e para a formação técnica das mulheres, mostra-se insuficiente para superar as barreiras estruturais e culturais que ainda limitam o acesso feminino aos níveis mais altos do Poder Judiciário, bem como não elimina as barreiras invisíveis que existem institucionalmente e impedem a progressão delas.

Os resultados desta pesquisa reafirmam a existência de um “teto de vidro” que impede mulheres altamente qualificadas de alcançarem posições de destaque, revelando uma discrepância entre mérito acadêmico e profissional e ocupação de cargos de poder. Tal distorção reflete a persistência de um viés estrutural, enraizado em uma cultura patriarcal e machista, que privilegia historicamente os homens nesses espaços e encontra ligação com a ideologia da dominação masculina, heteronormativa e branca.

A educação formal, do nível básico ao superior, deve promover a discussão de gênero a fim de formar cidadãos conscientes e aptos a eliminar qualquer forma de discriminação e preconceito para verem as mulheres além da objetivação sexual e aceitarem que elas ocupam espaços profissionais de decisão, pois uma atuação conjunta

tem grande potencial de sucesso na construção de uma sociedade menos violenta, mais justa e democrática.

Apesar dos avanços promovidos por movimentos feministas e legislações voltadas para a equidade, as oportunidades reais para as mulheres atuarem em funções de direção e liderança são restritas. Além disso, a estrutura meritocrática continua a privilegiar aqueles que, historicamente, já possuem acesso aos recursos necessários para competir.

Dessa forma, tem-se que a questão da desigualdade de gênero permanece pendente de solução, e ela é marcada por outros fatores sociais como raça, classe social e geográfica, necessitando, além de uma educação de qualidade, de outros mecanismos capazes de alterar a situação.

Outrossim, esta pesquisa contribui para uma reflexão crítica sobre a necessidade de discutir e ampliar as políticas públicas de Estado para inclusão das mulheres nos espaços profissionais dominados por homens, inclusive no Poder Judiciário, e que se aborde não apenas a igualdade formal de homens e mulheres perante a lei, mas a necessidade de transformações profundas nas estruturas sociais e ideológicas que sustentam a desigualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís. Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro. **Ciência e Cultura**, [s. l.], v. 58, n. 4, p. 40–41, 2006.

AFONSO, Lucia Helena Rincón; MESQUITA, Maria Cristina das Graças Dutra; CARNEIRO, Maria Esperança Fernandes. Gênero e educação: desafios e contradições. In: CASTRO, Mary Garcia (org.). **Educação, gênero e decolonialidade do saber: esperando outros tempos**. Brasília: Flacso Brasil, 2022. p. 69–88.

ALENCAR, Juliana; PAIXÃO SILVA OLIVEIRA, Liziane. Perspectiva democrática da política institucional de raça e gênero no judiciário brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 207–234, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2131>.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18^aed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Políticas públicas para a articulação de gênero e raça: meios para garantir a representatividade política e jurídica da mulher negra no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 10, n. 2, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão O novo proletariado de serviços na era digital**. 2^aed. São Paulo: Boitempo, 2020.

APPLE, Michael W. **Educação e Poder**. Portugal: Porto Editora Ltda, 2001.

ARAÚJO, Carolina. Quatorze anos de desigualdade: mulheres na carreira acadêmica de Filosofia no Brasil entre 2004 e 2017. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 13–33, 2019.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; FIGUEIREDO, Rodrigo Pereira de. O esculpir da mulher brasileira. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [s. l.], v. 5, n. 1, 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 449–469, 2014.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda. **Participação feminina no mercado de trabalho brasileiro**. [S. l.: s. n.], 2014.

BASEGGIO, Júlia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil colonial. **Revista Maiêutica**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 19–30, 2015.

BBC. **“Quem ama não mata”: o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BBC NEWS. **Olympe de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: [s. n.], 2019.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. **Cadernos de Pesquisa**, [s. l.], v. 47, n. 163, p. 16–42, 2017.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 27, 2015.

BONELLI, Maria Gloria. Carreiras jurídicas e vida privada: intersecções entre trabalho e família. **Cadernos Pagu**, [s. l.], n. 46, p. 245–277, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000100245&lng=pt&tlng=pt.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulistas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 28, n. 83, p. 125–140, 2013.

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. **Contemporânea**, [s. l.], v. 1, p. 103–123, 2011.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos Estudos - CEBRAP**, [s. l.], v. 39, n. 1, p. 142–163, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/TX8RfQBFq9kvDTtKHdps7t/?lang=pt>.

BORDONI, Jovina D"Avila; TONET, Luciano. A formação da elite política e a importância dos bacharéis no pensamento constitucional brasileiro. **Rev. Fac. Direito UFMG**, [s. l.], v. 66, p. 395–419, 2015.

BORGES, Maria Célia; DALBERIO, Osvaldo. Aspectos metodológicos e filosóficos que orientam as pesquisas em educação. **Revista Iberoamericana de Educación**, [s. l.], v. 5, n. 43, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2ªed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **2º Censo do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. **Censo da Educação Superior**. Brasília: [s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>.

BRASIL. Código Civil - Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Brasília**: 1916.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil: 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: [s. n.], 1988b.

BUONICORE, Augusto César. A formação do Estado burguês no Brasil. *In*: BUONICORE, Augusto César *et al.* (org.). **Concepções e formação do Estado brasileiro**. 2ªed. São Paulo: A. Garibaldi-UCG, 2004. p. 125–161.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero feminismo e subversão da identidade**. 16ªed. Rio de Janeiro: [s. n.], 2018.

CAÇULA, Suzete Gonçalves *et al.* Produção acadêmica e científica em programas stricto sensu: uma análise sob o recorte de gênero. **Revista Docência do Ensino Superior**, [s. l.], v. 12, p. 1–19, 2022.

CAMILO, Christiane de Holanda. A presença da mulher na magistratura do Estado de Goiás. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 235–253, 2016.

CAMPOS, Veridiana Pereira Parahyba. **ampos, Veridiana Pereira Parahyba. O processo de feminização da magistratura no Brasil: mecanismos e possibilidades de uma mudança social**. Recife: UFPE, 2018.

CAMPOS, Estevan Martins; CASSIN, Marcos. Classes sociais em Marx e no marxismo, uma aproximação. **Impulso**, [s. l.], v. 28, n. 72, p. 129–138, 2018.

CAPPELLIN, Paola. As desigualdades impertinentes: telhado, paredes ou céu de chumbo? **Niterói**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 89–126, 2008.

CARVALHAES, Flavio; RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. Estratificação horizontal da educação superior no Brasil. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, [s. l.], v. 31, p. 195–233, 2019.

CARVALHO, Érica Rios de. A composição do Poder Judiciário brasileiro no século XXI. **Revista Crítica de Humanidades**, [s. l.], v. 46, n. 254, p. 603–626, 2021.

CARVALHO, Guilherme Paiva de. O feminismo decolonial de María Lugones: colonialidade, gênero e interseccionalidade. **Revista TOMO**, [s. l.], v. 42, 2023.

CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo**. São Paulo: [s. n.], 1984.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

CNJ. **2º censo do Poder Judiciário 2023**. Brasília: [s. n.], 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

CNJ. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília: [s. n.], 2014.

CNJ. **Justiça em Números 2024**. Brasília: [s. n.], 2024b. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CNJ. **Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CNJ. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. [S. l.: s. n.], 2018a.

CNJ. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: [s. n.], 2018b.

DA SILVA, Wanda Lúcia Ramos. O trabalho do juiz sob a perspectiva sistêmica. **Revista Eletrônica TRT18**, [s. l.], v. 18, p. 12–31, 2015.

DE CARVALHO FIGUEIREDO, Débora. A disputa discursiva em torno dos conceitos de ‘estupro’, ‘consentimento’ e ‘violência’ em um acórdão do TJRS-Brasil. **Revista Latinoamericana de Estudios del Discurso**, [s. l.], v. 22, n. 1, p. 24–36, 2022.

DEED/INEP. **Censo da Educação Básica 2020**. Brasília: [s. n.], 2020.

DIÁRIO DO GRANDE ABC. **STF libera uso de calças compridas pelas mulheres**. [S. l.], 2000. Disponível em: <https://www.dgabc.com.br/Noticia/227503/stf-libera-uso-de-calcas-compridas-pelas-mulheres>. Acesso em: 31 out. 2024.

DOS SANTOS, Eneida Maria; DE LACERDA CARELLI, Rodrigo. advogados em cor e gênero. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 8, 2021.

DOS SANTOS, Emanuela R.; PALUDO, Elias Festa. Dominação masculina na justiça brasileira: o estudo de caso do juiz de Sete Lagoas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s. l.], v. 8, n. 3, p. 257–282, 2021.

DOS SANTOS, Priscila Cardoso; VARGAS, Marлизete Maldonado; DE MELO, Cláudia Moura. Caracterização dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no território da Grande Aracaju, Sergipe, Brasil. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, [s. l.], v. 40, n. 2, 2018.

ERAZO, Mariela Infante; DEL CANTO, Paula Salvo. **Iguales en méritos, desiguales en oportunidades: Acceso de mujeres a los sistemas de administración de justicia**. Chile: [s. n.], 2007.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12ªed. São Paulo: Edusp - Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; ALMEIDA, Davi Evertor Vieira de; DIAS, Thaís Araújo. Igualdade de gênero nos Tribunais pelo quinto constitucional: um caminho pela paridade no sistema eleitoral da OAB e a participação feminina nas cúpulas judiciais. **RDP**, [s. l.], v. 18, n. 98, p. 264–291, 2021.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. **História do Direito Internacional no Brasil - Parte II**, [s. l.], v. 20, n. 1, 2023.

FERREIRA, Alda dias; SIVA, Francicleia Almeida da; SANTOS, Valdivan Leonardo dos. Empoderamento social feminino. **Revista Metodista Faco**, [s. l.], v. 2, 2022. Disponível em: <https://www.facorevista.com.br/edicao/2/vol2-2022/>.

FILHO, Roberto Fragale. Brazilian Legal Education: Curricular Reform that Goes Further without Going Beyond. **German Law Journal**, [s. l.], v. 10, n. 6–7, p. 751–766, 2009.

FILHO, Roberto Fragale; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **E-Cadernos CESadernos CES**, [s. l.], n. 24, p. 57–77, 2015.

FREITAS, Luiz Carlos. **A reforma empresarial da educação: Nova direita, velhas ideias**. 1 eded. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. A “**Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**”. [S. l.], 2008. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2008/03/27/a-declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

FURTADO, Celso. **A formação econômica do Brasil**. 29. ed. São Paulo: [s. n.], 1920.

GALVANE, Fabia Alberton de Silva; SALVARO, Giovana Ilka Jacinto; MORAES, Adriana Zomer de. Mulheres em cargos profissionais de chefia: o paradoxo da igualdade. **Fractal : Revista de Psicologia**, [s. l.], v. 27, n. 3, p. 301–309, 2015.

GALVÍNCIO, Amanda Sousa; COSTA, Jean Carlo de Carvalho. Rui Barbosa e a reforma do ensino primário no século XIX. **Revista Temas em Educação**, [s. l.], v. 20/21, n. 1/2, p. 88–105, 2012.

GARCIA, Liliana Bueno dos Reis. A ideologia e o poder disciplinar como formas de dominação. **Trans/Form/Ação**, [s. l.], v. 11, p. 53–59, 1988.

GISI, Maria Lourdes. A educação superior no Brasil e o caráter de desigualdade do acesso e da permanência. **IV Congresso Internacional de Educação**, [s. l.], 2005.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. A pesquisa na produção do conhecimento: questões metodológicas. **EccoS Revista Científica**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 253–274, 2005.

GOIÁS. **Tomarão as decisões mais justas dentro daquilo que determina a nossa legislação, diz Caiado durante posse de novos desembargadores do TJ-GO**. [S. l.], 2023a. Disponível em: <https://goias.gov.br/casacivil/?s=tomar%C3%A3o+as+decis%C3%B5es+mais+justas+dentro+daquilo>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GOIÁS. **Trabalho do Judiciário está mais próximo do cidadão, diz Daniel Vilela na posse de novos desembargadores do TJGO**. [S. l.], 2023b. Disponível em: <https://goias.gov.br/casacivil/?s=trabalho+do+judici%C3%A1rio+est%C3%A1+mais+pr%C3%B3ximo+do+cidad%C3%A3o>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GOMES, Raíza Feitosa. **Magistradas negras no Poder Judiciário brasileiro: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero**. 2018. - Universidade Federal da Paraíba, [s. l.], 2018.

GONÇALVES, Rodrigo; LACERDA, Ramón. **Vídeo mostra quando personal trainer dá chutes e bate várias vezes cabeça da namorada contra o chão, em Goiânia**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/09/17/video-mostra-quando-personal-trainer-da-chutes-e-bate-varias-vezes-cabeca-da-namorada-contra-o-chao-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 3 maio 2024.

GRILO, Mariana; POIARES, Nuno. Mulheres e desvio: crimes sexuais e Magistratura Judicial. **ex aequo - Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres**, [s. l.], n. 45, 2022.

GROVER, Vijay Kumar. Glass ceiling: A reality for women in workforce. **Research Dimensions**, [s. l.], v. 2, n. 11, 2015.

GUEDES, Moema de Castro. A presença feminina nos cursos universitários e nas pós-graduações: desconstruindo a ideia da universidade como espaço masculino. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, [s. l.], v. 15, n. supl., p. 117–132, 2008.

HARVEY, David. O neoliberalismo: História e implicações. **Loyola**, [s. l.], p. 172–178, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26^aed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBGE. **Conheça o Brasil**. [S. l.], 2019a. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

IBGE. **Conheça o Brasil**. [S. l.], 2020a. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres>. Acesso em: 2 nov. 2020.

IBGE. **Estatísticas de gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. [S. l.], 2019b. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 19 fev. 2023.

IBGE. **IBGE divulga estimativa da população dos municípios para 2020**. [S. l.], 2020b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28668-ibge-divulga-estimativa-da-populacao-dos-municipios-para-2020#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

IBGE. **Panorama - IBGE**. [S. l.], 2020c. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>. Acesso em: 30 mar. 2021.

IBGE. **PNAD**:. [S. l.], 2019c. Disponível em: Acesso em: 8 dez. 2019.

IBGE. **Produto Interno Bruto - PIB**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 26 mar. 2024.

JUSTIÇA E CIDADANIA. **Única mulher na Suprema Corte brasileira, Cármen Lúcia completa 18 anos no Tribunal e vai liderar primeira eleição da IA**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/unica-mulher-na-suprema-corte-brasileira-carmen-lucia-completa-18-anos-no-tribunal-e-vai-liderar-primeira-eleicao-da-ia/>. Acesso em: 31 out. 2024.

JUSTO, Antônio dos Santos. O direito brasileiro: raízes históricas. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, [s. l.], 2001.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 28ªed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

KYRILLOS, Gabriela M.; SIMIONI, Fabiane. Raça, gênero e direitos humanos na política externa brasileira no governo bolsonaro (2019-2021). **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 13, n. 3, p. 1874–1896, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: [s. n.], 2008.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 6ªed. São Paulo: Cortez, 2002.

LIMA, Renata Miranda; LULIA, Luciana de Toledo Temer. Estudo sobre gênero e raça: mobilidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Prisma Jurídico**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 2–22, 2020.

LOMBARDI, José Claudinei. Educação e ensino em Marx e Engels. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 20–42, 2010.

LOPES, Marcelo Tette; XAVIER, Edson Luiz. Educação feminina no Brasil: da submissão colonial ao início de uma nova posição social, a partir do século XIX. *In*., 2014. **III Congresso Internacional de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento**. [S. l.: s. n.], 2014.

LUNA, Naara. Conservadorismo na política no governo Bolsonaro: novas articulações, valores religiosos e pauta de costumes. **Revista Cultura y Religión**, [s. l.], v. 17, n. 6, p. 1–29, 2023.

MACIEL, David. O governo de Collor e o neoliberalismo no Brasil (1990-1992). **Revista UFG**, [s. l.], v. 11, p. 98–108, 2011.

MAGNAGO, Carinne; MARTINS, Cleide Lavieri. Crises contemporâneas: retrocessos sociais, políticas de saúde e desafios democráticos. **Saúde e Sociedade**, [s. l.], v. 32, n. 1, 2023.

MARI, João de. **STJ manda soltar mulher presa por furtar refrigerante, macarrão e suco em pó**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stj-manda-soltar-mulher-presa-por-furtar-refrigerante-macarrao-e-suco-em-po/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

MARTINS, Lígia Márcia; LAVOURA, Tiago Nicola. Materialismo histórico-dialético: contributos para a investigação em educação. **Educar em Revista**, [s. l.], v. 34, n. 71, p. 223–239, 2018.

MARTINS, Luísa Lima Bastos; LIMA, Anne Floriane da Escóssia; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Os Reflexos da Sociedade Patriarcal na Divisão Sexual do Trabalho e sua Influência no Judiciário Trabalhista. **Direito Público**, [s. l.], v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5281>.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. [S. l.: s. n.], 2001.

MASOLA, Wilson de Jesus; ALLEVATO, Norma Suely Gomes. Educação superior no Brasil: Traços da história. **Revista de Ensino de Ciências e Matemática**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 98–108, 2017.

MEIRELES, Cássia de Sousa Fonseca; CARDOSO, Flávio Manoel Borges Coelho; SOUSA, Marcos de Moraes. O Ensino Médio Integrado: concepções, práticas e possibilidades de formação omnilateral. **Práticas Educativas, Memórias e Oralidades - Rev. Pemo**, [s. l.], v. 6, p. e12557, 2024.

MELVILLE, Angela; BARROW, Amy. Persistence Despite Change: The Academic Gender Gap in Australian Law Schools. **Law & Social Inquiry**, [s. l.], v. 47, n. 2, p. 607–634, 2022.

MÉSZÁROS, Istvan. **A educação para além do capital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

MONTEIRO GARCIA, Renata; TRINDADE SILVA BORGES, Jeferson; DE ARAUJO ROCHA, Ana Carolina. Mulher, perigosa e mãe. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 10, p. 1–30, 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de; FERREIRA, Roberto Leal. **Do espírito das leis**. [S. l.]: Editora Martin Claret Ltda, 2010.

MOSCHKOVICH, Marília; ALMEIDA, Ana Maria F. Desigualdades de Gênero na Carreira Acadêmica no Brasil. **Dados**, [s. l.], v. 58, n. 3, p. 749–789, 2015.

MUNHOZ, Fabiana Garcia. Para além das prendas domésticas: a trajetória da mestra Benedita da Trindade no magistério feminino paulista. **Revista Brasileira de História da Educação**, [s. l.], v. 18, p. 3–30, 2018.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. 1ªed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OAB. **Quadro da advocacia - quantitativo por gênero**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 1 nov. 2023.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro. **Mediações**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 103–123, 2016.

PINTO, José Marcelino de Rezende. O acesso à educação superior no Brasil. **Educação e Sociedade**, [s. l.], v. 25, n. 88, p. 727–756, 2004.

PIRES, Marília Freitas de Campos. O materialismo histórico-dialético e a educação. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [s. l.], 1997.

PRUDENTE, Eunice. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra.** [S. l.], 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>.

RABELO, Josiane Oliveira; COSTA, Marta Oliveira; FELDENS, Dinamara Garcia. Breve panorama histórico sobre a educação feminina no Brasil em meados do século XIX e início do século XX. **Inter Faces Científicas**, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 324–337, 2022.

REIS, Jane; DE OLIVEIRA, Renan Medeiros. HÉRCULES, HERMES E A PEQUENA SEREIA: UMA REFLEXÃO SOBRE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, SUBPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS E A (I)LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, 2018.

RICOLDI, Arlene; ARTES, Amélia. Mulheres no ensino superior brasileiro: espaço garantido e novos desafios. **Exaequo**, [s. l.], n. 33, p. 149–161, 2016.

ROCHA, Décio Vieira da. DESIGUALDADES DE GÊNERO EM OCUPAÇÕES JURÍDICAS. **Cadernos de Pesquisa**, [s. l.], v. 53, 2023.

ROIZ, Diogo da Silva. A história das relações de gênero, histórias em construção. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 1012–1013, 2011.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. Porto Alegre: L & PM POCKET, 2015. v. 631

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: [s. n.], 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAMPAIO, Helena. O setor privado de ensino superior no Brasil: continuidades e transformações. **Revista Ensino Superior Unicamp**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 28–43, 2011.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.

SANTANA, Carolina Queiroz; ANDRADE, Ingrid Silva de; SANTOS, Victor Ferreira Dias. Gênero e marxismo: Contribuições para a história das ciências. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 204–214, 2020.

SAVIANI, Dermeval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**, [s. l.], v. 12, n. 34, 2007.

SEMESP. **Mapa do ensino superior no Brasil**. São Paulo: SEMESP, 2019.

SEMESP. **Mapa do ensino superior no Brasil 2020**Instituto Semesp. São Paulo: [s. n.], 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina; FILHO, José de Jesus. Há diferenças remuneratórias por gênero na magistratura brasileira? **Revista de Administração Pública**, [s. l.], v. 56, n. 2, p. 208–225, 2022.

SGUISSARDI, Valdemar. Educação superior no Brasil. Democratização ou massificação mercantil? **Educação e Sociedade**, [s. l.], v. 36, n. 133, p. 867–889, 2015.

SILVA, Elza Maria Tavares. Ensino de direito no Brasil: perspectivas históricas gerais. **Psicologia Escolar e Educacional**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 307–312, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572000000100008&lng=pt&tlng=pt.

SOUZA, Ithala Oliveira; OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SOUZA, Daniela de Andrade. Criminalização de mulheres pela lei de drogas nos discursos do tribunal de justiça de Sergipe. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 12, n. 1, 2022.

STF. **Composição atual**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>. Acesso em: 27 mar. 2024.

STF. **Histórico**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>. Acesso em: 12 abr. 2024.

STJ. **Composição em 15/3/2024**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Composicao/Composicao-do-STJ.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SWAIN NAVARRO, Tania; MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **Mulheres em ação: práticas discursivas, práticas políticas**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2005.

TAVARES, Márcia Santana; ALVES, Amanda. A violência de gênero no (Des)governo Bolsonaro: licença para matar! **Revista Brasileira de História**, [s. l.], v. 43, n. 94, p. 41–61, 2023.

TINEU, Rogério. Ensaio sobre a teoria das classes sociais em Marx, Weber e Bourdieu. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, [s. l.], v. 10, n. 29, p. 89–107, 2017.

TJGO. **Composição Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. [S. l.], 2023a.

Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-menusuperior/desembargadores>. Acesso em: 27 mar. 2024.

TJGO. **Em solenidade histórica, Carlos França empossa 26 novos desembargadores e TJGO alcança 78 membros**. [S. l.], 2023b. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/27334-em-solenidade-historica-carlos-franca-empossa-26-novos-desembargadores-e-tjgo-alcanca-78-membros>. Acesso em: 26 mar. 2024.

TJGO. **Ex-desembargadores / Ex-desembargadoras**. [S. l.], 2023c. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-menusuperior/listagem-de-desembargadores>. Acesso em: 26 mar. 2024.

TJGO. **Presidente nomeia mais dez juízes substitutos e Poder Judiciário ganha 62 novos magistrados em um mês**. [S. l.], 2023d. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/26339-presidente-nomeia-mais-dez-juizes-substitutos-e-poder-judiciario-ganha-62-novos-magistrados-em-um-mes>. Acesso em: 28 mar. 2024.

TOMAZ, Kleber; RODRIGUES, Rodrigo; BITAR, Renata. **Saiba quem é o motorista de Porsche de R\$ 1,3 milhão que bateu em carro e causou a morte de motorista de aplicativo**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/03/saiba-quem-e-o-motorista-de-porsche-de-r-13-milhao-que-matou-motorista-por-aplicativo.ghtml>. Acesso em: 3 maio 2024.

UNESP. **Por que as mulheres são maioria na pós-graduação, mas ocupam menos da metade dos cargos de docência nas universidades?** [S. l.], 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/03/03/por-que-as-mulheres-sao-maioria-na-pos-graduacao->

mas-ocupam-menos-da-metade-dos-cargos-de-docencia-nas-universidades/. Acesso em: 20 abr. 2024.

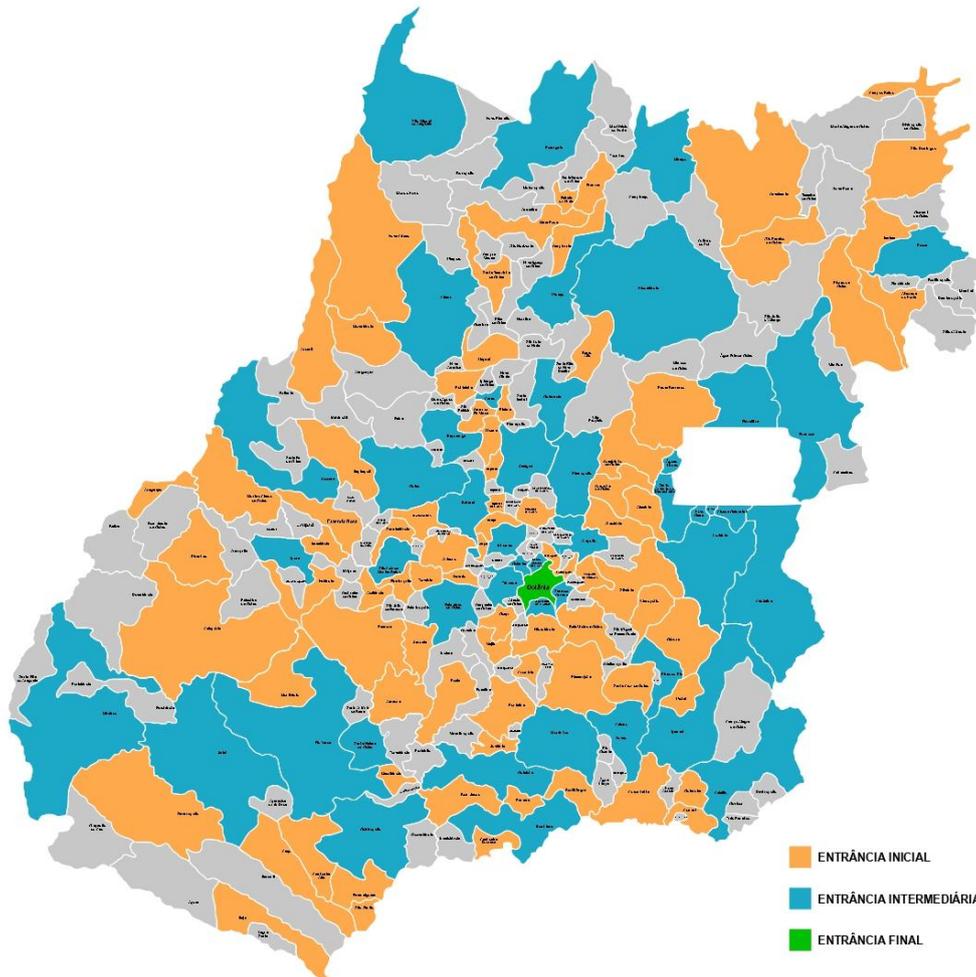
VAZ, Daniela Verzola. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil. **Economia e Sociedade**, [s. l.], v. 22, n. 3, p. 765–790, 2013.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report**. Geneva: [s. n.], 2022.

ZANLORENSSI, Gabriel; HEMERLY, Giovanna. **Mulheres são maioria entre novos mestres e doutores no Brasil**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2023/03/07/Mulheres-são-a-maioria-entre-novos-mestres-e-doutores-no-Brasil>. Acesso em: 1 nov. 2023.

ANEXO 1. DIVISÃO JURISDICIONAL DAS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS

FIGURA 3: REPARTIÇÃO JURISDICIONAL DO TJGO



ENTRÂNCIA FINAL

Goiânia

ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

Águas Lindas de Goiás
Anápolis
Aparecida de Goiânia
Caldas Novas
Catalão
Ceres
Cidade Ocidental
Cristalina
Crixás
Formosa
Goianésia
Goiás
Goianira
Goiatuba
Inhumas
Ipameri
Iporá
Itaberaí
Itapuranga
Itumbiara
Jaraguá
Jataí
Jussara
Luziânia
Mineiros
Morrinhos

Niquelândia
Novo Gama
Palmeiras De Goiás
Pirenópolis
Pires do Rio
Planaltina
Porangatu
Posse
Quirinópolis
Rio Verde
Santa Helena de Goiás
Santo Antônio do Descoberto
São Luis de Montes Belos
São Miguel do Araguaia
Senador Canedo
Trindade
Uruaçu
Valparaíso de Goiás

ENTRÂNCIA INICIAL

Abadiânia
Acreúna
Alexânia
Alto Paraíso de Goiás
Alvorada do Norte
Anicuns
Araguá
Aragarças
Aruanã
Aurilândia
Barro Alto
Bela Vista de Goiás
Bom Jesus
Buriti Alegre
Cachoeira Alta
Cachoeira Dourada
Caçu
Caiapônia
Campinorte
Campos Belos
Carmo do Rio Verde
Cavalcante
Cocalzinho de Goiás
Corumbá de Goiás
Corumbataí
Cromínia
Cumari

Edéia
Estrela do Norte
Fazenda Nova
Firmínópolis
Flores de Goiás
Formoso
Goianópolis
Goianira
Guapó
Hidrolândia
Iaciara
Israelândia
Itaguara
Itajá
Itapaci
Itapirapuã
Itauçu
Ivolândia
Jandaia
Joviânia
Leopoldo de Bulhões
Mara Rosa
Maurilândia
Montes Claros de Goiás
Montes Goiás
Montividiu
Mossamedes

Mozariândia
Nazário
Nerópolis
Nova Crixás
Orizona
Padre Bernardo
Panamá
Paranaiguara
Paraúna
Petrópolis de Goiás
Piracanjuba
Piranhas
Pontalina
Rialma
Rubiatuba
Sanderlândia
Santa Cruz de Goiás
Santa Terezinha de Goiás
São Domingos
São Simão
Serranópolis
Silvânia
Taquaral de Goiás
Tunvânia
Urutaí
Várzea
Vianópolis